



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00033/2012

Data de autuação
02/05/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.366

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.366, de 02 de MAIO de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à deliberação da augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2013, dando cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

O Projeto da LDO dispõe sobre as prioridades, diretrizes e normas da administração pública estadual, para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

Integram ainda o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas e Prioridades, Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e a Relação dos Quadros Orçamentários.

Dada a importância da matéria tratada, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos senhores Deputados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

CID FERREIRA GOMES

Governador



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2013, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
- VII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I** – anexo I – Anexo de Metas e Prioridades
- I** - anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
- II** - anexo III - Anexo de Riscos Fiscais;
- III** - anexo IV - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2013, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 15.109, de 2 de janeiro de 2012, Lei do Plano Plurianual 2012-2015, correspondem às previstas do anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2013, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades deverão observar, ainda, os compromissos com as lideranças representativas da sociedade, discutidos nas reuniões realizadas nas macrorregiões de planejamento por ocasião da elaboração do PPA.

Art. 3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2013 deverá estar compatível com as metas fiscais previstas no anexo II desta Lei.

§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas e despesas previstas no anexo II desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§ 2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 3º A elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual) bem como sua execução, se pautam nas seguintes premissas:

I - gestão por resultados, com foco na redução das desigualdades sociais e regionais;

II - participação social;

III - incorporação da dimensão territorial na orientação da alocação dos investimentos;

IV - estabelecimento de parcerias;

V - foco na eficiência, efetividade e eficácia quando da execução de políticas públicas;

VI - excelência da gestão de governo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – iniciativa, atributo do programa que declara a entrega de bens e serviços à sociedade ou ao Estado. As iniciativas podem ser de natureza orçamentária e não orçamentárias;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactua a transferência de recursos financeiros; e

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro 2009.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2013, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2012 – 2015.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2013, serão constituídos, de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, estão relacionados no anexo IV desta Lei.

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo:

I - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

II - demonstrativo consolidado por esfera orçamentária, por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

III - demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

Art. 8º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Conjunta, nº 01 de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 9º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I - esfera orçamentária;

II - classificação institucional;

III - classificação funcional;

IV - classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

V - modalidade de aplicação;

VI - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

VII - regionalização;

VIII - fontes de recursos e identificador de uso;

IX - identificador de resultado primário; e

X - balancete orçamentário e financeiro.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I - FIS - Orçamento Fiscal;

II - SEG - Orçamento da Seguridade Social; e

III - INV - Orçamento de Investimento.

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras – 5;

VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 7º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8º A modalidade de aplicação será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I - administração municipal (MA 40);

II – transferências a municípios fundo a fundo (MA 41);

III – delegação a administração municipal (MA 42);

IV - entidades privadas sem fins lucrativos – (MA 50);

V - entidades privadas com fins lucrativos – (MA 60);

VI - consórcios públicos – (MA 71);

VII – delegação a consórcios públicos (MA 72);

VIII - aplicação direta – (MA 90); e

IX - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – (MA 91).

§ 9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I - os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

II - os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior;

III - os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

IV - os recursos da Administração Indireta.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela SEPLAG:

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II - fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7

§ 12. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira - (RP 0);

II - primária obrigatória – (RP 1);

III - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);

IV - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União – OGU, relativa ao Projeto Piloto de Investimento – PPI, ou Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - (RP 3);

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4).

§ 13. A consolidação do orçamento por macrorregião será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “22”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Contabilidade do Estado, que registre a efetiva localização da despesa nas macrorregiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2013 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Parágrafo único. Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado com código próprio, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, os termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, consolidadas na ação orçamentária da Folha Complementar;

Parágrafo Único. Os projetos e atividades atendidas por meio de contratos de gestão devem ter ação específica contendo na descrição o objeto e a expressão “executado por meio de contrato de gestão”.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9º, os órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 31 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na Internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 15. A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, demonstrativo com a relação das obras que serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2013, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais),

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS

ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

§ 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

SEÇÃO II

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2013 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada, não financeira e, expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes.

§ 1º Os programas, projetos e atividades identificadas em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, cujas despesas executadas estejam qualificadas

pelo identificador de resultado primário RP 2 e RP 3, de que trata o § 12, do artigo 9.º desta lei, não serão computados para efeito do cálculo do resultado primário.

§ 2º O valor do resultado primário do exercício de 2012 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2012 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2013 quando da apuração do resultado primário deste exercício.

Art. 19. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2012, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de junho de 2012, corrigidas para preços de 2013 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, conforme o anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas das despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2012 e 2013.

§ 2º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 17 desta Lei.

Art. 20. No Projeto de Lei Orçamentária de 2013, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2013, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2013, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2013, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 21. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 22. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados

com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos, ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 31 de agosto de 2012;

VIII - incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.

Art. 23. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 44 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2013 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e suas revisões.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2012, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

Art. 25. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo e convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§ 1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§ 2º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais Não-Dependentes.

Art. 26. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento for com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 27. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2013, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 1.º-A, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 28. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2012.

Art. 30. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo

o disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 32. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 33. Para efeito do disposto no §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 34. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 35. A criação de Secretarias Novas, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2013 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial, por projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 36. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I - a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II - os programas e iniciativas do Plano Plurianual 2012-2015, os quais não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2013.

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, §3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 38. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não são consideradas créditos adicionais.

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo:

I – as Modalidades de Aplicação;

II – os Elementos de Despesa; e

III – os Identificadores de Uso – Iduso;

§ 2º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Contabilidade do Estado.

§ 3º As alterações referente a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na região 22 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9º desta Lei.

Art. 39. As modificações de fontes de financiamento e de códigos e títulos das ações desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal poderão ser realizados por meio de Crédito Suplementar.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 41. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, §2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 31 de agosto de 2012, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art. 203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2013 e a respectiva memória de cálculo.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2013, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 44. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o

Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras

Art. 45. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

SEÇÃO VII

DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá o cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 47. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 48. As transferências de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos para execução em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações, nas áreas de atuação do Governo, que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, deverão atender às seguintes condições:

- I** – Autorização em lei específica que identifique, no mínimo, o programa de governo;
- II** – Seleção de projetos, com critérios e requisitos estabelecidos em regulamento;
- III** – Previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- IV** – Situação de adimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta e comprovação de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal com a União, Estado e Município sede da entidade;
- V** – Demonstração, por parte da entidade privada sem fins lucrativos, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;
- VI** – Comprovação de regularidade do mandato da diretoria e da idoneidade dos seus membros;

VII – Não ter como dirigentes ou controladores agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável para celebração do convênio ou instrumento congênere;

VIII – Compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas;

IX – Apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

a) as razões para a celebração;

b) descrição completa do objeto a ser executado;

c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;

d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;

f) cronograma de desembolso.

§ 1º. A condição prevista no inciso II não se aplica nos casos em que a lei autorizativa identificar a entidade beneficiária.

§ 2º. As condições previstas nos incisos I e II não se aplicam às Organizações Sociais reconhecidas pelo Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº12.781, de 30 de dezembro de 1997.

§3º. As hipóteses e formas de atendimento das condições previstas nos incisos IV a VIII serão especificadas em regulamento próprio.

§ 4º. As condições exigidas no inciso IV a VIII deste artigo deverão ser mantidas durante toda a execução do objeto da parceria e observadas para celebração de aditivos.

§ 5º. As entidades privadas sem fins lucrativos interessadas em formalizar parcerias com o Poder Executivo deverão dispor de meios tecnológicos para interagir com os sistemas informatizados utilizados para operacionalização de convênios e instrumentos congêneres.

Art.49. A formalização das transferências de que trata o esta seção será feita mediante celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e a despesa será classificada a título de:

I – subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura e prestem atendimento direto ao público;

II – contribuições correntes para entidades que não atuem nas áreas de que trata o inciso anterior;

III – auxílios para atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras.

Parágrafo único. Para as entidades classificadas como Organizações Sociais – OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs, serão firmados respectivamente, contratos de gestão e termos de parceria.

Art. 50. É facultativa a exigência de contrapartida das entidades privadas sem fins lucrativos para as transferências previstas nesta seção.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social.

SEÇÃO IX

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 51. Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão firmar termo de cooperação com empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, visando ao repasse de recursos para a execução de investimentos públicos constantes na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, desde que os bens resultantes sejam incorporados ao patrimônio público estadual.

Parágrafo único. O Estado poderá repassar recursos para a empresa controlada manter bens públicos pertencentes ao patrimônio do Estado nos termos do caput, desde que os mesmos tenham servidão pública e caráter social, e as atividades decorrentes da utilização dos recursos não sejam objetos de exploração econômica.

SEÇÃO X

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS

Art. 52. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art. 156, da Constituição Federal;

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a que se refere o art. 169, da Constituição Federal;

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

V - não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

f) com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH;

g) com as contribuições do Seguro Safra;

VI - no período de julho de 2011 a junho de 2012 matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no art. 22 da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006;

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

X - atende ao disposto no caput do art. 42, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

Art. 53. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal em sua edição mais recente (IDM-2010), elaborado e calculado pelo IPECE no ano de 2012, conforme os percentuais abaixo:

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM

II - 7% (seis por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM;

III - 10% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM.

Parágrafo 1º. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I - para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM;

II - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

Parágrafo 2º. Os limites de contrapartida fixados nos incisos I a III deste artigo poderão ser reduzidos ou não exigidos nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas;

II - programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas à segurança pública e aos programas de assistência ao idoso, à crianças e adolescentes e à pessoas com deficiência.

III – projetos de combate à pobreza ou de elevado interesse social, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente.

Art. 54. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts. 52 e 53 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2012 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2013 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 55. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1º. Os projetos de Lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2º. Por não se constituir renúncia de receita, a concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais de caráter geral, fica dispensada de apresentação das medidas de compensação nos projetos de lei correspondentes.

Art. 56. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2012, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - promoção da educação tributária;

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 57. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2012, corrigida para preços de 2013 com base nos seguintes critérios:

I - a projeção da despesa de pessoal de 2012 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2013 será realizada com base na variação do IPCA estabelecida nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 1º. Aos limites estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme parâmetros estabelecidos pela SEPLAG, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2º. Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2012, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 59. Na verificação dos limites definidos no art. 58 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução n° 3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

II - com servidores requisitados.

Art. 60. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2013, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 61. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 62. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo, pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

- I** - 319001 - Aposentadorias e Reformas;
- II** - 319003 - Pensões;
- III** - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
- IV** - 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;
- V** - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- VI** - 319008 - Outros Benefícios Assistenciais;
- VII** - 319009 - Salário-Família;
- VIII** - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- IX** - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
- X** - 319013 - Obrigações Patronais;
- XI** - 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- XII** - 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
- XIII** - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§ 3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

- I** - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II** - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
- III** - outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5º As despesas da folha complementar do exercício vigente não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do ano anterior, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, ressalvado o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§ 6º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 63. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará no Diário Oficial do Estado - DOE, até 30 de setembro de 2012, com base na situação vigente em 30 de junho de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art. 64. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 63 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 63 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 58 desta Lei.

Art. 65. No exercício de 2013, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 58 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 66. Para atendimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 407 de 20 de junho de 2011, que aprova a 4ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e na Resolução nº 3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 67. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 69. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 70. A Lei Orçamentária de 2013 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei, e atenderá:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado; e

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II - situações de emergência e calamidades públicas.

Paragrafo Unico- Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2013, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 71. O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 72. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2013 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2013, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

Art. 73. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2013 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 74. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art. 75. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art. 76. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 77. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 78. As transferências a entidades privadas sem fins lucrativos serão disciplinadas exclusivamente nos termos dos artigos 48 a 50 desta lei.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de .

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013								
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	014 - Ensino Médio Articulado à Educação Profissional	00273 - Ampliar em 20.143 a oferta de matrícula nas Escolas Estaduais de Educação Profissional-EEEP.	2.140	347	472	230	513	62	404	867	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	014 - Ensino Médio Articulado à Educação Profissional	00582 - Garantir a 100% dos alunos das Escolas Estaduais de Educação Profissional formação técnica, pedagógica e qualificação profissional articulada aos setores produtivos.	13.365	3.870	3.420	1.800	3.285	315	2.835	5.895	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	072 - Aprendizagem das Crianças na Idade Certa	00532 - Alfabetizar a cada ano, no nível desejável, 237.082 alunos, até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, em todos os municípios do Estado.	78.174	17.068	27.647	14.704	21.605	7.442	30.366	40.076	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	072 - Aprendizagem das Crianças na Idade Certa	00590 - Ampliar as ações do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC para os 427.533 alunos do 3º ao 5º anos do Ensino Fundamental das escolas públicas.	141.465	52.762	53.602	24.912	38.653	13.453	31.276	71.410	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	072 - Aprendizagem das Crianças na Idade Certa	00632 - Implantar 161 Centros de Educação Infantil - CEI, apoiando os municípios na ampliação do atendimento das crianças de 0 a 5 anos.	7	2	8	2	2	1	1	5	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	073 - Organização e Gestão da Educação Básica	01351 - Garantir as condições básicas de funcionamento com equidade às 665 unidades escolares da rede pública estadual, assegurando a infraestrutura e os insumos indispensáveis ao desenvolvimento da aprendizagem.	298	39	72	40	54	20	40	102	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	073 - Organização e Gestão da Educação Básica	01352 - Garantir a melhoria do transporte escolar para o acesso dos 143.895 alunos do campo/zona rural, na faixa etária de educação escolar obrigatória, às unidades de ensino.	22.971	24.407	21.389	9.876	14.013	8.149	11.720	31.370	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	073 - Organização e Gestão da Educação Básica	01353 - Implementar nas 665 escolas estaduais a metodologia da superintendência escolar como instrumento de planejamento, acompanhamento e monitoramento.	298	39	72	40	54	20	40	102	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	073 - Organização e Gestão da Educação Básica	01355 - Realizar, anualmente, o Censo Escolar da educação no Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	1

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	073 - Organização e Gestão da Educação Básica	01356 - Realizar, anualmente, 02 avaliações censitárias dos alunos da educação básica através do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	030 - Gestão, Participação, Controle Social e Desenvolvimento Institucional do SUS.	01849 - Implantar o Observatório em Saúde da SESA - ObservaRH.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	030 - Gestão, Participação, Controle Social e Desenvolvimento Institucional do SUS.	01864 - Capacitar Trabalhadores do SUS.	1.328	789	430	527	528	388	389	715	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	00949 - Estruturar três redes temáticas: Rede Cegonha, Urgências e Psicossocial em 6 regiões de saúde.	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01724 - Garantir a implantação/implementação de 17 serviços especializados de Saúde do Trabalhador.	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01729 - Implantar/implementar as 32 Unidades de Pronto Atendimento - UPAs.	3	1	1	1	2	1	2	2	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01730 - Implementar as unidades de emergências nos Hospitais componentes do Sistema Estadual de Urgência e Emergência.	20	3	3	2	4	2	5	5	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01734 - Apoiar os 184 municípios para obtenção de uma cobertura mínima de 70% do SISVAN-Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional.	13	27	29	16	21	13	23	42	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01747 - Monitorar 33 Hospitais Pólo, 15 Hospitais Estratégicos e 64 Hospitais de Pequeno Porte para garantia de atendimento aos pacientes encaminhados pela Atenção Primária.	9	15	19	4	18	10	19	18	0	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013								
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01750 - Implantar/Implementar ações de prevenção a cegueira do RN em maternidades credenciadas ao Sistema Único de Saúde - SUS em 138 municípios.	10	21	20	11	15	12	20	25	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01823 - Estruturar a Rede de Assistência Farmacêutica Básica e Especializada nas 08 (oito) Macrorregiões do Estado	0	1	1	1	1	1	1	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	02993 - Construir e equipar os Hospitais Regionais.	1	0	1	0	1	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	03065 - Expandir a capacidade de internação hospitalar em 134.082 internações até 2015, a partir do acréscimo de 700 leitos.	10.314	0	10.314	0	10.314	0	0	10.314	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	065 - Promoção, Proteção e Vigilância à Saúde	01765 - Estruturar as 22 Microrregiões de Saúde para o desenvolvimento de ações de prevenção e controle das zoonoses e DTV.	3	2	2	2	3	1	4	5	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	065 - Promoção, Proteção e Vigilância à Saúde	01768 - Implantar 8 Serviços de Atendimento Especializado (SAE) no Estado.	1	0	0	0	1	0	0	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	065 - Promoção, Proteção e Vigilância à Saúde	01802 - Estruturar e manter os Laboratórios Central e Regionais de Saúde Pública e o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO.	2	0	0	1	1	0	0	3	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	065 - Promoção, Proteção e Vigilância à Saúde	02986 - Estruturar 22 Laboratórios de Entomologia e Base de UBV.	1	1	1	1	1	1	1	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA	03000 - Ampliar a atuação do Ronda do Quarteirão para municípios acima de 30 mil habitantes - Polícia Militar.	1	3	1	1	1	0	1	2	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA	03005 - Aumentar em 1.100 policiais o efetivo do Batalhão de Polícia Comunitária - Polícia Militar.	275	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA	03006 - Criar 15 postos de vigilância e atendimento de salvamento aquático em áreas de concentração turística na região metropolitana e interior do Corpo de Bombeiros Militar.	2	1	0	0	0	0	0	1	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013									
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22	
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA	03009 - Capacitar 3.000 pessoas para atuarem como multiplicadores em prevenção e intervenção à violência contra crianças e adolescentes - Polícia Civil.	200	70	70	70	70	70	70	70	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA	03050 - Implantar 26 Postos de Identificação Civil distribuídos nas 8 macrorregiões do Estado do Ceará - Perícia Forense.	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	00819 - Construir o Centro de Gerenciamento de Incidentes (DATACENTER) - SSPDS.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	00823 - Adquirir 250 veículos - SSPDS.	200	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	00826 - Oferecer formação inicial a 4.000 profissionais de segurança pública aprovados em concurso público, seguindo as diretrizes da Matriz Curricular Nacional - AESP.	2.200	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	00827 - Oferecer cursos de formação continuada para 8.000 profissionais de segurança pública do Estado do Ceará - AESP.	1.000	50	100	50	50	50	50	50	150	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	01241 - Adquirir 2 helicópteros - SSPDS.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	01242 - Expandir o Sistema Circuito Fechado de Televisão - CFTV com o acréscimo de 85 câmeras - SSPDS.	85	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	01968 - Capacitar 320 policiais do efetivo da Polícia Civil no atendimento e proteção ao turista na capital do Estado.	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	01969 - Adquirir 200 viaturas para atender a capital e interior do Estado - Polícia Civil.	15	8	8	8	8	8	8	8	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	01981 - Reaparelhar 105 delegacias da Polícia Civil.	22	2	2	2	2	2	2	2	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02068 - Reformar 32 Quartéis da Polícia Militar.	3	1	1	1	1	1	1	1	1	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02069 - Equipar 42 Quartéis da Polícia Militar com armamentos, equipamentos e aprestos utilizados pelos policiais militares.	6	1	1	1	1	1	1	1	1	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02070 - Aumentar para 4.000 o número de policiais militares.	3.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02075 - Aperfeiçoar e nivelar 4.000 policiais militares nas áreas de defesa pessoal, técnica policial militar, abordagem e tiro defensivo.	2.500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02092 - Adquirir 6 viaturas adaptadas ao policiamento e salvamento com cães para a Polícia Militar.	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02094 - Adquirir 45 motos especiais para escolta da Polícia Militar.	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02095 - Adquirir 1 veículo especial (anti-bomba) para a Polícia Militar.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02105 - Adquirir 1 veículo anti-tumulto para a Polícia Militar.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02167 - Reformar as 24 unidades operacionais da capital, região metropolitana e interior do Estado do Corpo de Bombeiros Militar.	4	0	0	1	1	1	1	1	2	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02168 - Construir 2 unidades operacionais na capital, 1 na região metropolitana e 7 no interior do Estado do Corpo de Bombeiros Militar.	2	1	0	2	0	0	1	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02184 - Adquirir 1.930 equipamentos especializados ao combate de incêndios, salvamento, resgate e vistoria técnica para o Corpo de Bombeiros Militar.	1.500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02192 - Adquirir 30 viaturas tipo resgate para o Corpo de Bombeiros Militar.	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02193 - Adquirir 20 viaturas de combate a incêndio para o Corpo de Bombeiros Militar.	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02200 - Adquirir 1 viatura para atuar com produtos perigosos para o Corpo de Bombeiros Militar.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02281 - Adquirir 2.350 equipamentos especiais de perícia para a Perícia Forense.	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	03033 - Construir 6 núcleos da Perícia Forense.	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	03034 - Aparar e modernizar 13 unidades da Perícia Forense.	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	03035 - Aumentar em 500 o número de servidores do efetivo da Perícia Forense.	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	03036 - Reformar 7 instalações físicas da Perícia Forense.	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	00351 - Construir 3 unidades regionais do núcleo de resposta da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	00356 - Equipar e modernizar 11 unidades de defesa civil do Estado.	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	00369 - Adquirir 28 veículos para as unidades de defesa civil do Estado.	2	0	0	0	1	1	1	1	1	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	01441 - Beneficiar 184 municípios atingidos por desastres para socorro às vítimas, reabilitação e reconstrução de cenários.	8	3	5	4	4	4	4	4	4	5	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	01446 - Planejar e executar obras estruturantes para reduzir o potencial das ameaças naturais e socioambientais e as vulnerabilidades dos 184 municípios cearenses.	12	21	23	13	17	11	17	17	34	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	02394 - Adquirir 75 viaturas operacionais do Corpo de Bombeiros Militar.	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013											
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22			
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	068 - Educação Superior	00629 – Ampliar em 10% ao ano o número atual de mestres e doutores formados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	069 - Educação Profissional	00744 – Ampliar em 30% o número atual de bolsas para estudantes do ensino fundamental, médio e educação profissional.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	350
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	00634 – Aumentar em 40% o número de doutores pesquisadores atuantes nas Instituições Públicas de Educação Superior do Estado do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	65
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	00673 - Apoiar 426 projetos de pesquisa, inovação e modernização de infraestrutura voltada à Pesquisa Científica e a Inovação Tecnológica do Estado.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	250
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	00685 – Aumentar em 40% o número de micro e pequenas empresas apoiadas com fomento à pesquisa científica e inovação tecnológica no Estado do Ceará	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	00686 – Apoiar a implantação de 5 núcleos de P&D&I nas empresas de médio e grande porte do Estado do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	00687 – Ampliar em 40% o número de projetos de pesquisa de inovação social apoiados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	01820 – Apoiar 20 projetos de pesquisas e inovação tecnológica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	01821 - Concessão de 300 bolsas ao ano nos programas apoiados pela FUNCAP.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	300
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	00322 - Inserir 393.228 trabalhadores no mercado de trabalho.	37.601	4.800	6.400	735	8.799	735	11.200	9.600	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	00325 - Qualificar e requalificar 58.300 trabalhadores.	2.747	518	514	514	525	514	502	827	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	01036 - Conceder 7.200 instrumentais de trabalho para trabalhadores qualificados.	450	200	170	170	170	170	170	130	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	01805 - Capacitar 6.500 microempreendedores.	1.250	75	50	50	75	50	25	50	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	03046 - Qualificar 1.800 jovens em atividades empreendedoras.	300	450	300	0	0	0	300	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	03048 - Qualificar 7.200 trabalhadores desempregados.	1.800	450	600	300	300	450	900	600	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01035 - Atender 3.100 crianças de 0 a 5 anos em Centros de Educação Infantil.	0	400	700	0	500	100	0	300	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01044 - Capacitar 4.960 pessoas da entidade executora do programa e dos municípios beneficiados.	37	285	195	125	107	53	37	267	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01125 - Assegurar o co-financiamento dos benefícios eventuais nos 184 municípios.	10	8	13	8	9	9	16	18	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01135 - Capacitar 7.380 profissionais das equipes municipais da Proteção Social Básica e do banco de dados do CadÚnico.	3.000	405	435	240	315	195	315	630	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01142 - Assegurar o cofinanciamento das ações do Programa de Atendimento Integral às Famílias - PAIF nos 184 municípios.	6	5	7	5	7	8	14	9	0	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013								
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01155 - Atender 156.550 famílias por meio do PAIF e do Estação Família.	2.433	1.283	1.950	1.317	1.850	2.033	3.500	2.317	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01157 - Atender 17.900 pessoas através de ONGs da rede de proteção social.	107.400	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01158 - Atender 4.830 pessoas através de ONGs da rede de proteção social.	15.600	1.080	2.100	1.080	1.080	2.100	1.080	4.860	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01755 - Atender 17.000 famílias em situação de vulnerabilidade social nos Centros de Referência da Assistência Social.	0	167	500	167	167	0	167	1.000	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01756 - Atender 4.000 pessoas nas bibliotecas públicas construídas no âmbito do PROARES.	0	266	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01757 - Atender 23.600 crianças, adolescentes e jovens em ações esportivas, intercâmbios, identificação de talentos, protagonismo juvenil e outros.	0	1.000	1.333	167	167	533	0	1.833	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01760 - Elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.	1	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01836 - Atender 50.934 pessoas vítimas de violência nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS municipais e regionais.	8.692	6.480	6.314	5.570	6.186	3.970	6.178	8.552	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01837 - Acolher e proteger socialmente 8.606 pessoas em situação de risco.	12.566	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01838 - Retirar 18.675 crianças e adolescentes do trabalho infantil.	5.032	3.708	3.390	3.294	2.970	1.416	3.606	4.592	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01839 - Qualificar 5.242 adolescentes, jovens e agentes públicos.	932	924	924	924	924	924	924	924	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01842 - Atender 100 adolescentes e jovens usuários de substâncias psicoativas.	75	0	0	0	0	0	0	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013								
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01843 - Ampliar para 104 o número de CREAS com o serviço de atendimento das medidas em meio aberto.	3	9	7	8	7	3	5	17	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01876 - Qualificar 700 adolescentes e jovens com cursos profissionalizantes.	0	8	0	33	0	50	17	125	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	02992 - Subsidiar 32 entidades que prestam serviços de acolhimento institucional à crianças, adolescentes e idosos, socioeducativos para pessoas com deficiências.	38	2	4	2	2	2	4	10	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	03039 - Construir, reformar e equipar 2 unidades de serviço de acolhimento da Proteção Social Especial.	2	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	051 - Segurança Alimentar e Nutricional	00897 - Fornecer 1.478.400 refeições para público em situação de insegurança alimentar e nutricional no Restaurante Popular Mesa do Povo.	369.600	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	051 - Segurança Alimentar e Nutricional	00898 - Apoiar a implantação de 64 equipamentos públicos de alimentação e nutrição (restaurantes populares, bancos de alimentos, cozinhas comunitárias, feiras e mercados públicos).	12	12	12	12	12	12	12	12	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	051 - Segurança Alimentar e Nutricional	00903 - Apoiar 32 projetos de entidades sociais no âmbito estadual, habilitadas para o acesso a recursos de subvenção social.	48	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	071 - ESPORTE - EDUCAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E LAZER	Conceder 3.000 bolsas a crianças e adolescentes.	1.000	416	200	231	257	204	356	336	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	071 - ESPORTE - EDUCAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E LAZER	Promover 800 eventos esportivos e de lazer	400	63	56	56	56	56	56	56	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	092 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO	Conceder 400 bolsas para atletas com resultados expressivos nos ranking nacional e internacional	225	25	25	25	25	25	25	25	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	092 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO	Promover 60 eventos esportivos de aventura e natureza	30	6	4	4	4	4	4	4	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013								
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	093 - INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	01544 - Construir 25 pistas de skate regionais em municípios com população acima de 50 mil hab.	3	4	2	2	2	3	2	2	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	093 - INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	01545 - Construir 1 centro integrado desportivo para pessoas com deficiência e idosos.	1	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	093 - INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	01549 - Construir 1 centro de excelência esportiva em Fortaleza para preparação dos talentos esportivos cearenses.	1	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	093 - INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	Construir 3 unidades de Parque Skate.	1	1	1	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	093 - INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	Construir e manter 14 vilas olímpicas.	7	1	1	1	1	1	1	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00568 - Modernizar e dinamizar 23 equipamentos culturais.	1	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00570 - Implantar 08 equipamentos culturais nas macrorregiões.	1	0	1	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00635 - Lançar 32 editais de incentivo às artes no Estado do Ceará previstos pela Lei 13.811 do Sistema de Incentivo Estadual da Cultura - SIEC (8 ao ano) para todo o Estado.	0	0	0	0	0	0	0	0	8
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00636 - Conceder 04 Prêmios Alberto Nepomuceno de Música e 04 Prêmios Chico Albuquerque de Fotografia para todo o Estado por meio de seleção pública.	0	0	0	0	0	0	0	0	2
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00637 - Apoiar 300 projetos de demandas espontâneas nos diversos seguimentos culturais.	12	9	9	9	9	9	9	9	9
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00661 - Apoiar os 100 novos pontos selecionados no II Edital Pontos de Cultura do Estado do Ceará.	19	11	13	8	12	4	12	21	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	076 - PROTEÇÃO E CIDADANIA	01151 - Atender 14.400.000 cidadãos nas centrais de atendimento do Vapt-Vupt.	2.160.000	0	720.000	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	01160 - Aumentar o número de vagas no Sistema Prisional, com a criação de 43 novas unidades.	3	1	2	1	1	1	1	1	2	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	01162 - Implantar o Centro de Triagem Criminológica.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	01171 - Qualificar profissionalmente 5.200 presos e egressos.	900	0	200	0	0	0	0	0	200	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	01172 - Matricular 9.200 presos e egressos nas turmas do ensino fundamental, médio e superior.	1.010	120	430	74	174	65	167	260	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	01176 - Apoiar 4.000 presos e egressos para a empregabilidade.	600	60	120	10	10	20	60	120	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	03062 - Criar a unidade de gestão da execução de alternativas penais.	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00001 - Atender 506.000 usuários/dia útil ao final de 2015 na RMF.	200.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00052 - Atender 5.000 usuários/dia útil ao final de 2015 no Município de Sobral.	0	0	5.000	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00053 - Atender 5.000 usuários/dia útil ao final de 2015 na região do Cariri.	0	0	0	0	0	0	0	0	3.000	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00065 - Transportar 9.452 ton/dia de carga de grãos líquidos.	7.260	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00066 - Transportar 115.014 ton/dia de carga de grãos sólidos.	112.548	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00067 - Transportar 3.726 TEUS/dia containers por dia.	2.959	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00082 - Conservar 11.000 Km de rodovias.	787	1.085	1.355	1.396	2.287	635	1.198	2.257	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00084 - Restaurar 950 Km de rodovias.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00105 - Implantar 4 aeroportos regionais/aeródromos.	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00106 - Ampliar/reformar 5 aeroportos regionais/aeródromos.	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00341 - Pavimentar (Implantar) 582 Km de rodovias.	65	12	22	15	10	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00401 - Implantar 15Km de linha ferroviária ao final de 2015 no município de Barbalha.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00403 - Implantar 2 estações na Linha Sul do Metrô de Fortaleza ao final de 2015.	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00404 - Implantar 50,70 Km de linha metro - ferroviária ao final de 2015 na RMF.	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00490 - Equipar o Terminal Portuário do Pecém com infraestrutura de segurança.	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00526 - Manter 13 aeroportos regionais/aeródromos	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00780 - Sinalizar 3.460km de vias pavimentadas nas rodovias estaduais do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.595
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00847 - Promover 2.400 eventos educativos de trânsito (cursos, palestras, seminários).	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.800
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	004 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00527 - Expandir em 193 Km a rede de distribuição de gás natural.	61	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	005 - INFRAESTRUTURA COMPLEMENTAR DAS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ	00046 - Atender com telefonia pública 200 localidades rurais do Estado do Ceará.	2	25	12	10	16	4	6	25	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	054 - EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ	00313 - Construir 04 postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Estadual.	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	054 - EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ	00314 - Reformar e recuperar 15 terminais rodoviários de passageiros intermunicipais.	1	1	1	0	0	0	0	0	2	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00644 - Atender a 239.057 agricultores(as) familiares nas cadeias produtivas agrícolas e não-agrícolas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	151.200
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00645 - Atender a 159.356 agricultores(as) familiares na produção e comercialização de alimentos agroecológicos com vistas a garantir da segurança alimentar das famílias.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100.790
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00646 - Atender a 82.127 agricultores(as) familiares nas microbacias assistidas, com tecnologias alternativas de convivência com o semiárido.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	65.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00647 - Atender a 94.000 agricultores(as) familiares no financiamento e proteção da produção agropecuária (PRONAF, PGPAF E SEAF).	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	68.400

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00651 - Implantar 22.315 hectares com práticas agrícolas de convivência com o semiárido.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5.355
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00653 - Implantar 1.000 projetos mandalãs.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	250
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00742 - Beneficiar 2.800 agricultores(as) familiares do setor da mandiocultura.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	600
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00743 - Beneficiar 19.287 agricultores(as) familiares do setor da cajucultura.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4.902
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00747 - Implantar 302.665 hectares de oleaginosas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	71.500
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00749 - Beneficiar 7.612 produtores da bovinocultura.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.912
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00750 - Beneficiar 870 produtores da ovinocultura.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	200
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00751 - Beneficiar 730 produtores da caprinocultura	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	310
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00752 - Beneficiar 2.350 apicultores.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	540
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00756 - Implantar 5.527 projetos produtivos de irrigação.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.604

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013											
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22			
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00757 - Implantar 3.400 medidores horazonais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	850
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00758 - Implantar 3.000 hectares irrigados às margens do Canal do Trabalhador.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00760 - Implantar 675 hectares de fruticultura irrigada nos perímetros Alagamar, Curupati e Mandacaru.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00848 - Vacinar 90% do total dos rebanhos bovinos e bulbainos contra a febre aftosa.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	90%
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00954 - Atender a 34.560 agricultores(as) familiares no aproveitamento da infraestrutura hídrica existente para a produção irrigada.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	24.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00955 - Atender a 11.364 agricultores(as) familiares na implantação e revitalização de agroindústrias rurais de beneficiamento e processamento.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.245
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	00958 - Capacitar 55.364 agricultores(as) familiares para a produção e gestão de projetos associativos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30.240
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	01011 - Recuperar 46.500 hectares de cajueiros improdutivos através da substituição de copa.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	01129 - Elaborar e financiar 235 projetos de inclusão econômica.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO O AGROPECUÁRIO	01134 - Adquirir 400 tratores com equipamentos e implementos agrícolas, para beneficiar comunidades rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E O AGROPECUÁRIO	01146 - Implantar 8.000 quintais produtivos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E O AGROPECUÁRIO	01270 - Beneficiar 424 famílias reassentadas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E O AGROPECUÁRIO	01286 - Beneficiar 360.000 agricultores(as) familiares com recursos do Pronaf.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E O AGROPECUÁRIO	01496 - Implantar 1.000 projetos produtivos e de sustentabilidade ambiental.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	250
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E O AGROPECUÁRIO	01683 - Implantar 02 parques de exposição agropecuária.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E O AGROPECUÁRIO	00597 - Viabilizar 300.000 adesões de agricultores (as) ao Garantia Safra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	300.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E O AGROPECUÁRIO	Adquirir e distribuir 24.676 toneladas de sementes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6.559
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	00683 - Construir 2.000 habitações rurais nos imóveis rurais no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	500
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	00804 - Apoiar a implantação de infraestrutura em 72 assentamentos e comunidades tradicionais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	00805 - Apoiar a implantação de projetos produtivos em 24 assentamentos e comunidades tradicionais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	00809 - Implantar 1.280 bibliotecas rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	400
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	00812 - Implantar 320 casas digitais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	00815 - Apoiar a implantação de 184 casas digitais em assentamentos e comunidades tradicionais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	46
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	00817 - Beneficiar 2.400 famílias com a aquisição de imóveis rurais no âmbito do Programa Nacional do Crédito Fundiário - PNCF.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	600
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	00979 - Beneficiar 40.000 famílias rurais em situação de extrema pobreza por meio de atividades individuais e grupais de produção familiar.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	00985 - Atender a 159.356 famílias de agricultores(as) familiares, na produção agroecológica e solidária.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100.790
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	00994 - Atender 4.725 famílias de agricultores (as) familiares para o acesso aos financiamentos do Projeto São José, Fedaf e Fecop na implantação e condução de projetos produtivos e de comercialização.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	01132 - Construir 250 habitações rurais em assentamentos e comunidades tradicionais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	311
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	01133 - Reformar 1.200 habitações rurais em assentamentos e comunidades tradicionais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	152
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	01179 - Implantar 100.000 cisternas de placas para consumo humano, nas comunidades rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50.000

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	01180 - Implantar 340 sistemas de abastecimento de água com ligações domiciliares em comunidades rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	140
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	03010 - Construir 12.000 kits sanitários.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	00907 - Implantar 104 projetos de infraestrutura nos territórios rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	00989 - Reassentar 780 famílias atingidas por obras públicas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	312
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	01014 - Cadastrar, georreferenciar e regularizar 32.000 imóveis rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12.800
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	01016 - Titular 51.709 posses de imóveis rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20.683
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	01018 - Reconhecer 21.580 domínios de imóveis rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8.632
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	01023 - Atender 3.200 famílias minifundistas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.280
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	01680 - Construir 05 miniusinas de álcool.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AGRICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00115 - Distribuir 29.000.000 de alevinos, em 1200 açudes, beneficiando 30.000 famílias.	1.200.000	700.000	500.000	900.000	1.500.000	300.000	600.000	1.450.000	0	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013									
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22	
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00116 - Implantar 49 projetos de aquicultura.	0	3	0	0	0	0	0	4	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00118 - Beneficiar 1.400 pescadores marinhos.	130	130	0	0	0	0	0	60	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00119 - Beneficiar 5.500 pescadores artesanais continentais.	150	150	160	160	200	160	60	250	250	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00127 - Implantar 58 infraestruturas de apoio a conservação, higienização e beneficiamento visando o aproveitamento integral do pescado.	1	4	0	0	0	0	0	6	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00131 - Recuperar 45 estruturas físicas e instrumentalizar as entidades representativas de pescadores.	4	6	0	0	0	0	0	4	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00270 - Capacitar 6.100 pescadores artesanais (sendo 600 para atuar na pesca em águas profundas e oceânicas).	800	1.700	500	400	400	400	200	1.700	400	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00271 - Capacitar 2.760 aquicultores.	300	700	200	200	200	200	0	700	200	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00272 - Prestar assistência técnica a 8.860 pescadores e aquicultores.	1.700	2.600	400	400	400	400	90	2.600	600	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00276 - Construir 2.000 unidades habitacionais.	129	300	100	60	60	60	60	300	200	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	039 - TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	01361 - Construir 407 Km de adutoras.	0	0	0	0	0	0	0	29,62	15	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	039 - TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	01363 - Construir 154,0 Km do Cinturão das Águas do Ceará - 1ª Etapa.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	039 - TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	01374 - Instalar 780 pequenos sistemas de abastecimento d'água em todo Estado do Ceará.	18	30	30	19	27	18	27	35	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	039 - TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	01375 - Construir 970 poços em todo o Estado do Ceará.	21	35	40	22	29	19	34	56	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	039 - TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	01379 - Revitalizar 600 pequenos sistemas de abastecimentos d'água em todo o Estado do Ceará.	18	18	20	18	20	18	19	19	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	040 - ACUMULAÇÃO HÍDRICA	01335 - Construir 12 barragens aumentando a acumulação hídrica do Estado em 256 milhões de m³.	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	041 - GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	01488 - Revitalizar as áreas de preservação de 25 corpos hídricos no Estado do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01554 - Duplicar 203 quilômetros de estrada.	0	25	20	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01557 - Restaurar 50 quilômetros de estrada.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01562 - Implantar 02 aeroportos turísticos.	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01569 - Beneficiar 04 localidades com saneamento básico.	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01570 - Beneficiar 29 municípios com obras de urbanização em localidades turísticas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01584 - Capacitar 15.000 pessoas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	500
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01586 - Participar de 200 eventos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01587 - Realizar 120 eventos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01589 - Realizar 1.200 eventos de negócios.	100	0	0	0	0	0	0	0	10	20	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01590 - Recepcionar público visitante de 5,8 milhões de pessoas por ano nos equipamentos turísticos.	1.500.000	0	0	0	0	0	500.000	0	0	0	2.150.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	031 - DESENVOLVIMENTO URBANO	00124 - Realizar 23 intervenções urbanas estruturantes.	2	1	0	0	0	0	1	1	0	2	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	031 - DESENVOLVIMENTO URBANO	00125 - Executar 635 intervenções urbanas.	33	32	34	27	25	17	26	24	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	032 - SANEAMENTO AMBIENTAL	00199 - Executar 87.301 ligações domiciliares de esgoto.	14.046	477	3.172	0	332	0	966	0	0	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	032 - SANEAMENTO AMBIENTAL	00221 - Beneficiar 82 municípios com instalações operacionais para destinação adequada de resíduos sólidos domiciliares.	0	0	0	0	0	0	9	12	0	10	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	032 - SANEAMENTO AMBIENTAL	00248 - Executar 16.901 ligações domiciliares de água.	694	889	0	0	1.468	182	5.701	6.111	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	032 - SANEAMENTO AMBIENTAL	01691 - Executar 41.176 ligações domiciliares de água.	5.540	1.436	703	157	524	458	1.348	1.100	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	032 - SANEAMENTO AMBIENTAL	01692 - Executar 46.542 ligações domiciliares de esgoto.	10.449	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	033 - HABITACIONAL	00231 - Beneficiar 16.000 famílias com instalações sanitárias individuais.	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	033 - HABITACIONAL	00232 - Beneficiar 20.000 famílias com fogões ecoeficientes.	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	033 - HABITACIONAL	00233 - Beneficiar 8.000 famílias com melhorias habitacionais.	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	033 - HABITACIONAL	00521 - Beneficiar 16.787 famílias com unidades habitacionais.	5.060	660	630	270	250	170	160	520	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	033 - HABITACIONAL	02982 - Beneficiar 100 famílias com unidades habitacionais.	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00137 - Executar 08 projetos de melhoria da infraestrutura física das cidades polo no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais: Sobral/Ibiapaba e Litoral Leste/Jaguaribe.	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00138 - Apoiar 04 projetos de infraestrutura física no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais: Sobral/Ibiapaba e Litoral Leste/Jaguatibe.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00140 - Financiar 15 projetos de infraestrutura física no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Econômico Regional do Ceará: Cidades do Ceará / Cariri Central.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00141 - Executar 08 projetos econômicos relacionados aos Arranjos Produtivos Locais de calçados e turismo no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Econômico Regional do Ceará: Cidades do Ceará / Cariri Central.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00145 - Fortalecer 05 municípios com capacitação, planos diretores, códigos tributários e recadastramento tributável no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais: Sobral/Ibiapaba e Litoral Leste/Jaguatibe.	0	0	1	0	0	0	0	0	4	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00222 - Apoiar 152 Projetos de Inserção Produtiva.	4	5	6	4	6	5	10	5	10	10	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00223 - Apoiar 20 Arranjos Produtivos Locais - APLs.	1	0	1	1	0	0	2	0	2	2	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00224 - Capacitar 700 produtores de Arranjos Produtivos Locais e de Projetos de Inserção Produtiva.	30	20	20	20	10	10	30	10	20	20	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	091 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES	01542 - Beneficiar 50 municípios com a execução de projetos de melhoria da gestão.	5	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	091 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES	01543 - Beneficiar 20 municípios com instrumentos de planejamento urbano	1	0	3	0	0	0	0	0	2	2	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013									
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22	
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	091 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES	01546 - Beneficiar 10.000 famílias com atividades de regularização fundiária.	0	0	700	0	0	0	0	800	1.000	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	062 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS	01602 - Implementar 6 Unidades de Conservação para inclusão no projeto Parques Estaduais da Copa 2014.	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	062 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS	01604 - Implementar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	062 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS	01514 - Elaborar, atualizar e implementar os Planos de Gestão Integrada de resíduos sólidos e de saneamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	95
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	062 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS	01525 - Elaborar o inventário de Gases de Efeito Estufa - GEE com foco na Copa 2014.	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	062 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS	01531 - Descentralizar a Gestão Ambiental em 20 municípios do Estado.	2	0	2	0	0	0	0	0	0	2
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	062 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS	01465 - Implantar um sistema de monitoramento e controle de recursos naturais de origem florestal.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	062 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS	01541 - Implantar um sistema de monitoramento da qualidade do ar no Estado do Ceará (11 Estações).	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00908 - Implantar 4 empreendimentos de médio e grande porte na Zona de Processamento e Exportação - ZPE.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00913 - Implantar 105 empreendimentos de médio e grande porte.	10	1	5	1	1	1	1	1	5	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00917 - Implantar a Zona de Processamento de Exportação - ZPE do Pecém.		0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00920 - Disponibilizar 340,87 hectares para a implantação da Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP.	48,46	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00923 - Apoiar a implantação do projeto Itaia.	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00982 - Instalar 5 novas câmaras setoriais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00983 - Apoiar a implantação de 10 polos e distritos industriais.	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	01000 - Apoiar a instalação de 4 plataformas multimodais.	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	01041 - Apoiar a instalação do aeroporto de cargas do CIPP.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	19 - PLANEJAMENTO E GESTÃO	018 - Tecnologia da Informação e Comunicação Estratégica Estadual	01698 - Prover cobertura do Cinturão Digital nos 184 municípios.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	92
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	19 - PLANEJAMENTO E GESTÃO	018 - Tecnologia da Informação e Comunicação Estratégica Estadual	01699 - Prover conectividade a 100% das sedes e unidades descentralizadas dos Órgãos/Entidades Estaduais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	39
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	19 - PLANEJAMENTO E GESTÃO	019 - Coordenação do Planejamento Estadual	01611 - Elaborar 20 estudos na área de desenvolvimento inclusivo.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	19 - PLANEJAMENTO E GESTÃO	019 - Coordenação do Planejamento Estadual	01615 - Elaborar 8 estudos de Avaliação de Impactos Econômicos e Sociais de ações no Estado do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	19 - PLANEJAMENTO E GESTÃO	019 - Coordenação do Planejamento Estadual	01617 - Elaborar 12 estudos tendo por base instrumentos de cartografia e georreferenciamento.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	20 - GESTÃO FISCAL	009 - Modernização da Gestão Fiscal	00031 - Modernizar 80% das Unidades Fazendárias da Capital e do Interior.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	20 - GESTÃO FISCAL	009 - Modernização da Gestão Fiscal	00059 - Realizar 90% das inscrições de cadastro de contribuintes em até 72 horas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	22 - CORREÇÃO E DISCIPLINA	096 - Controle Disciplinar da Segurança e Sistema Penitenciário	01696 - Implantar e equipar 7 Células Regionais de Disciplina no interior do Estado.	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	025 - Enfrentamento às Drogas	02676 - Expandir o PROERD para 145 municípios do Estado - Polícia Militar.	0	18	19	10	10	12	10	11	26	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	025 - Enfrentamento às Drogas	02716 - Reaparelhar 13 laboratórios de toxicologia nos núcleos regionais de Perícia Forense.	1	1	1	0	0	1	0	1	1	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	02801 - Qualificar 2.000 pessoas com cursos profissionalizantes - Corpo de Bombeiros Militar.	195	195	195	195	195	195	195	195	195	135	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	023 - IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL	00738 - Beneficiar 9440 famílias em comunidades tradicionais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.360

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013									
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22	
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	023 - IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL	0114 - Financiar 40 empreendimentos de infraestrutura, produtivos ou sociais para o desenvolvimento das comunidades quilombolas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	025 - Enfrentamento às Drogas	02972 - Capacitar trabalhadores de saúde no enfrentamento da dependência do crack e outras drogas.	166	0	0	0	166	0	0	0	166	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	021 - Promoção da Juventude	01788 - Conceder 290 bolsas para agentes de leitura, sendo 280 agentes e 10 articuladores em 41 municípios de alto índice de Focalização de Agentes de Leitura - IFAL.	20	30	30	65	30	0	20	85	10	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	03055 - Implantar 02 tecnologias assistivas no âmbito da TVC para o acesso de pessoas deficientes a programação da emissora.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	059 - Teledifusão Cultural e Informativa	00332 - Recuperar 142 estações retransmissoras.	0	5	5	3	3	3	3	8	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	059 - Teledifusão Cultural e Informativa	00431 - Produzir e gerar 960 matérias para veiculação em cadeia nacional.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	240
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	059 - Teledifusão Cultural e Informativa	01874 - Modernizar o parque tecnológico da TVC.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	021 - Promoção da Juventude	00087 - Construir 14 Praças da Juventude.	0	0	2	1	1	0	0	1	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	022 - Equidade de Gênero	03041 - Acolher, proteger e manter 240 famílias vítimas de violência doméstica.	180	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	024 - Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	01861 - Atender 4.324 adolescentes em conflito com a lei nas unidades de semiliberdade, internação provisória e privação de liberdade.	890	0	25	25	0	0	0	90	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	024 - Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	01862 - Construir 3 unidades regionalizadas de internação em Juazeiro do Norte, Sobral e Fortaleza.	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0

Secretaria do Planejamento e Gestão
 Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Anexo de Prioridades e Metas - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	024 - Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	03037 - Construir, reformar e equipar 3 unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	024 - Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	03038 - Realizar 4 capacitações para os profissionais das unidades de atendimento das medidas socioeducativas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	01383 - Assegurar o apoio financeiro a municípios na realização de serviços e projetos voltados para 4.250 pessoas com deficiência.	700	700	700	300	300	500	500	500	500	1.100	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	01858 - Conceder 880 vales-transporte à pessoas com deficiência.	660	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	01877 - Qualificar 2.000 pessoas com deficiência e seus familiares.	600	0	300	0	300	0	0	0	0	300	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	01878 - Inserir 200 pessoas com deficiência no mercado de trabalho.	60	0	30	0	30	0	0	0	0	30	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	027 - Atenção à Pessoa Idosa	00966 - Acolher e proteger socialmente 5.280 idosos em situação de risco pessoal e social.	3.960	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	027 - Atenção à Pessoa Idosa	01384 - Apoiar financeiramente 7.400 pessoas idosas em municípios.	600	200	200	0	100	300	300	300	500	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	26 - ESSENCIAL A JUSTIÇA	080 - Defesa da Ordem Jurídica da Democracia e dos Interesses Sociais	01847 - Implantar 100% dos projetos estratégicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	35
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	26 - ESSENCIAL A JUSTIÇA	080 - Defesa da Ordem Jurídica da Democracia e dos Interesses Sociais	01848 - Implantar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do MPCE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1

ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, estabelece, dentre outros, as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica.

Em 2011, houve um aprofundamento da crise financeira mundial iniciada em 2008. A desaceleração da atividade econômica que assolou os países desenvolvidos aconteceu especialmente devido a problemas de solvência fiscal, no caso dos países da Zona do Euro, e conflitos políticos, no caso dos Estados Unidos. Contudo, com a continuação da crise, passou a vivenciar a chamada “guerra cambial”, fomentada pelas economias avançadas, com o objetivo de restaurar sua competitividade industrial.

A política de afrouxamento monetário adotada pelos Estados Unidos e pela Europa culminou por pressionar os preços das *commodities* ao final do quarto trimestre de 2010 e o início de 2011. Isso alimentou o processo inflacionário global, o que levou ao descumprimento das metas de inflação na maioria dos países que as adotam.

Já para 2012, acredita-se que seja um ano de desaceleração global, com grandes variações. Na China, por exemplo, há uma perspectiva de desaceleração significativa, embora a Ásia continue liderando o crescimento global. A Zona do Euro permanecerá em recessão e um crescimento modesto é esperado para os Estados Unidos.

No caso do Brasil, até o terceiro trimestre de 2011, a economia passou por um processo de acomodação, em virtude, por exemplo, da deterioração da crise global e das medidas governamentais. Já nos últimos meses do ano o ritmo da atividade econômica mostrou sinais de recuperação, corroborado pelo aumento do consumo de energia elétrica, pela elevação do Indicador de Atividade Econômica do Banco Central (IBC –Br) e pelo comportamento da produção industrial.

Acredita-se que 2011 foi um ano importante para consolidar a trajetória de crescimento a longo prazo, em ambiente de desaceleração da economia mundial. Após a acomodação, a economia tende a acelerar tanto com investimentos do setor privado quanto do setor público, de forma que o governo brasileiro prevê uma média de expansão do PIB para o período 2011 a 2014 de 4,8%, superior aos 4(quatro) anos imediatamente anteriores que foi de 4,6%.

Ademais, com a adoção de uma política monetária menos restritiva desde o segundo semestre de 2011, com redução da taxa de juros básica e reversão das medidas macroprudenciais de restrição ao crédito que foram impostas no ano de 2011, o Governo Federal projetou para os próximos 3 anos um crescimento sustentável estimado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, taxas de 5,5% para 2013, 6% para 2014 e 5,5% para 2015.

No que tange ao Ceará, a despeito da possibilidade de agravamento da crise internacional com alguns reflexos sobre a economia brasileira, os próximos quatro anos, 2012 a 2015, aparentam-se promissores para a economia cearense. O cenário otimista pode ser explicado principalmente pela capacidade que o Estado vem apresentando na realização de investimentos com recursos próprios, especialmente em projetos na área social e em investimentos estratégicos estruturantes. Essas despesas terão reflexos nos diversos segmentos da

atividade econômica, especialmente no setor da construção civil e serviços, sendo este último o de maior representatividade no PIB cearense.

A sustentação de taxas de crescimento continuadas acima da média nacional, como vem ocorrendo nos últimos anos, passam a ser fortemente influenciada pela capacidade de arrecadação do Ceará e no controle das despesas improdutivas, especialmente aquelas referentes ao custeio. No entanto, um setor preocupa neste ano de 2012, que é o Agropecuário, com problemas de irregularidades climáticas, que podem limitar a previsão de crescimento (5,0%) da economia cearense. Vale ressaltar que a Agropecuária contribui com 5,2% para a economia do Estado, mas é um setor que influencia outras atividades econômicas como a exemplos da Indústria de Alimentos e Bebidas e das exportações.

Na perspectiva que se vislumbra do cenário econômico internacional, nacional e local, com suas particularidades e influências na economia do Ceará, o IPECE, de acordo com a Tabela I, estimou para o período 2013 – 2015 taxas de crescimento para o PIB estadual de 6% para 2013 e 6,5% para os anos de 2014 e 2015. Tais projeções consideram, dentre outros fatores, os investimentos em andamento e os que ainda serão executados com recursos públicos, além de eventos como a Copa do Mundo de 2014, que contribuirão para o cenário positivo da economia cearense.

Já as projeções da inflação para o período 2013 a 2015, segundo o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, evidenciados na Tabela I são de 5,5% para o período, portanto, dentro da meta estabelecida pelo Governo Federal que é de 4,5% com variação de 2 pontos percentuais para mais ou para menos.

Em síntese, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO 2013 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2013 a 2015

Variáveis - Expectativas	2013	2014	2015
Taxa de Inflação - IPCA	5,5%	5,5%	5,5%
Taxa de Crescimento para o PIB Nacional	5,5%	6,0%	5,5%
Taxa de Crescimento para o PIB Estadual	6,0%	6,5%	6,5%
PIB Estadual – valor absoluto (R\$ milhões correntes)	105.624	118.676	133.342
Câmbio (R\$/US\$ - média)	1,80	1,80	1,80
Fonte: SEPLAG/IPECE			

A partir desse panorama macroeconômico, o Estado busca estabelecer uma política fiscal responsável, equilibrando o uso dos recursos públicos de forma a manter estabilidade econômica, impulsionar o crescimento sustentável e promover justiça social.

No que se refere às Receitas, o Ceará em 2011 apresentou uma arrecadação própria 12,2% superior ao período anterior. Dentre os fatores que contribuíram para esse crescimento, destacam-se o desenvolvimento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a Automação do Controle nas Operações Interestaduais, a Fiscalização do Trânsito de Mercadorias e a Fiscalização de Empresas.

Para o período 2012/2015, além do orçamento corrente, o Estado conta com o Superávit Financeiro de 2011 no valor de R\$ 1.072,5 milhão de reais, expectativa de transferências federais, uma carteira de empréstimos prevista com instituições nacionais e internacionais no montante de R\$ 6.130 milhões de reais.

Além disso, o Estado direciona também esforços na implementação das Parcerias Público-Privadas, como a operacionalização do Estádio Castelão, implantação de Vapt-Vupt e do Sistema de Cogeração de Energia do Centro de Eventos do Ceará.

Pelo lado da despesa, os gastos com pessoal foram estimados para assegurar o poder aquisitivo dos servidores, com base na revisão geral anual dos salários, concedendo, no mínimo, uma reposição pela perda decorrente da inflação dos últimos doze meses, mais o crescimento vegetativo da folha de pagamento e uma previsão de ingresso de pessoal decorrente dos concursos realizados.

Além disso, foram previstos R\$ 3.547 milhões no interstício 2012/2015 objetivando o pagamento do serviço da dívida de operações já contratadas ou que serão contratadas com início de pagamento ainda no período em análise.

Já o custeio foi estimado considerando a inflação do período e o início de funcionamento dos novos equipamentos, de forma a garantir a toda sociedade cearense que o serviço seja prestado de forma contínua, primando pela eficiência, eficácia e efetividade.

Ao se analisar os investimentos, destaca-se a participação do Ceará como 4º maior estado em volume de recursos no ano de 2011. Assim, visando elevar os investimentos públicos, controlar gastos correntes com baixo endividamento, no período 2012/2015 há uma previsão de investimentos na ordem de R\$ 13.925 milhões que dentre outros, destacam-se:

- Construção do Acquário;
- Implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT;
- Ampliação do Terminal Portuário do Pecém;
- Construção dos Centros de Educação Infantil;
- Cinturão das Águas;
- Aeroporto de Jericoacoara;
- Escolas de Educação Profissional;
- Construção do Hospital do Sertão Central em Quixeramobim;
- Duplicação e Melhoramento do Anel Viário de Fortaleza;
- Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Melhoria Urbana e Ambiental do rio Maranguapinho e rio Cocó;
- Arco Metropolitano de Fortaleza.

O Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 407, 20 de junho de 2011, que aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2013

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	20.311.222	19.252.342	19,2%	22.006.239	19.771.559	18,5%	23.321.363	19.860.792	17,5%
Receitas Primárias (I)	18.114.588	17.170.225	17,2%	20.054.765	18.018.252	16,9%	21.964.632	18.705.381	16,5%
Despesa Total	20.311.222	19.252.342	19,2%	22.006.239	19.771.559	18,5%	23.321.363	19.860.792	17,5%
Despesas Primárias (II)	17.801.129	16.873.108	16,9%	19.645.567	17.650.607	16,6%	21.514.652	18.322.172	16,1%
Resultado Primário III = (I-II)	313.459	297.117	0,3%	409.198	367.645	0,3%	449.980	383.209	0,3%
Resultado Nominal	1.082.354	1.025.928	1,0%	648.103	582.289	0,5%	379.818	323.458	0,3%
Dívida Pública Consolidada	6.644.845	6.298.432	6,3%	7.266.834	6.528.905	6,1%	7.696.446	6.554.399	5,8%
Dívida Consolidada Líquida	5.611.976	5.319.408	5,3%	6.260.079	5.624.383	5,3%	6.639.896	5.654.626	5,0%

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-			-					
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	57.552	54.551		355.539	319.434				
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.552)	(54.551)		(355.539)	(319.434)				

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/PECE/SEFAZ, 23/04/2012, 09h:30min

Notas:

1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
Inflação projetada para o período - IPCA	5,50%	5,50%	5,50%
PIB do Estado (crescimento % anual)	6,00%	6,50%	6,50%
PIB Nacional (crescimento % anual)	5,50%	6,00%	5,50%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhões	105.624.000	118.676.000	133.342.000

Fonte: PLDO 2013 União / IPECE

2. Não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa com a contribuição patronal.

3. As receitas, com exceção do ICMS, foram projetadas com base no modelo incremental, a partir da aplicação de indicadores. A base de projeção é formada pela arrecadação dos anos anteriores com a utilização de parâmetros adequados, afinados com a receita projetada. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade.

4. Para o ICMS, objetivando uma maior precisão, foi utilizado o modelo econométrico ARIMA, bastante difundido e adequado na realização de previsões. A utilização deste modelo se justifica pela relevância que o tributo possui na composição da receita total do Estado, demandando, portanto, acurácia nas estimativas. Na previsão do ICMS foram excluídas da base da projeção receitas eventuais, a exemplo do REFIS.

5. Para a projeção do Fundo de Participação dos Estados - FPE, para o período de 2013 a 2015, foi utilizado o modelo incremental tomando por base as estimativas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual do Estado do Ceará para 2012.

6. O parâmetro para estimar as despesas de custeio de manutenção e de funcionamento administrativo foi a inflação do período medida pelo IPCA, sendo este parâmetro o limite de crescimento desta despesa.

7. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado .

8. No que tange a despesa de pessoal, a projeção foi elaborada de forma que seja assegurado a todos os servidores ativos e inativos o reajuste anual pela inflação, além do crescimento vegetativo da folha de pagamento por conta da ascensão funcional e uma expansão decorrente do ingresso de novos servidores, pela realização de novos concursos ao longo do período de 2012 a 2015.

9. O gasto com investimento foi fixado com base na carteira de projetos do Estado delineados em consonância com as expectativas de crescimento da economia cearense.

10. A meta de resultado primário, em torno de 0,3% do PIB para o triênio 2013/2015 reflete o volume de investimentos do Estado, estimado em R\$ 11,1 bilhões para o mesmo período, sendo que parcela destes investimentos será financiada por operações de crédito e convênios firmados com outros entes da federação.

11. O Resultado Nominal positivo projetado para o período 2013 a 2015, embora apresente uma trajetória descendente como proporção do PIB, demonstra que o Estado vem realizando diversos empréstimos para realização dos seus investimentos. O crescente endividamento não ocorre de forma desequilibrada, haja vista que a relação Dívida / Receita Corrente Líquida deverá se manter em torno de 0,42 no período em análise, situação confortável frente a LRF e a Resolução 43 do Senado Federal que estabelece a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2013

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	16.974.179	20,4%	17.094.823	20,0%	120.644	0,7%
Receitas Primárias (I)	15.420.163	18,6%	15.966.601	18,7%	546.438	3,5%
Despesa Total	17.009.045	20,5%	16.630.638	19,4%	(378.407)	-2,2%
Despesas Primárias (II)	15.406.691	18,6%	14.085.182	16,5%	(1.321.509)	-8,6%
Resultado Primário (III) = (I-II)	13.472	0,0%	1.881.419	2,2%	1.867.947	13865,4%
Resultado Nominal	1.204.429	1,5%	541.603	0,6%	(662.826)	-55,0%
Dívida Pública Consolidada	4.011.378	4,8%	5.304.461	6,2%	1.293.083	32,2%
Dívida Consolidada Líquida	2.440.212	2,9%	3.221.715	3,8%	781.504	32,0%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/IPECE, 23/04/2012, 08h:30min

Especificação	Valor - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2011	83.024.222
Valor realizado do PIB Estadual para 2011	85.604.000

Notas:

1. No demonstrativo acima não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa de contribuição patronal e as transferências multigovernamentais do FUNDEB.

2. A meta prevista para 2011 era de R\$ 13,5 milhões de resultado primário. Quando se observa a realização da meta, divulgado no valor de R\$ 1.881,4 milhões de reais, constata-se que a relevante diferença entre o valor previsto e o realizado advém, principalmente, do decréscimo das despesas primárias, em torno de 8,6% e do crescimento das receitas primárias em 3,5%.

3. O resultado nominal de positivo de R\$ 541,6 milhões evidencia o aumento da dívida fiscal líquida do Estado em virtude, principalmente, das operações de crédito contraídas em 2011, no valor de R\$ 913 milhões, bem como do aumento do câmbio em 12,58%, elevando os estoques de dívidas indexadas em moedas estrangeiras.

4. Além disso, em atenção à capacidade de pagamento anual limitada a 11,5%, estabelecida pela Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal, com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, o Estado do Ceará cumpriu o limite para 2011 com 5,39% de comprometimento, contra 5,08% de 2010.

5. Quanto às despesas de pessoal, estas se mantiveram dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 48,63% para 2011.

6. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2011 somaram R\$ 202,17 milhões, representando 35,24% do serviço da dívida. Em relação ao ano de 2010, este valor demonstra um acréscimo de 7,0% em termos nominais, superando o decréscimo do período 2010/2009 de 1,1%, em virtude do volume de novas operações de crédito efetivadas em 2011, gerando juros e encargos no período de carência.

7. Em relação às amortizações, estas alcançaram R\$ 371,46 milhões, representando 64,76% do serviço da dívida, um decréscimo de 23,03% ao se comparar ao ano anterior, em termos nominais. Assim, adicionando-se os juros e os encargos da dívida, o volume total do serviço da dívida em 2011 ficou em R\$ 573,63 milhões.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2013

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES - R\$ milhares										
	2010	2011	Var. %	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %	2015	Var. %
Receita Total	15.582.683	17.094.823	9,7%	17.974.781	5,1%	20.311.222	13,0%	22.006.239	8,3%	23.321.363	6,0%
Receitas Primárias (I)	14.332.167	15.966.601	11,4%	16.405.532	2,7%	18.114.588	10,4%	20.054.765	10,7%	21.964.632	9,5%
Despesa Total	15.964.233	16.630.638	4,2%	17.974.781	8,1%	20.311.222	13,0%	22.006.239	8,3%	23.321.363	6,0%
Despesas Primárias (II)	13.455.005	14.085.182	4,7%	16.162.775	14,8%	17.801.129	10,1%	19.645.567	10,4%	21.514.652	9,5%
Resultado Primário (I-II)	877.162	1.881.419	114,5%	242.757	-87,1%	313.459	29,1%	409.198	30,5%	449.980	10,0%
Resultado Nominal	1.233.489	541.603	-56,1%	1.307.907	141,5%	1.082.354	-17,2%	648.103	-40,1%	379.818	-41,4%
Dívida Pública Consolidada	4.259.959	5.304.461	24,5%	5.799.774	9,3%	6.644.845	14,6%	7.266.834	9,4%	7.696.446	5,9%
Dívida Consolidada Líquida	2.680.112	3.221.715	20,2%	4.529.622	40,6%	5.611.976	23,9%	6.260.079	11,5%	6.639.896	6,1%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES - R\$ milhares										
	2010	2011	Var. %	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %	2015	Var. %
Receita Total	17.471.803	17.997.430	3,0%	17.974.781	-0,1%	19.252.342	7,1%	19.771.559	2,7%	19.860.792	0,5%
Receitas Primárias (I)	16.069.685	16.809.637	4,6%	16.405.532	-2,4%	17.170.225	4,7%	18.018.252	4,9%	18.705.381	3,8%
Despesa Total	17.899.609	17.508.736	-2,2%	17.974.781	2,7%	19.252.342	7,1%	19.771.559	2,7%	19.860.792	0,5%
Despesas Primárias (II)	15.086.182	14.828.880	-1,7%	16.162.775	9,0%	16.873.108	4,4%	17.650.607	4,6%	18.322.172	3,8%
Resultado Primário (I-II)	983.502	1.980.757	101,4%	242.757	-87,7%	297.117	22,4%	367.645	23,7%	383.209	4,2%
Resultado Nominal	1.383.027	570.200	-58,8%	1.307.907	129,4%	1.025.928	-21,6%	582.289	-43,2%	323.458	-44,5%
Dívida Pública Consolidada	4.776.402	5.584.536	16,9%	5.799.774	3,9%	6.298.432	8,6%	6.528.905	3,7%	6.554.399	0,4%
Dívida Consolidada Líquida	3.005.028	3.391.822	12,9%	4.529.622	33,5%	5.319.408	17,4%	5.624.383	5,7%	5.654.626	0,5%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CPLOG, 23/04/2012, 09h:00min

VARIÁVEIS	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Inflação projetada para o período - IPCA	5,91%	6,50%	5,28%	5,50%	5,50%	5,50%
Fator de Multiplicação	1,121	1,053	1	1,055	1,113	1,174

Notas:

- O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.
- Entre os anos de 2010 e 2011 houve uma elevação significativa do resultado primário em virtude do crescimento das disponibilidades de caixa, mesmo com a turbulência no cenário internacional e os investimentos executados pelo Estado nos anos supracitados. Já a partir de 2012, há uma previsão de redução desse resultado, comparativamente aos anos de 2010 e 2011, que, associada à situação fiscal confortável do Estado permite elevar seu endividamento para fazer face aos investimentos públicos previstos até 2015.
- A Dívida Consolidada Líquida apresenta valores crescentes em todos os anos demonstrados na tabela. Esse comportamento advém, principalmente, das contratações de operações de crédito previstas para o período. É necessário destacar que essas contratações não atingem o limite legal de 16% da RCL, possibilitando ao Estado se endividar sem comprometer suas contas públicas.

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO
2013

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	10.069.262,1	100,00%	8.035.991,8	100,00%	6.472.030,1	100,00%
Reservas	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
Resultado Acumulado	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
TOTAL	10.069.262,1	100,00%	8.035.991,8	100,00%	6.472.030,1	100,00%

FONTE: Balanço Geral do Estado, SEFAZ, 26/04/2012, 10h:00min

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	41.584,1	100,0%	18.573,0	100,0%	2.933,7	100,0%
Reservas	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	41.584,1	100,0%	18.573,0	100,0%	2.933,7	100,0%

FONTE: Balanço Geral do Estado, SEFAZ, 26/04/2012, 10h:00min

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2013

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ milhares		
RECEITAS REALIZADAS	2011	2010 (b)	2009 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	16,1	1.460,8	343,8	
Alienação de Bens Móveis	16,1	1.460,8	343,8	
Alienação de Bens Imóveis ⁽¹⁾				
DESPESAS EXECUTADAS	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE				
DESPESAS DE CAPITAL	0,0	0,0	343,8	
Investimentos			343,8	
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO	2011 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2010 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2009 (i) = (Ic - IIj)	
VALOR (III)	1.476,9	1.460,8	0,0	

FONTE: Balanço Geral do Estado, SEFAZ, 23/04/2012, 10h:00min

Notas:

1. O Estado não alienou bens imóveis no período.
2. A receita proveniente da alienação de ativos é resultado da venda de bens móveis inservíveis da Administração Direta e Indireta, considerados dispensáveis para a Administração Pública.
3. A receita obtida em 2011 derivada da alienação de bens é cerca de 98% inferior ao ano de 2010.
4. Não há despesas executadas em 2011 com essa fonte de financiamento.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1.000,00		
RECEITAS	2011	2010	2009	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	392.730,31	368.644,50	320.418,64	
RECEITAS CORRENTES	392.730,31	368.644,50	320.418,64	
Receita de Contribuições dos Segurados	364.121,59	354.799,40	306.120,73	
Pessoal Civil	313.211,84	308.201,81	264.104,17	
Pessoal Militar	50.909,74	46.597,59	42.016,56	
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial	1.527,31	1.074,31	1.319,80	
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	27.081,42	12.770,79	12.978,11	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	27.081,42	12.761,08	12.978,11	
Outras Receitas Correntes	-	9,71	-	
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	599.194,61	605.518,80	516.017,22	
RECEITAS CORRENTES	599.194,61	605.518,80	516.017,22	
Receita de Contribuições	599.194,61	605.518,80	516.017,22	
Patronal	599.194,61	605.518,80	516.017,22	
Pessoal Civil	506.693,78	520.809,82	440.278,05	
Pessoal Militar	92.500,84	84.708,98	75.739,17	
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	991.924,92	974.163,30	836.435,86	
DESPESAS	2010	2010	2009	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.589.598,35	1.436.814,43	1.281.215,31	
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA	1.589.598,35	1.436.814,43	1.281.215,31	
Pessoal Civil	1.328.820,17	1.199.823,43	1.061.578,20	
Pessoal Militar	260.778,19	236.991,00	219.637,11	
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.589.598,35	1.436.814,43	1.281.215,31	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(597.673,43)	(462.651,13)	(444.779,45)	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2010	2009	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	620.684,53	467.806,17	425.545,51	
Plano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário	620.684,53	467.806,17	425.545,51	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	23.011,10	5.155,03	(19.233,93)	
BENS E DIREITOS DO RPPS				

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SUPSEC, 20/03/2012, 08h:30min

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2013

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2011	991.924.922,52	1.589.598.353,33	(597.673.430,81)	(597.673.430,81)
2012	932.833.394,45	2.488.772.456,90	(1.555.939.062,45)	(2.153.612.493,26)
2013	869.440.755,68	2.665.779.242,50	(1.796.338.486,83)	(3.949.950.980,09)
2014	805.637.226,06	2.830.726.520,70	(2.025.089.294,64)	(5.975.040.274,73)
2015	730.277.384,32	3.021.280.819,15	(2.291.003.434,83)	(8.266.043.709,57)
2016	699.719.257,47	3.082.320.098,39	(2.382.600.840,92)	(10.648.644.550,48)
2017	673.504.968,98	3.127.221.242,00	(2.453.716.273,02)	(13.102.360.823,50)
2018	643.137.877,31	3.176.007.600,28	(2.532.869.722,97)	(15.635.230.546,47)
2019	614.311.705,56	3.216.047.528,06	(2.601.735.822,50)	(18.236.966.368,98)
2020	584.393.813,84	3.253.059.123,95	(2.668.665.310,11)	(20.905.631.679,09)
2021	552.551.038,74	3.285.745.990,70	(2.733.194.951,96)	(23.638.826.631,05)
2022	517.098.753,57	3.325.208.001,18	(2.808.109.247,61)	(26.446.935.878,66)
2023	483.175.810,48	3.355.223.151,37	(2.872.047.340,89)	(29.318.983.219,55)
2024	457.283.819,21	3.358.105.996,10	(2.900.822.176,90)	(32.219.805.396,45)
2025	432.980.300,60	3.351.817.204,34	(2.918.836.903,74)	(35.138.642.300,18)
2026	407.991.239,83	3.342.822.652,27	(2.934.831.412,44)	(38.073.473.712,62)
2027	383.316.801,60	3.327.766.247,20	(2.944.449.445,60)	(41.017.923.158,22)
2028	361.649.044,71	3.297.846.039,55	(2.936.196.994,84)	(43.954.120.153,05)
2029	339.609.634,60	3.264.532.229,13	(2.924.922.594,53)	(46.879.042.747,58)
2030	320.571.507,46	3.217.689.594,68	(2.897.118.087,22)	(49.776.160.834,81)
2031	302.080.400,57	3.165.641.951,00	(2.863.561.550,43)	(52.639.722.385,23)
2032	284.364.484,53	3.109.646.665,48	(2.825.282.180,94)	(55.465.004.566,18)
2033	266.621.468,10	3.049.246.567,01	(2.782.625.098,91)	(58.247.629.665,08)
2034	249.799.563,82	2.983.694.083,36	(2.733.894.519,53)	(60.981.524.184,62)
2035	228.801.386,68	2.926.146.952,82	(2.697.345.566,14)	(63.678.869.750,76)
2036	207.766.315,75	2.866.050.544,88	(2.658.284.229,13)	(66.337.153.979,89)
2037	185.710.454,66	2.807.291.261,33	(2.621.580.806,68)	(68.958.734.786,57)
2038	165.518.362,04	2.742.123.077,08	(2.576.604.715,04)	(71.535.339.501,60)
2039	147.311.217,09	2.670.851.393,31	(2.523.540.176,22)	(74.058.879.677,82)
2040	131.388.790,39	2.593.181.510,57	(2.461.792.720,18)	(76.520.672.398,00)
2041	115.798.143,65	2.514.011.213,78	(2.398.213.070,13)	(78.918.885.468,13)
2042	102.327.583,29	2.429.936.577,32	(2.327.608.994,04)	(81.246.494.462,17)
2043	90.736.000,96	2.341.617.326,71	(2.250.881.325,76)	(83.497.375.787,92)
2044	82.034.397,97	2.246.945.178,34	(2.164.910.780,37)	(85.662.286.568,30)
2045	75.696.548,08	2.147.613.919,19	(2.071.917.371,11)	(87.734.203.939,41)
2046	70.418.929,57	2.047.214.419,82	(1.976.795.490,25)	(89.710.999.429,66)
2047	65.998.582,61	1.946.908.703,81	(1.880.910.121,20)	(91.591.909.550,86)
2048	62.027.102,02	1.847.636.944,34	(1.785.609.842,32)	(93.377.519.393,17)
2049	58.437.996,25	1.749.859.602,22	(1.691.421.605,98)	(95.068.940.999,15)
2050	54.995.102,77	1.654.210.513,06	(1.599.215.410,29)	(96.668.156.409,44)
2051	51.629.529,07	1.560.965.659,11	(1.509.336.130,04)	(98.177.492.539,48)
2052	48.361.353,68	1.470.263.062,55	(1.421.901.708,87)	(99.599.394.248,35)
2053	45.181.218,54	1.382.231.648,69	(1.337.050.430,15)	(100.936.444.678,50)
2054	42.053.221,60	1.297.042.700,08	(1.254.989.478,48)	(102.191.434.156,98)
2055	39.064.802,40	1.214.598.251,15	(1.175.533.448,75)	(103.366.967.605,72)
2056	36.179.828,76	1.135.044.671,27	(1.098.864.842,51)	(104.465.832.448,23)
2057	33.402.816,10	1.058.434.270,22	(1.025.031.454,12)	(105.490.863.902,35)
2058	30.738.467,74	984.795.910,69	(954.057.442,96)	(106.444.921.345,30)
2059	28.190.190,58	914.144.863,31	(885.954.672,73)	(107.330.876.018,03)
2060	25.760.988,24	846.485.859,92	(820.724.871,68)	(108.151.600.889,71)
2061	23.453.721,86	781.819.283,20	(758.365.561,33)	(108.909.966.451,05)
2062	21.271.093,44	720.145.443,44	(698.874.350,01)	(109.608.840.801,05)
2063	19.214.877,14	661.457.251,89	(642.242.374,75)	(110.251.083.175,80)
2064	17.285.699,53	605.734.197,50	(588.448.497,97)	(110.839.531.673,77)
2065	15.483.264,97	552.949.153,22	(537.465.888,24)	(111.376.997.562,01)
2066	13.806.653,94	503.073.795,05	(489.267.141,11)	(111.866.264.703,12)
2067	12.254.438,43	456.079.306,61	(443.824.868,18)	(112.310.089.571,30)
2068	10.824.366,68	411.931.595,15	(401.107.228,46)	(112.711.196.799,77)
2069	9.513.314,93	370.587.331,98	(361.074.017,05)	(113.072.270.816,82)
2070	8.317.370,30	331.995.608,44	(323.678.238,14)	(113.395.949.054,95)
2071	7.231.928,40	296.099.509,35	(288.867.580,96)	(113.684.816.635,91)
2072	6.251.850,97	262.835.731,73	(256.583.880,76)	(113.941.400.516,67)
2073	5.371.541,62	232.134.235,49	(226.762.693,87)	(114.168.163.210,53)
2074	4.585.121,73	203.917.853,47	(199.332.731,73)	(114.367.495.942,27)
2075	3.886.463,78	178.102.944,71	(174.216.480,93)	(114.541.712.423,20)
2076	3.269.199,21	154.598.315,49	(151.329.116,28)	(114.693.041.539,48)
2077	2.726.929,43	133.306.671,02	(130.579.741,60)	(114.823.621.281,07)
2078	2.253.548,14	114.127.610,20	(111.874.062,06)	(114.935.495.343,14)
2079	1.843.303,00	96.957.447,94	(95.114.144,94)	(115.030.609.488,08)
2080	1.490.639,31	81.687.336,95	(80.196.697,64)	(115.110.806.185,71)
2081	1.190.202,98	68.204.069,55	(67.013.866,56)	(115.177.820.052,27)
2082	936.941,29	56.392.337,09	(55.455.395,79)	(115.233.275.448,07)
2083	726.082,89	46.135.422,57	(45.409.339,68)	(115.278.684.787,75)
2084	553.020,84	37.314.483,81	(36.761.462,98)	(115.315.446.250,72)
2085	413.220,52	29.808.086,75	(29.394.866,23)	(115.344.841.116,95)
2086	302.280,47	23.493.054,45	(23.190.773,99)	(115.368.031.890,94)
2087	216.107,69	18.247.166,27	(18.031.058,58)	(115.386.062.949,52)

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SUPSEC, 14/03/2012, 08h:30min

Notas:

1. Projeção atuarial de 2012 a 2087 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2011 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social - MPS; DRAA 2012. O ano 2011 tem por base informações disponibilizadas pela CECON/CPREV na data de elaboração;

2. Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 4a. Edição (Portaria STN nº 407, de 2011); válido para 2012, constante do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, "Contabilidade Governamental", "Manuais";

3. Os fluxos consideram a passagem dos 17.716 segurados ativos do cadastro indicados como "ativos afastados aguardando aposentadoria" para o grupo de "aposentados, sob condição resolutive", com folha de R\$ 34,85 milhões, em 12/2011, observada previsão das Leis Complementares Estaduais nº 92 e nº 93, ambas de 25/01/2011;

4 Dados e principais hipóteses da Avaliação Atuarial de 31/12/2011, utilizados para a projeção acima, todos conforme Portaria MPS nº 403/2008:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCM e TCE, para fins de avaliação atuarial;

5. Receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e pensionistas, bem como de compensação previdenciária líquida e despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciário;

I. FUNDAMENTOS LEGAIS PARA AVALIAÇÃO

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o artigo 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais nº. 20/1998, nº. 41/2003 e nº. 47/2005; (iii) as Leis Federais nº. 9.717/1999 e nº. 10.887/2004; bem como (iv) a Portaria MPS nº. 403/2008, com suas normas de Atuária.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispôs sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, e Lei Complementar nº 21, de 29/06/2000, atualizada; (ii) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005, que dispôs sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e da Emenda Constitucional Estadual nº 56/2004, e sobre a adequação da legislação estadual ao disposto na Lei Federal nº 10.887/2004; (iii) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; e (iv) as Leis Complementares nº 92 e nº 93, ambas de 25/01/2011, as quais determinaram que os atuais segurados "ativos afastados aguardando aposentadoria" passassem a ser tratados financeiramente como se inativos fossem no sistema de folha de pagamento do Estado do Ceará.

II. SITUAÇÃO DA BASE CADASTRAL DISPONIBILIZADA

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2011, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2012 - MPS, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do SUPSEC, disponibilizados para efeito da avaliação, relativos a todos os poderes, entidades e órgãos do Estado do Ceará, perfazendo um total de 63.874 segurados efetivamente ativos (exclui os 17.716 afastados e tratados como aposentados); 54.097 aposentados (inclui os 17.716 acima mencionados); e 15.971 pensionistas.

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2011. Os dados foram disponibilizados: (i) pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes ao Poder Executivo estadual; (ii) pela Procuradoria Geral da Justiça – PGJ; (iii) pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM; (iv) pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE; (v) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ; e (vi) pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – AL, referentes a seus respectivos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

- O processo de validação desse cadastro estadual foi feito observando-se, principalmente, as seguintes análises críticas, quanto a existência ou não de: (i) registros com campos em branco; (ii) registros preenchidos com dados inconsistentes em relação ao campo; (iii) registros com campos de datas de ingresso no Estado, no Órgão, na Carreira e de nascimento com relações inconsistentes; e (iv) registros com campos de valores em moeda inconsistentes, observada a sujeição aos respectivos tetos remuneratórios.

- Os ajustamentos efetuados nesses cadastros para fins de obtenção do cadastro final a ser utilizado no cálculo atuarial em questão não foram significativos e ocorreram, principalmente, com o preenchimento do campo em tela com dado médio, calculado com base nos dados válidos do grupo ou subgrupo específico a que se referiam.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2013

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação
			2013	2014	2015	
						Nota 1, 2 e 3
TOTAL			-	-	-	

FONTE: Balanço Geral do Estado, SEFAZ, 26/04/2012

Notas:

1 - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2013-2015, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada. Se houver necessidade do envio de algum projeto que configure renúncia de receita, este será acompanhado das devidas justificativas de diminuição de despesa ou do correspondente aumento de receita, de acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2 - O Estado possui, como quase a generalidade das Unidades da Federação, programa de atração de investimentos para empreendimentos produtivos, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, desde 1979. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda e a produção de bens que não eram produzidos no Estado. O FDI objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, a compensação se efetiva pelo incremento resultante da produção dos novos empreendimentos aqui instalados, pelo aumento do consumo dos fatores de produção, isto é salários, matéria prima, energia elétrica, comunicação dentre outros, que afetam diretamente e positivamente a arrecadação do ICMS. Entendemos que os valores estimados não configuram abdicação de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art.14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. O entendimento aqui esboçado deriva e harmoniza-se com o entendimento manifestado pelas Procuradorias Estaduais dos Estados Brasileiros emitido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por motivação dos Secretários de Fazenda objetivando o norteamento de suas posições.

3 - São considerados incentivos de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao referido sistema e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2013

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2013
Aumento Permanente da Receita	396.333,5
(-) Transferências Constitucionais	99.083,4
(-) Transferências ao FUNDEB	59.450,0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	237.800,1
Redução Permanente da Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	237.800,1
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	201.095,7
Novas DOCC	143.543,5
Novas DOCC geradas por PPP	57.552,1
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	36.704,4

FONTES: SEPLAG, 26/04/2012, 09h:00min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará, estimou um parcela do crescimento do ICMS, para 2013, no valor de 396,3 milhões de reais para fazer face a novas despesas continuadas.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de 99,1 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R\$ 59,4 milhões.

Após realizadas as deduções, R\$ 143,4 milhões serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos para ano 2013. Dentre estes destacam-se os gastos com a manutenção de Escolas de Educação Profissional, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Policlínicas, Delegacias, Cadeias e o Aeroporto de Jericoacoara. O Estado prevê ainda dispêndios gerados por Parcerias Público Privadas, tais como a conservação e funcionamento do Estádio Castelão e as Unidades de Atendimento ao Cidadão (VAPT-VUPT.)

Por fim, R\$ 36,7 milhões é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO ^{(1) (2)}	R\$ milhares							
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES	11.148.683	11.992.540	13.905.614	15.692.332	18.178.439	20.074.435	22.231.236	24.379.590
Receita tributária	5.314.954	5.799.444	6.966.702	7.817.749	8.507.841	9.509.569	10.693.637	11.927.715
Impostos	5.183.868	5.635.843	6.782.980	7.578.592	8.228.854	9.203.628	10.358.128	11.561.542
Taxas	131.086	163.601	183.722	239.157	278.987	305.941	335.508	366.173
Receita de Contribuição	726.794	838.661	976.108	995.848	1.058.913	1.161.839	1.274.770	1.398.678
Receita Patrimonial	227.676	237.711	214.298	273.426	278.795	294.283	310.482	327.574
Receitas Financeiras	220.238	204.449	180.678	215.037	217.322	229.274	241.884	255.188
Outras Receitas Patrimoniais	7.438	33.260	28.473	36.784	61.474	65.009	68.598	72.386
Receita de Serviços	36.267	37.072	57.685	53.713	56.549	59.659	62.941	66.402
Transferências Correntes	4.605.709	4.757.474	5.226.596	6.161.766	7.871.972	8.613.491	9.420.004	10.153.197
Transferências Intergovernamentais	4.199.228	4.239.428	4.703.720	5.732.777	7.414.282	8.114.405	8.875.775	9.568.248
Transferências da União	4.199.228	4.239.428	4.703.720	5.732.777	6.335.096	6.920.012	7.558.957	8.116.456
Cota-parte do FPE	3.445.252	3.320.535	3.578.949	4.408.577	4.886.166	5.332.234	5.819.024	6.350.254
Outras Transferências da União	753.977	918.892	1.124.771	1.324.199	1.448.930	1.587.779	1.739.933	1.766.202
Transferências de Convênios	406.481	518.047	522.876	428.990	457.689	499.087	544.230	584.950
Outras Receitas Correntes	237.282	322.178	464.224	389.829	404.369	435.593	469.402	506.023
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE(FUNDEB)					2.108.932	2.301.291	2.599.989	2.872.675
RECEITAS DE CAPITAL	402.268	1.071.426	1.677.070	1.402.492	1.873.106	2.534.872	2.327.597	1.764.030
Operações de Crédito	135.950	635.135	1.063.158	913.073	1.351.810	1.967.236	1.709.459	1.101.406
Amortização de Empréstimos	74	23	78	96	101	106	112	118
Alienação de Bens	4.429	344	1.460	16	17	17	18	19
Transferências de Capital	141.916	303.711	610.211	486.354	518.197	564.395	614.750	659.099
Outras Receitas de Capital	119.898	132.213	2.162	2.953	2.983	3.117	3.257	3.387
TOTAL	11.550.951	13.063.966	15.582.683	17.094.823	17.974.781	20.311.222	22.006.239	23.321.363

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

Notas:

1. Excluídas as transferências intragovernamentais
2. Não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa da contribuição patronal.

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	5.314.954	20,2%
2009	5.799.444	9,1%
2010	6.966.702	20,1%
2011	7.817.749	12,2%
2012	8.507.841	8,8%
2013	9.509.569	11,8%
2014	10.693.637	12,5%
2015	11.927.715	11,5%

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	3.445.252	22,3%
2009	3.320.535	-3,6%
2010	3.578.949	7,8%
2011	4.408.577	23,2%
2012	4.886.166	10,8%
2013	5.332.234	9,1%
2014	5.819.024	9,1%
2015	6.350.254	9,1%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado e STN

I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	237.282	1,1%
2009	322.178	35,8%
2010	464.224	44,1%
2011	389.829	-16,0%
2012	404.369	3,7%
2013	435.593	7,7%
2014	469.402	7,8%
2015	506.023	7,8%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	430.245	-63,3%
2008	402.268	-6,5%
2009	1.071.426	166,3%
2010	1.677.070	56,5%
2011	1.402.492	-16,4%
2012	1.873.106	33,6%
2013	2.534.872	35,3%
2014	2.327.597	-8,2%
2015	1.764.030	-24,2%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares							
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DESPESAS CORRENTES	9.202.018	10.492.698	12.325.234	13.472.581	14.137.990	15.935.772	17.514.652	19.406.733
Pessoal e Encargos Sociais	4.944.987	5.660.664	6.523.906	7.155.509	7.928.845	8.818.156	9.711.891	10.792.380
Juros e Encargos da Dívida	212.116	191.145	189.009	219.495	227.443	296.343	341.372	373.439
Outras Despesas Correntes	4.044.915	4.640.889	5.612.319	6.097.577	5.981.703	6.821.273	7.461.390	8.240.914
DESPESAS DE CAPITAL	1.622.746	2.666.295	3.638.999	3.158.057	3.776.476	4.309.679	4.419.077	3.834.420
Investimentos	1.078.161	1.984.618	3.254.038	2.686.802	3.215.483	3.655.937	3.709.741	3.344.005
Inversões Financeiras	109.547	98.857	83.043	99.669	110.040	121.747	134.703	149.043
Amortização Financeira	435.038	582.820	301.917	371.586	450.953	531.994	574.633	341.372
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-	60.315	65.771	72.509	80.211
TOTAL	10.824.764	13.158.992	15.964.233	16.630.638	17.974.781	20.311.222	22.006.239	23.321.363

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	4.944.987	19,3%
2009	5.660.664	14,5%
2010	6.523.906	15,2%
2011	7.155.509	9,7%
2012	7.928.845	10,8%
2013	8.818.156	11,2%
2014	9.711.891	10,1%
2015	10.792.380	11,1%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	222.850	-2,8%
2008	212.116	-4,8%
2009	191.145	-9,9%
2010	189.009	-1,1%
2011	219.495	16,1%
2012	227.443	3,6%
2013	296.343	30,3%
2014	341.372	15,2%
2015	373.439	9,4%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2009	-	-
2010	-	-
2011	-	-
2012	60.314,8	-
2013	65.771,3	9,0%
2014	72.509,3	10,2%
2015	80.210,7	10,6%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	11.148.683	11.992.540	13.905.614	15.692.331	18.178.439	20.074.435	22.231.236	24.379.590
Receita Tributária	5.314.954	5.799.444	6.966.702	7.817.749	8.507.841	9.509.569	10.693.637	11.927.715
Receita de Contribuição	726.794	838.661	976.108	995.848	1.058.913	1.161.839	1.274.770	1.398.678
Receita Patrimonial	227.676	237.711	214.298	273.426	278.795	294.283	310.482	327.574
Aplicações Financeiras (II)	202.834	204.449	185.819	215.037	217.322	229.274	241.884	255.188
Outras Receitas Patrimoniais	7.438	33.261	28.478	58.389	61.474	65.009	68.598	72.386
Receita de Serviços	36.267	37.072	57.685	53.713	56.549	59.659	62.941	66.402
Transferências Correntes	4.605.709	4.757.474	5.226.596	6.161.766	7.871.972	8.613.491	9.420.004	10.153.197
Demais Receitas Correntes	237.282	322.176	464.224	389.829	404.369	435.593	469.402	506.023
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB (III)					2.076.764	2.298.085	2.552.594	2.822.256
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) =	10.945.849	11.788.091	13.719.794	15.477.294	15.884.353	17.547.076	19.436.758	21.302.146
RECEITAS DE CAPITAL (V)	402.268	1.071.426	1.677.070	1.402.492	1.873.106	2.534.872	2.327.597	1.764.030
Operações de Crédito (VI)	135.950	635.135	1.063.158	913.073	1.351.810	1.967.236	1.709.459	1.101.406
Amortização de Empréstimos (VII)	74	23	78	96	101	106	112	118
Alienação de Ativos (VIII)	4.429	344	1.460	16	17	17	18	19
Transferência de Capital	141.916	303.711	610.211	486.354	518.197	564.395	614.750	659.099
Outras Receitas de Capital	119.898	132.213	2.162	2.953	2.983	3.117	3.257	3.387
Receitas Fiscais de Capital (IX)=(V-VI)	261.815	435.923	612.373	489.307	521.179	567.512	618.007	662.487
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (X)=(IV-	11.207.663	12.224.014	14.332.167	15.966.601	16.405.532	18.114.588	20.054.765	21.964.632
DESPESAS CORRENTES (XI)	9.202.018	10.432.272	12.246.999	13.394.888	14.137.990	15.935.772	17.514.652	19.406.733
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.944.987	5.660.277	6.523.375	7.153.787	7.928.845	8.818.156	9.711.891	10.792.380
Juros e Encargos da Dívida (XII)	212.116	191.145	189.009	219.495	227.443	296.343	341.372	373.439
Outras Despesas Correntes	4.044.915	4.580.850	5.534.615	6.021.606	5.981.703	6.821.273	7.461.390	8.240.914
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)	8.989.902	10.241.127	12.057.990	13.175.393	13.910.547	15.639.429	17.173.280	19.033.293
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	1.622.746	2.278.778	3.381.761	2.908.662	3.776.476	4.309.679	4.419.077	3.834.420
Investimentos	1.078.161	1.597.102	2.996.800	2.439.889	3.215.483	3.655.937	3.709.741	3.344.005
Programa de Infraestrutura (XV)		805.005	1.615.565	1.552.864	1.051.080	1.590.446	1.343.640	980.118
Inversões Financeiras	109.547	98.857	83.043	97.186	110.040	121.747	134.703	149.043
Concessão de empréstimo (XVI)	85.203	72.707	67.263	74.422	82.530	91.310	101.028	111.782
Amortização da Dívida (XVII)	435.038	582.820	301.917	371.586	450.953	531.994	574.633	341.372
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVIII)	1.102.505	818.246	1.397.015	909.789	2.191.913	2.095.929	2.399.777	2.401.148
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XIX)	-	-	-	-	60.315	65.771	72.509	80.211
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XX)=(XI-	10.092.407	11.059.373	13.455.005	14.085.182	16.162.775	17.801.129	19.645.567	21.514.652
RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVIII)	1.115.256	1.164.641	877.162	1.881.419	242.757	313.459	409.198	449.980

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

Notas: Excluídas as despesas com concessões de empréstimos do Grupo e Natureza de Despesa "Inversões Financeiras"

IV - MÊMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	5.304.461	5.799.774	6.644.845	7.266.834	7.696.446
DEDUÇÕES (II)	1.952.573	2.000.194	1.579.847	2.082.745	1.270.152	1.032.869	1.006.756	1.056.550
Ativo Disponível	2.251.384	2.496.415	2.094.401	2.617.977	1.785.488	1.554.577	1.530.847	1.576.929
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	298.810	496.222	514.555	535.232	515.336	521.708	524.092	520.378
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-DEDUÇÕES (II))	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.221.715	4.529.622	5.611.976	6.260.079	6.639.896
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-							
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-							
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.221.715	4.529.622	5.611.976	6.260.079	6.639.896
RESULTADO NOMINAL	(654.991)	(410.415)	1.233.489	541.603	1.307.907	1.082.354	648.103	379.818

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

V - MÊMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	5.304.461	5.799.774	6.644.845	7.266.834	7.696.446
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas (Contratual)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	5.304.461	5.799.774	6.644.845	7.266.834	7.696.446
DEDUÇÕES (II)	1.952.573	2.000.194	1.579.847	2.082.745	1.270.152	1.032.869	1.006.756	1.056.550
Ativo Disponível	2.251.384	2.496.415	2.094.401	2.617.977	1.785.488	1.554.577	1.530.847	1.576.929
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	298.810	496.222	514.555	535.232	515.336	521.708	524.092	520.378
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-DEDUÇÕES (II))	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.221.715	4.529.622	5.611.976	6.260.079	6.639.896

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado



ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013
(Art. 4º, § 3º , da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Em conformidade com a Lei Complementar Nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção.

O principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas no Estado do Ceará para 2013 está diretamente relacionado ao projeto de lei complementar 289/2011, que define novos critérios de rateio do FPE. Pelos novos critérios, o Estado do Ceará poderia ser prejudicado. Uma redução de 5% do valor previsto dos recursos do FPE causaria um impacto negativo de R\$ 266,6 milhões nas finanças do Estado.

Como forma de minimizar e equacionar o problema serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias no valor total de R\$ 266,6 milhões, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

O quadro a seguir estima o impacto sobre as receitas, em função dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais, bem como as providências que deverão ser tomadas para garantir o cumprimento das metas estipuladas para o exercício de 2013.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ milhares	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Arrecadação 5,0% menor que o valor previsto das Transferências do FPE.	266.611,7	Redução das despesas de natureza discricionária.	266.611,7
SUBTOTAL	266.611,7	SUBTOTAL	266.611,7
TOTAL	266.611,7	TOTAL	266.611,7

FONTE: SEPLAG, 24/04/2012, 09h:00min



ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas do Tesouro – Administração Direta;
- IV. Evolução das Receitas – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- V. Evolução das Despesas do Tesouro – Administração Direta;
- VI. Evolução das Despesas – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- VII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- VIII. Receita da Administração Direta do Tesouro;
- IX. Receita da Administração Indireta - Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- X. Receita da Administração Indireta - Empresas Controladas;
- XI. Legislação da Receita;
- XII. Legislação da Despesa;
- XIII. Consolidação das Despesas por Categoria Econômica e Grupo de Despesa segundo a Origem do Recurso e a Esfera Orçamentária;
- XIV. Consolidação do Orçamento por Poder , Órgãos e Entidades - Recursos do Tesouro;
- XV. Consolidação do Orçamento por Poder , Órgãos e Entidades - Outras Fontes;
- XVI. Consolidação do Orçamento por Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade/ Operação Especial;
- XVII. Consolidação do Orçamento por Macrorregião;
- XVIII. Programação dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital;
- XIX. Macrorregiões de Planejamento;
- XX. Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos Segundo a Destinação - Todas as Fontes;
- XXI. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro Alocados p/ Contrapartida de Convênios e Empréstimos Internos e Externos;
- XXII. Consolidação do Orçamento por Entidade, Macrorregião e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados a Investimentos no Interior do Estado;
- XXIII. Consolidação do Orçamento por Entidade e Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino;
- XXIV. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Básico;
- XXV. Consolidação do Orçamento por Órgão e Entidade e Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados ao Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica;
- XXVI. Consolidação do Orçamento por Poder e Órgão dos Recursos do Tesouro destinados aos gastos com Pessoal e Encargos Pessoais;
- XXVII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXVIII. Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados aos Serviços Públicos de Saúde;
- XXIX. Consolidação do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXX. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXXI. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;

- XXXII. Demonstrativo do Orçamento por Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade/Op. Especial e Macrorregião – Todas as Fontes;
- XXXIII. Demonstrativo das Ações por Órgão, Programa e Iniciativa; e
- XXXIV. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2 e RP 3.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 03/05/12 - CUMPRIR PAUTA		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	03/05/2012 10:43:28	Data da assinatura:	03/05/2012 10:43:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/05/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 03/05/12

DESPACHO

- (X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- (X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO PARA DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/05/2012 13:07:35	Data da assinatura:	09/05/2012 17:35:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO

09/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado Sergio Aguiar

Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras, às 16h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99341 - DEDE TEIXEIRA		
Data da criação:	16/05/2012 17:04:06	Data da assinatura:	16/05/2012 17:04:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO

16/05/2012

Retificação de assinatura do memorando de designação do relator.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado Sérgio Aguiar

Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras, às 16 h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

DEDE TEIXEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 7366/12 – LDO 2013 Nº 01/2012**

**Acrescente-se o art. 4º ao Capítulo I,
Das Metas e Prioridades da
Administração Pública Estadual.**

**Art. 1º. Fica acrescido o art. 4º ao Capítulo I, das Metas e
Prioridades da Administração Pública Estadual, que terá a
seguinte redação:**

“Art. 4º. Fica acrescido ao anexo I deste Projeto de Lei as seguintes prioridades, que serão atendidas por meio das ações orçamentárias previstas na LOA 2013.

- a) Apoio as ações de acesso, tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, voltado para atendimento das crianças, jovens e adolescentes.
- b) Apoio a tecnologias na Agricultura familiar (maquinas, equipamentos e técnicas) adaptados aos pequenos produtores.
- c) Apoio para ampliação e funcionamento das Delegacias de Defesa da Mulher.
- d) Apoio nas ações para enfrentamento da violência contra mulher.
- e) Apoio a prevenção a violência domestica contra crianças e adolescentes nas escolas da rede pública e privada.”



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
29 de junho de 2012.

**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores-PT**

JUSTIFICATIVA

a) A presente emenda visa incluir no anexo de metas e prioridades da LDO, a implantação de um plano emergencial que amplie o acesso, tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, tendo como absoluta prioridade o atendimento as crianças, jovens e adolescentes vítimas da dependência química.

Objetivo: assistir, acolher e livrar as crianças, jovens e adolescentes da dependência química de seus vícios, reintegrando-os a vida social.

b) O programa visa o uso da tecnologia como forma de intensificar a produção, sendo uma ferramenta importante de resgate da agricultura familiar em nosso Estado.

O programa quer eliminar ainda a ociosidade da terra e aumentar a produtividade do trabalho. Investir em máquinas, equipamentos e novas técnicas irá trazer a força econômica de nossos agricultores.

c) A presente emenda visa garantir o pleno funcionamento através de equipamentos, materiais e pessoas especializado, além da ampliação do número das delegacias.

As Delegacias precisam de viaturas, material de expediente, pessoal especializado como: investigadores, assistente social, psicóloga, e outros.

d) A iniciativa visa a reduzir as estatísticas de mulheres agredidas e mortas em nosso Estado.

De acordo com informações da polícia, muitas delas forma vítimas de estupro e agressão dentro de casa, até serem assassinadas pelos próprios companheiros. A campanha propõe reverter a situação a partir de ações educativas na mídia, atividades sócio-educativas e culturais além da ampliação da estrutura de apoio a mulher vítima de violência.

Não há dúvidas que a prevenção é a melhor ação.

e) A presente emenda visa implementar o que estabelece a Lei Estadual de nº 13.230/2002 que normativa a criação e implantação

de comissões de atendimento, notificação e prevenção a violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas de rede pública e privada do estado do Ceará.



Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores-PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARACER LDO		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/07/2012 14:48:30	Data da assinatura:	12/07/2012 14:46:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
12/07/2012

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.366.

PROJETO DE LEI Nº 33/2012, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.366.

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013 foi encaminhado pelo Governador do Estado do Ceará, em exercício, por intermédio da Mensagem nº 7.366, de 2012, em cumprimento ao dispositivo do art. 203, § 2º, I, da Constituição Estadual do Ceará.

O projeto, elaborado em consonância com a Constituição Estadual e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi remetido à Comissão de Orçamento Finanças e Tributação – COFT para análise, conforme estabelece o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996.

Ainda nos termos do Regimento Interno, foi-nos atribuída pelo Presidente da COFT, Exmo. Deputado Lula Moraes, a honrosa tarefa de emitir parecer sobre a matéria.

No âmbito desta Comissão, o projeto recebeu 01 (uma) emenda em prazo regimental.

O projeto sob análise consta de 81 (oitenta e um) artigos, Anexo de Prioridades e Metas, Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e Relação dos Quadros Orçamentários, conforme preceitua a Constituição Estadual do Ceará e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO, pela Assembleia Legislativa, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientam a elaboração da proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Verificamos que a LDO, lei de caráter transitório é válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam de execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização.

A LDO tem a finalidade precípua de orientar a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social e de investimentos das empresas estatais.

Na LDO também são definidas as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando assim a elaboração da lei orçamentária anual, e dispendo sobre a política de recursos humanos, dívida pública e alterações na legislação tributária.

Na Mensagem Governamental verificamos que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, estabelece, dentre outros, as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica estadual e nacional.

Em 2011 a desaceleração da atividade econômica que assolou os países desenvolvidos aconteceu especialmente devido a problemas de solvência fiscal, e conflitos políticos.

Para 2012 acredita-se que seja um ano de desaceleração global, com grandes variações.

Com uma política monetária menos restritiva, o Governo Federal projetou para os próximos 3 (três) anos um crescimento sustentável estimado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 estimando taxas de 5,5% para 2013, 6% para 2014 e 5,5% para 2015.

Para o período de 2013 – 2015, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, estimou taxas de crescimento para o PIB estadual de 6% para 2013 e 6,5% para os anos de 2014 e 2015. Para tais projeções o instituto considerou, dentre outros fatores, os investimentos em andamento e os que ainda serão executados com recursos públicos, além de eventos como a Copa do Mundo de 2014.

Portanto o Estado do Ceará há dez anos apresenta uma variação do PIB superior ao do nacional, o IPECE estimou crescimento para o triênio de 6,0% a 6,5%, conforme tabela abaixo:

TABELA – VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS – 2013 A 2015			
VÁRIAVEIS – EXPECTATIVAS	2013%	2014%	2015%
Taxa de Inflação – IPCA	5,5%	5,5%	5,5%

Taxa de Crescimento para o PIB Nacional	5,5%	6,0%	5,5%
Taxa de Crescimento para o PIB Estadual	6,0%	6,5%	6,5%
PIB Estadual-valor absoluto(R\$ milhões correntes)	105.624	118.676	133.342
Câmbio (R\$/US\$ - média)	1,80	1,80	1,80
Fonte: SEPLAG/IPECE			

O Estado do Ceará busca estabelecer a partir desse panorama macroeconômico uma política fiscal responsável, equilibrando o uso dos recursos públicos de forma a manter estabilidade econômica, impulsionar o crescimento sustentável e promover a justiça social.

No que se refere às Receitas, o Ceará em 2011 apresentou um crescimento com arrecadação própria 12,2% superior ao período anterior.

Os investimentos programados para 2012-2015 estão previstos na ordem de R\$ 13,925 milhões, com impacto principalmente na área social, envolvem a Construção do Acquário; Implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT; Ampliação do Terminal Portuário do Pecém; Construção dos Centros de Educação Infantil; Cinturão das Águas; Aeroporto de Jericoacoara; Escolas de Educação Profissional; Construção do Hospital do Sertão Central em Quixeramobim; Duplicação e Melhoramento do Anel Viário de Fortaleza; Linha Leste do Metrô Fortaleza; Melhoria Urbana e Ambiental do Rio Maranguapinho e Rio Cocó; Arco Metropolitano de Fortaleza.

No ano de 2010, a Dívida Pública Consolidada do Estado, alcançou o montante de R\$ 4.259,9 milhões equivalente a 5,7% do PIB, mantendo-se na mesma proporção até 2014.

A Dívida Consolidada Líquida em relação a Receita Corrente Líquida - RCL, apresenta comportamento estável para os próximos três exercícios, mesmo com o crescimento da dívida pública.

As prioridades e metas para o exercício de 2013 estão sendo estabelecidas na Lei do Plano Plurianual de 2012 – 2015, o qual foi elaborada de forma participativa e regionalizada, seguindo as diretrizes para o Plano de Governo que estabelece como eixos de atuação: Sociedade Justa e Solidária, Economia para uma Vida Melhor e Governo Participativo, Ético e Competente.

O primeiro eixo de governo, “Sociedade Justa e Solidária”, objetiva promover a melhoria da qualidade de vida dos cearenses, por meio da oferta de serviços essenciais básicos como saúde, educação, segurança pública, esporte e lazer, justiça e promoção dos direitos e da cidadania ativa.

Já o eixo “Economia para uma Vida Melhor”, busca um desenvolvimento duradouro e sustentável para o Estado, por meio do aproveitamento e fortalecimento das potencialidades geradoras de rendas e riquezas.

No terceiro eixo “Governo Participativo, Ético e Competente”, orientado para a prática da boa gestão governamental, destacam-se o aperfeiçoamento da gestão por resultados, valorização da participação social e valores éticos, pautado ainda em orientações técnico-normativas e legais, com expressões e fundamentos na democracia e transparência, favorecendo o desenvolvimento humano com a sustentabilidade. Essas premissas serão potencializadas pelo aperfeiçoamento da relação entre governo e sociedade, aperfeiçoamento da articulação e cooperação do Governo Estadual como outros poderes e níveis de governo, pelo aperfeiçoamento da política de gestão de recursos humanos, e pela captação de recursos financeiros para concretização das metas de governo estabelecidas.

É necessário destacar que o Art. 53 da LDO menciona que o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE no ano de 2012 estimou o Índice de Desenvolvimento Municipal para contrapartida dos municípios para recebimento de recursos do governo, de:

I- 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM ;

II- 7% (sete por cento), isto ao invés de seis por cento escrito em extenso na lei em análise, do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM;

III- 10% (dez por cento), isto ao invés de sete por cento escrito em extenso na lei em análise, do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM.

Por fim, deve-se salientar que o Governo trata os parâmetros contidos no LDO 2013 como as metas a serem perseguidas e que, caso verifique mudanças substanciais nessas expectativas o próprio Poder Executivo se encarregará de revisá-las por ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2013.

III – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Por todas as razões e análises apresentadas neste relatório, **votamos pela aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2013** (Projeto de Lei Oriundo da Mensagem Governamental nº 7.366, de 02 de Maio de 2012), na forma que ora submetemos à elevada consideração dos ilustres Pares.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Ceará, 11 de Julho de 2012.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA Nº 01 - LDO		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/07/2012 14:52:34	Data da assinatura:	12/07/2012 14:46:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
12/07/2012

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ACRESCENTA-SE O ART.4º AO CAPÍTULO I, DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

Por meio de Memorando oriundo da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, fui designado relator da emenda parte integrante da Mensagem n.º 7.366 de 02 de maio de 2012.

O Projeto de Lei recebeu 01 (uma) emenda no prazo regimental de autoria da Deputada Rachel Marques. Passo, portanto, a emitir parecer:

Emenda nº 01 - Acrescenta-se o art.4º ao Capítulo I, das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual.

ART. 4º - Fica acrescida ao anexo I deste Projeto de Lei as seguintes prioridades, que serão atendidas por meio das ações orçamentárias previstas para 2013.

- a) Apoio as ações de acesso, tratamento e prevenção em álcool e outras drogas, voltado para atendimento das crianças, jovens e adolescentes;

- b) Apoio a tecnologias na Agricultura familiar (máquinas, equipamentos, e técnicas) adaptados aos pequenos produtores;
- c) Apoio para ampliação e funcionamento das Delegacias de Defesa da Mulher;
- d) Apoio nas ações para enfrentamento da violência contra mulher;
- e) Apoio a prevenção a violência doméstica contra crianças e adolescentes nas escolas da rede pública e privada.

Análise: O texto da emenda visa incluir no anexo de metas e prioridades da LDO, a implantação de um plano emergencial que amplie o tratamento e a prevenção em álcool e outras drogas voltadas para crianças e adolescentes; que intensifique o uso de tecnologias como forma de aumentar a produção rural; que garanta o pleno funcionamento das Delegacias da Defesa da Mulher; para reduzir a estatística de mulheres agredidas e mortas; que seja criado comissões de atendimento, notificação e prevenção a violência doméstica contra criança e adolescente nas escolas da rede pública e privada do Ceará.

Nota-se, portanto que tais medidas apresentadas pela nobre autora são de elevado interesse público, tendo em vista que as propostas envolvem as áreas de segurança pública, assistência social e desenvolvimento agrário.

Todavia, tais propostas já estão inseridas no Anexo de Prioridades e Metas para o exercício de 2013, conforme podemos verificar os itens:

O item “A” está previsto no Eixo Sociedade Justa e Solidária, na área Desenvolvimento Social e Trabalho que estabelece a meta de nº 01842 – Atender 100 adolescentes e jovens usuários de substâncias psicoativas, visando o tratamento das crianças, adolescentes vítimas da dependência química.

O item “B” está previsto no Eixo Economia Para Uma Vida Melhor, na área Desenvolvimento Agrário, Agricultura e Pecuária, o Governo estabelece em suas metas para 2013 o incentivo a produção e o uso de tecnologias para os produtores rurais.

O item “C” e “D” está previsto no Eixo Sociedade Justa e Solidária, na área Segurança Pública onde estabelece a meta de nº 1981 – Reparar 105 delegacias da Polícia Civil e a meta de nº 01969 – Adquirir 200 viaturas para atender a capital e interior do Estado –Polícia Civil; estas ações orçamentárias estão previstas para todas as delegacias, inclusive as Delegacias de Defesa da Mulher.

O item “E” está previsto no Eixo Sociedade Justa e Solidária, na área Segurança Pública onde estabelece na meta de nº 03009 – Capacitar 3.000 pessoas para atuarem como multiplicadores em prevenção e intervenção à violência contra crianças e adolescentes – visando, portanto a prevenção a violência contra criança e adolescente no âmbito domiciliar e escolar.

Parecer: Consideramos está **PREJUDICADA** a emenda, por tais propostas já estarem contempladas no texto do Projeto de Lei Diretrizes Orçamentária para 2013.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de julho de 2012.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO- COFT		
Autor:	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	12/07/2012 15:21:31	Data da assinatura:	12/07/2012 15:30:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO , FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 33/12 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.366 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (COM UMA EMENDA DE AUTORIA DA DEPUTADA RACHEL MARQUES).

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL A MENSAGEM E PREJUDICADA A EMENDA Nº 01

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 17/07/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	01/08/2012 08:53:40	Data da assinatura:	01/08/2012 11:52:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

INFORMAÇÃO
01/08/2012

De acordo com art.:	
do	encaminhe-se a
Comissão:	

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2013, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
- VII** - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I** - anexo I - Anexo I de Metas e Prioridades;
- II** - anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
- III** - anexo III - Anexo de Riscos Fiscais;
- IV** - anexo IV - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2013, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 15.109, de 2 de janeiro de 2012, Lei do Plano Plurianual 2012-2015, correspondem às previstas do anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2013, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º As metas e prioridades deverão observar, ainda, os compromissos com as lideranças representativas da sociedade, discutidos nas reuniões realizadas nas macrorregiões de planejamento por ocasião da elaboração do PPA.

Art. 3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2013 deverá estar compatível com as metas fiscais previstas no anexo II desta Lei.

§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas e despesas previstas no anexo II desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§ 2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 4º A elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual) bem como sua execução, se pautam nas seguintes premissas:

- I - gestão por resultados, com foco na redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - participação social;
- III - incorporação da dimensão territorial na orientação da alocação dos investimentos;
- IV - estabelecimento de parcerias;
- V - foco na eficiência, efetividade e eficácia quando da execução de políticas públicas;
- VI - excelência da gestão de governo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - iniciativa, atributo do programa que declara a entrega de bens e serviços à sociedade ou ao Estado. As iniciativas podem ser de natureza orçamentária e não orçamentárias;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactua a transferência de recursos financeiros;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro 2009.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2013, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2012 – 2015.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2013, serão constituídos, de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, estão relacionados no anexo IV desta Lei.

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo:

I - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

II - demonstrativo consolidado por esfera orçamentária, por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

III - demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

Art. 9º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Conjunta, nº 01 de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

h



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 10. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I** - esfera orçamentária;
- II** - classificação institucional;
- III** - classificação funcional;
- IV** - classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;
- V** - modalidade de aplicação;
- VI** - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- VII** - regionalização;
- VIII** - fontes de recursos e identificador de uso;
- IX** - identificador de resultado primário;
- X** - balancete orçamentário e financeiro.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I** - FIS - Orçamento Fiscal;
- II** - SEG - Orçamento da Seguridade Social;
- III** - INV - Orçamento de Investimento.

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características semelhantes quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I** - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II** - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III** - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV** - Investimentos – 4;
- V** - Inversões Financeiras – 5;
- VI** - Amortização da Dívida – 6.

§ 7º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8º A modalidade de aplicação será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I - administração municipal (MA 40);

II - transferências a municípios fundo a fundo (MA 41);

III - delegação a administração municipal (MA 42);

IV - entidades privadas sem fins lucrativos – (MA 50);

V - entidades privadas com fins lucrativos – (MA 60);

VI - consórcios públicos – (MA 71);

VII - delegação a consórcios públicos (MA 72);

VIII - aplicação direta – (MA 90);

IX - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – (MA 91).

§ 9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I - os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

II - os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior;

III - os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

IV - os recursos da Administração Indireta.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela SEPLAG:

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II - fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV - contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 4;

VI - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 5;

VII - contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII - contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira - (RP 0);

II - primária obrigatória – (RP 1);

III - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União – OGU, relativa ao Projeto Piloto de Investimento – PPI, ou Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - (RP 3);

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4).

§ 13. A consolidação do orçamento por macrorregião será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “22”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Contabilidade do Estado, que registre a efetiva localização da despesa nas macrorregiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

Art. 11. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2013 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 12. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Parágrafo único. Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado com código próprio, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art. 13. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, consolidadas na ação orçamentária da Folha Complementar;

Parágrafo único. Os projetos e atividades atendidas por meio de contratos de gestão devem ter ação específica contendo na descrição o objeto e a expressão “executado por meio de contrato de gestão”.

Art. 14. Para efeito do disposto no art. 10, os órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 31 de agosto de 2012, suas respectivas propostas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, demonstrativo com a relação das obras que serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2013, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 17. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei e, visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meio;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

SEÇÃO II

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2013 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada, não financeira e, expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes.

§ 1º Os programas, projetos e atividades identificadas em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, cujas despesas executadas estejam qualificadas pelo identificador de resultado primário RP 2 e RP 3, de que trata o § 12, do art. 10 desta Lei, não serão computados para efeito do cálculo do resultado primário.

§ 2º O valor do resultado primário do exercício de 2012 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2012 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2013 quando da apuração do resultado primário deste exercício.

Art. 20. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2012, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de junho de 2012, corrigidas para preços de 2013 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, conforme o anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas das despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2012 e 2013.

§ 2º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

Art. 21. No Projeto de Lei Orçamentária de 2013, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2013, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2013, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2013, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 22. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 23. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos, ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 31 de agosto de 2012;

VIII - incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.

Art. 24. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 45 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2013 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a)** os projetos em andamento;
- b)** as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública estadual;
- c)** a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;
- d)** os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e suas revisões.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2012, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

Art. 26. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo e convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§ 1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§ 2º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais Não-Dependentes.

Art. 27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento for com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2013, para o pagamento de precatórios, será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 1.º-A, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 29. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2012.

Art. 31. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 33. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 34. Para efeito do disposto no §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 35. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 36. A criação de Secretarias Novas, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2013 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial, por projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I - a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II - os programas e iniciativas do Plano Plurianual 2012-2015, os quais não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2013.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, §3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 39. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não são consideradas créditos adicionais.

§ 1º Incluem-se no caput deste artigo:

I - as Modalidades de Aplicação;

II - os Elementos de Despesa;

III - os Identificadores de Uso – Iduso.

§ 2º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Contabilidade do Estado.

§ 3º As alterações referente a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na região 22 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art.10 desta Lei.

Art. 40. As modificações de fontes de financiamento e de códigos e títulos das ações desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal poderão ser realizados por meio de Crédito Suplementar.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 41. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 42. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, §2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 43. Para efeito do disposto no art. 10 desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 31 de agosto de 2012, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art. 203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2013 e a respectiva memória de cálculo.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2013, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 45. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 46. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

SEÇÃO VII

DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá o cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 48. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 49. As transferências de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos para execução em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações, nas áreas de atuação do Governo, que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, deverão atender às seguintes condições:

I - autorização em lei específica que identifique, no mínimo, o programa de governo;

II - seleção de projetos, com critérios e requisitos estabelecidos em regulamento;

III - previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

IV - situação de adimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta e comprovação de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal com a União, Estado e Município sede da entidade;

V - demonstração, por parte da entidade privada sem fins lucrativos, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

VI - comprovação de regularidade do mandato da diretoria e da idoneidade dos seus membros;

VII - não ter como dirigentes ou controladores agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável para celebração do convênio ou instrumento congênere;

VIII - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas;

IX - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

a) as razões para a celebração;

b) descrição completa do objeto a ser executado;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;
- d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;
- f) cronograma de desembolso.

§ 1º A condição prevista no inciso II não se aplica nos casos em que a lei autorizativa identificar a entidade beneficiária.

§ 2º As condições previstas nos incisos I e II não se aplicam às Organizações Sociais reconhecidas pelo Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº12.781, de 30 de dezembro de 1997.

§3º As hipóteses e formas de atendimento das condições previstas nos incisos IV a VIII serão especificadas em regulamento próprio.

§ 4º As condições exigidas nos incisos IV a VIII deste artigo deverão ser mantidas durante toda a execução do objeto da parceria e observadas para celebração de aditivos.

§ 5º As entidades privadas sem fins lucrativos interessadas em formalizar parcerias com o Poder Executivo deverão dispor de meios tecnológicos para interagir com os sistemas informatizados utilizados para operacionalização de convênios e instrumentos congêneres.

Art. 50. A formalização das transferências de que trata esta seção será feita mediante celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e a despesa será classificada a título de:

I - subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura e prestem atendimento direto ao público;

II - contribuições correntes para entidades que não atuem nas áreas de que trata o inciso anterior;

III - auxílios para atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras.

Parágrafo único. Para as entidades classificadas como Organizações Sociais – OS, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIPs, serão firmados respectivamente, contratos de gestão e termos de parceria.

Art. 51. É facultativa a exigência de contrapartida das entidades privadas sem fins lucrativos para as transferências previstas nesta seção.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social.

SEÇÃO IX DAS TRANSFERÊNCIAS PARA EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 52. Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão firmar termo de cooperação com empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, visando ao repasse de recursos para a execução de investimentos públicos constantes na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, desde que os bens resultantes sejam incorporados ao patrimônio público estadual.

Parágrafo único. O Estado poderá repassar recursos para a empresa controlada manter bens públicos pertencentes ao patrimônio do Estado nos termos do caput, desde que os mesmos tenham servidão pública e caráter social, e as atividades decorrentes da utilização dos recursos não sejam objetos de exploração econômica.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SEÇÃO X

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS

Art. 53. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art. 156, da Constituição Federal;

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a que se refere o art. 169, da Constituição Federal;

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

V - não estar inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

f) com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH;

g) com as contribuições do Seguro Safra;

VI - no período de julho de 2011 a junho de 2012 matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VIII - atende ao disposto no art. 22 da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006;

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

X - atende ao disposto no caput do art. 42, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

Art. 54. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal em sua edição mais recente (IDM-2010), elaborado e calculado pelo IPECE no ano de 2012, conforme os percentuais abaixo:

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM;

II - 7% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM;

III - 10% (dez por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM.

§ 1º A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I - para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM;

II - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir.

§ 2º. Os limites de contrapartida fixados nos incisos I a III deste artigo poderão ser reduzidos ou não exigidos nos seguintes casos:

I - projetos financiados por operações de crédito internas e externas;

II - programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas à segurança pública e aos programas de assistência ao idoso, à crianças e adolescentes e à pessoas com deficiência;

III - projetos de combate à pobreza ou de elevado interesse social, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente.

Art. 55. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts. 53 e 54 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2012 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2013 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 56. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1º. Os projetos de Lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2º. Por não se constituir renúncia de receita, a concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais de caráter geral, fica dispensada de apresentação das medidas de compensação nos projetos de lei correspondentes.

Art. 57. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2012, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - promoção da educação tributária;

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 58. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2012, corrigida para preços de 2013 com base nos seguintes critérios:

I - a projeção da despesa de pessoal de 2012 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II - a atualização para 2013 será realizada com base na variação do IPCA estabelecida nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme parâmetros estabelecidos pela SEPLAG, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2012, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 59. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 60. Na verificação dos limites definidos no art. 59 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução n.º 3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

II - com servidores requisitados.

Art. 61. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2013, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 62. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 63. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo, pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

- I** - 319001 - Aposentadorias e Reformas;
- II** - 319003 - Pensões;
- III** - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
- IV** - 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;
- V** - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- VI** - 319008 - Outros Benefícios Assistenciais;
- VII** - 319009 - Salário-Família;
- VIII** - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- IX** - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
- X** - 319013 - Obrigações Patronais;
- XI** - 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- XII** - 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
- XIII** - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§ 3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

- I** - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II** - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
- III** - outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5º As despesas da folha complementar do exercício vigente não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do ano anterior, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, ressalvado o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§ 6º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 64. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará no Diário Oficial do Estado - DOE, até 30 de setembro de 2012, com base na situação vigente em 30 de junho de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art. 65. No exercício de 2013, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 64 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 64 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 59 desta Lei.

Art. 66. No exercício de 2013, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 59 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 67. Para atendimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 407 de 20 de junho de 2011, que aprova a 4ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e na Resolução nº 3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 68. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VII



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 70. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 71. A Lei Orçamentária de 2013 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 10 desta Lei, e atenderá:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II - situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2013, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 72. O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 73. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2013 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2013, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

Art. 74. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2013 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 13 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 75. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art. 76. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art. 77. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 78. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 79. As transferências a entidades privadas sem fins lucrativos serão disciplinadas exclusivamente nos termos dos arts. 49 a 51 desta Lei.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE
DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

4.º SECRETÁRIO em exercício

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

João Marcos Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.201, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
AUDITOR FISCAL DA RECEITA
ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Auditor Fiscal da Receita Estadual, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 do mês de setembro, dia de São Mateus.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

João Marcos Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.203, de 19 de julho de 2012.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMEN-
TÁRIA PARA O EXERCÍ-
CIO DE 2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.203, §2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2013, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
 - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
 - IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
 - V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
 - VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
 - VII - as disposições finais.
- Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:
- I - anexo I - Anexo I de Metas e Prioridades;
 - II - anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
 - III - anexo III - Anexo de Riscos Fiscais;
 - IV - anexo IV - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL**

Art.2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2013, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº15.109, de 2 de janeiro de 2012, Lei do Plano Plurianual 2012-2015, correspondem às previstas do anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos

da Lei Orçamentária de 2013, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§2º As metas e prioridades deverão observar, ainda, os compromissos com as lideranças representativas da sociedade, discutidos nas reuniões realizadas nas macrorregiões de planejamento por ocasião da elaboração do PPA.

Art.3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2013 deverá estar compatível com as metas fiscais previstas no anexo II desta Lei.

§1º As metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas e despesas previstas no anexo II desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art.4º A elaboração dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual) bem como sua execução, se pautam nas seguintes premissas:

- I - gestão por resultados, com foco na redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - participação social;
- III - incorporação da dimensão territorial na orientação da alocação dos investimentos;
- IV - estabelecimento de parcerias;
- V - foco na eficiência, efetividade e eficácia quando da execução de políticas públicas;
- VI - excelência da gestão de governo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - iniciativa, atributo do programa que declara a entrega de bens e serviços à sociedade ou ao Estado. As iniciativas podem ser de natureza orçamentária e não orçamentárias;
- III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactua a transferência de recursos financeiros;
- IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº29.623, de 14 de janeiro 2009.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art.6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2013, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2012 – 2015.

Art.7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art.8º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2013, serão constituídos, de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art.22, inciso III, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, estão relacionados no anexo IV desta Lei.

§2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo:

I - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

II - demonstrativo consolidado por esfera orçamentária, por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

III - demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

Art.9º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Conjunta, nº01 de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art.10. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I - esfera orçamentária;

II - classificação institucional;

III - classificação funcional;

IV - classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

V - modalidade de aplicação;

VI - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

VII - regionalização;

VIII - fontes de recursos e identificador de uso;

IX - identificador de resultado primário;

X - balancete orçamentário e financeiro.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art.203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I - FIS - Orçamento Fiscal;

II - SEG - Orçamento da Seguridade Social;

III - INV - Orçamento de Investimento.

§2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras – 5;

VI - Amortização da Dívida – 6.

§7º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§8º A modalidade de aplicação será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I - administração municipal (MA 40);

II - transferências a municípios fundo a fundo (MA 41);

III - delegação a administração municipal (MA 42);

IV - entidades privadas sem fins lucrativos – (MA 50);

V - entidades privadas com fins lucrativos – (MA 60);

VI - consórcios públicos – (MA 71);

VII - delegação a consórcios públicos (MA 72);

VIII - aplicação direta – (MA 90);

IX - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – (MA 91).

§9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I - os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

II - os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior;

III - os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

IV - os recursos da Administração Indireta.

§11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela SEPLAG:

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II - fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV - contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 4;

VI - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 5;

VII - contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII - contrapartida de convênios – 7.

§12. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira - (RP 0);

II - primária obrigatória – (RP 1);

III - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);

IV - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da

União – OGU, relativa ao Projeto Piloto de Investimento – PPI, ou Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - (RP 3);

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4).

§13. A consolidação do orçamento por macrorregião será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual nº12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº18, de 29 de dezembro de 1999.

§14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “22”.

§15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no §14 deste artigo poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Contabilidade do Estado, que registre a efetiva localização da despesa nas macrorregiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

Art.11. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2013 com códigos próprios que as identifiquem.

Art.12. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Parágrafo único. Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Contabilidade do Estado com código próprio, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art.13. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art.37, da Constituição Federal, consolidadas na ação orçamentária da Folha Complementar;

Parágrafo único. Os projetos e atividades atendidas por meio de contratos de gestão devem ter ação específica contendo na descrição o objeto e a expressão “executado por meio de contrato de gestão”.

Art.14. Para efeito do disposto no art.10, os órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 31 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art.15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art.16. A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, demonstrativo com a relação das obras que serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2013, cujo valor total da obra ultrapasse R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.17. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal,

observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts.200 e seu parágrafo único; 203, §2º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art.18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei e, visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.19. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2013 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada, não financeira e, expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes.

§1º Os programas, projetos e atividades identificadas em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, cujas despesas executadas estejam qualificadas pelo identificador de resultado primário RP 2 e RP 3, de que trata o §12, do art.10 desta Lei, não serão computados para efeito do cálculo do resultado primário.

§2º O valor do resultado primário do exercício de 2012 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2012 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2013 quando da apuração do resultado primário deste exercício.

Art.20. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2012, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de junho de 2012, corrigidas para preços de 2013 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, conforme o anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas das despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2012 e 2013.

§2º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art.18 desta Lei.

Art.21. No Projeto de Lei Orçamentária de 2013, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2013, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2013, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2013, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2013, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art.22. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art.205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº29.623, de 14 de janeiro de 2009.

Art.23. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos, ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 31 de agosto de 2012;

VIII - incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.

Art.24. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art.45 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art.25. A Lei Orçamentária de 2013 e os créditos especiais, observado o disposto no art.45 da Lei Complementar nº101, de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e suas revisões.

§1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2012, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§3º Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

Art.26. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo e convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§2º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais Não-Dependentes.

Art.27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento for com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art.28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2013, para o pagamento de precatórios, será realizada em conformidade com o que preceitua o art.100, §§1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no art.78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art.29. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art.30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2012.

Art.31. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo o disposto no art.212, da Constituição Federal, e art.216, da Constituição Estadual.

Art.32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art.33. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da

informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art.34. Para efeito do disposto no §3º, do art.16, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art.24, incisos I e II, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.35. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art.36. A criação de Secretarias Novas, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2013 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial, por projeto de lei encaminhado à Assembléia Legislativa.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art.37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I - a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II - os programas e iniciativas do Plano Plurianual 2012-2015, os quais não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2013.

Art.38. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.4º, §3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art.39. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não são consideradas créditos adicionais.

§1º Incluem-se no caput deste artigo:

I - as Modalidades de Aplicação;

II - os Elementos de Despesa;

III - os Identificadores de Uso – Iduso.

§2º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Contabilidade do Estado.

§3º As alterações referente a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na região 22 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§14 e 15 do art.10 desta Lei.

Art.40. As modificações de fontes de financiamento e de códigos e títulos das ações desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal poderão ser realizados por meio de Crédito Suplementar.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.41. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art.203, §3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art.42. Para efeito do disposto nos arts.49, inciso XIX; 99, §1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art.134, §2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts.58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art.19 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art.168 da Constituição Federal.

Art.43. Para efeito do disposto no art.10 desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 31 de agosto de 2012, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do §3º, do art.203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2013 e a respectiva memória de cálculo.

Art.44. A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2013, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art.45. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art.203, §3º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art.46. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts.109 e 110 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

SEÇÃO VII

DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art.47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art.8º e 13 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art.20 desta Lei.

§1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§2º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§3º Observado o disposto no art.100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá o cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§4º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público terão como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art.48. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art.9º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o §1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§4º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher.

§5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art.9º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art.49. As transferências de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos para execução em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações, nas áreas de atuação do Governo, que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual, deverão atender às seguintes condições:

I - autorização em lei específica que identifique, no mínimo, o programa de governo;

II - seleção de projetos, com critérios e requisitos estabelecidos em regulamento;

III - previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

IV - situação de adimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta e comprovação de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal com a União, Estado e Município sede da entidade;

V - demonstração, por parte da entidade privada sem fins lucrativos, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

VI - comprovação de regularidade do mandato da diretoria e da idoneidade dos seus membros;

VII - não ter como dirigentes ou controladores agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável para celebração do convênio ou instrumento congêneres;

VIII - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas;

IX - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

a) as razões para a celebração;

b) descrição completa do objeto a ser executado;

c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;

d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;

f) cronograma de desembolso.

§1º A condição prevista no inciso II não se aplica nos casos em que a lei autorizativa identificar a entidade beneficiária.

§2º As condições previstas nos incisos I e II não se aplicam às Organizações Sociais reconhecidas pelo Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº12.781, de 30 de dezembro de 1997.

§3º As hipóteses e formas de atendimento das condições previstas nos incisos IV a VIII serão especificadas em regulamento próprio.

§4º As condições exigidas nos incisos IV a VIII deste artigo deverão ser mantidas durante toda a execução do objeto da parceria e observadas para celebração de aditivos.

§5º As entidades privadas sem fins lucrativos interessadas em formalizar parcerias com o Poder Executivo deverão dispor de meios tecnológicos para interagir com os sistemas informatizados utilizados para operacionalização de convênios e instrumentos congêneres.

Art.50. A formalização das transferências de que trata esta seção será feita mediante celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e a despesa será classificada a título de:

I - subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura e prestem atendimento direto ao público;

II - contribuições correntes para entidades que não atuem nas áreas de que trata o inciso anterior;

III - auxílios para atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras.

Parágrafo único. Para as entidades classificadas como Organizações Sociais – OS, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, serão firmados respectivamente, contratos de gestão e termos de parceria.

Art.51. É facultativa a exigência de contrapartida das entidades privadas sem fins lucrativos para as transferências previstas nesta seção.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social.

SEÇÃO IX

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art.52. Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão firmar termo de cooperação com empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, visando ao repasse de recursos para a execução de investimentos públicos constantes na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, desde que os bens resultantes sejam incorporados ao patrimônio público estadual.

Parágrafo único. O Estado poderá repassar recursos para a empresa controlada manter bens públicos pertencentes ao patrimônio do Estado nos termos do caput, desde que os mesmos tenham servidão pública e caráter social, e as atividades decorrentes da utilização dos recursos não sejam objetos de exploração econômica.

SEÇÃO X

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS

Art.53. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art.25 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art.156, da Constituição Federal;

III - atende ao disposto no art.212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, a que se refere o art.169, da Constituição Federal;

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

V - não estar inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

f) com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH;

g) com as contribuições do Seguro Safra;

VI - no período de julho de 2011 a junho de 2012 matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no art.22 da Medida Provisória nº339, de 28 de dezembro de 2006;

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

X - atende ao disposto no caput do art.42, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

Art.54. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal em sua edição mais recente (IDM-2010), elaborado e calculado pelo IPECE no ano de 2012, conforme os percentuais abaixo:

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM;

II - 7% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM;

III - 10% (dez por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM.

§1º A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

I - para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM;

II - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir.

§2º. Os limites de contrapartida fixados nos incisos I a III deste artigo poderão ser reduzidos ou não exigidos nos seguintes casos:

I - projetos financiados por operações de crédito internas e externas;

II - programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas à segurança pública e aos programas de assistência ao idoso, à crianças e adolescentes e à pessoas com deficiência;

III - projetos de combate à pobreza ou de elevado interesse social, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente.

Art.55. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts.53 e 54 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2012 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2013 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art.56. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§1º. Os projetos de Lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§2º. Por não se constituir renúncia de receita, a concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais de caráter geral, fica dispensada de apresentação das medidas de compensação nos projetos de lei correspondentes.

Art.57. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2012, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II - continuidade à implementação de medidas tributárias de

proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - promoção da educação tributária;

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art.58. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2012, corrigida para preços de 2013 com base nos seguintes critérios:

I - a projeção da despesa de pessoal de 2012 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II - a atualização para 2013 será realizada com base na variação do IPCA estabelecida nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme parâmetros estabelecidos pela SEPLAG, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§2º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2012, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts.18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.59. Para os fins do disposto nos arts.19 e 20 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I - no Poder Executivo: 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art.60. Na verificação dos limites definidos no art.59 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução nº3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

II - com servidores requisitados.

Art.61. Para fins de atendimento ao disposto no art.169, §1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2013, observado o disposto no art.17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.62. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art.63. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo, pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I - 319001 - Aposentadorias e Reformas;

II - 319003 - Pensões;

III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;

IV - 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;

V - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

VI - 319008 - Outros Benefícios Assistenciais;

VII - 319009 - Salário-Família;

VIII - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;

IX - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Militar;

X - 319013 - Obrigações Patronais;

XI - 319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil;

XII - 319017 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar;

XIII - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal

Requisitado.

§2º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III - outras despesas não especificadas no §1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentem de forma genérica e abrangente.

§5º As despesas da folha complementar do exercício vigente não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do ano anterior, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, ressalvado o caso previsto no inciso I do §3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§6º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

Art.64. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará no Diário Oficial do Estado - DOE, até 30 de setembro de 2012, com base na situação vigente em 30 de junho de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art.65. No exercício de 2013, observado o disposto no art.37, inciso II, e art.169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art.64 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art.64 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art.59 desta Lei.

Art.66. No exercício de 2013, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art.59 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art.67. Para atendimento do §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, nº407 de 20 de junho de 2011, que aprova a 4ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e na Resolução nº3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art.68. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

§1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.69. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.70. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.71. A Lei Orçamentária de 2013 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do §10 do art.10 desta Lei, e atenderá:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II - situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2013, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art.72. O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art.73. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2013 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2013, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

Art.74. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2013 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art.13 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art.75. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art.76. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art.77. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art.78. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art.79. As transferências a entidades privadas sem fins lucrativos serão disciplinadas exclusivamente nos termos dos arts.49 a 51 desta Lei.

Art.80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.81. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS - 2013

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013								
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	014 - Ensino Médio Articulado à Educação Profissional	00273 - Ampliar em 20.143 a oferta de matrícula nas Escolas Estaduais de Educação Profissional-EEEP	2.140	347	472	230	513	62	404	867	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	014 - Ensino Médio Articulado à Educação Profissional	00582 - Garantir a 100% dos alunos das Escolas Estaduais de Educação Profissional formação técnica, pedagógica e qualificação profissional articulada aos setores produtivos.	13.365	3.870	3.420	1.800	3.285	315	2.835	5.895	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	072 - Aprendizagem das Crianças na Idade Certa	00532 - Alfabetizar a cada ano, no nível desejável, 237.082 alunos, até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, em todos os municípios do Estado.	78.174	17.068	27.647	14.704	21.605	7.442	30.366	40.076	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	072 - Aprendizagem das Crianças na Idade Certa	00590 - Ampliar as ações do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC para os 427.533 alunos do 3º ao 5º anos do Ensino Fundamental das escolas públicas.	141.465	52.762	53.602	24.912	38.653	13.453	31.276	71.410	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	072 - Aprendizagem das Crianças na Idade Certa	00632 - Implantar 161 Centros de Educação Infantil - CEI, apoiando os municípios na ampliação do atendimento das crianças de 0 a 5 anos.	7	2	8	2	2	1	1	1	5
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	073 - Organização e Gestão da Educação Básica	01351 - Garantir as condições básicas de funcionamento com equidade às 665 unidades escolares da rede pública estadual, assegurando a infraestrutura e os insumos indispensáveis ao desenvolvimento da aprendizagem.	298	39	72	40	54	20	40	102	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	073 - Organização e Gestão da Educação Básica	01352 - Garantir a melhoria do transporte escolar para o acesso dos 143.895 alunos do campo/zona rural, na faixa etária de educação escolar obrigatória, às unidades de ensino.	22.971	24.407	21.389	9.876	14.013	8.149	11.720	31.370	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	073 - Organização e Gestão da Educação Básica	01353 - Implementar nas 665 escolas estaduais a metodologia da superintendência escolar como instrumento de planejamento, acompanhamento e monitoramento.	298	39	72	40	54	20	40	102	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	073 - Organização e Gestão da Educação Básica	01355 - Realizar, anualmente, o Censo Escolar da educação no Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	1
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	01 - EDUCAÇÃO BÁSICA	073 - Organização e Gestão da Educação Básica	01356 - Realizar, anualmente, 02 avaliações censitárias dos alunos da educação básica anexas do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE.	0	0	0	0	0	0	0	0	2
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	030 - Gestão, Participação, Controle Social e Desenvolvimento Institucional do SUS.	01849 - Implantar o Observatório em Saúde da SESA - ObservarRH.	1	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	030 - Gestão, Participação, Controle Social e Desenvolvimento Institucional do SUS.	01864 - Capacitar Trabalhadores do SUS.	1.328	789	430	527	528	388	389	715	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	00949 - Estruturar três redes temáticas: Rede Cognição, Urgências e Psicossocial em 6 regiões de saúde.	3	0	1	0	0	0	0	2	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01724 - Garantir a implantação/implementação de 17 serviços especializados de Saúde do Trabalhador.	1	1	0	0	0	0	0	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01729 - Implantar/implementar as 32 Unidades de Pronto Atendimento - UPAs.	3	1	1	1	2	1	2	2	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01730 - Implementar as unidades de emergência nos Hospitais componentes do Sistema Estadual de Urgência e Emergência.	20	3	3	2	4	2	5	5	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01734 - Apoiar os 194 municípios para obtenção de uma cobertura mínima de 70% do SISVAN-Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional.	13	27	29	16	21	13	23	42	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01747 - Monitorar 33 Hospitais Pólo, 15 Hospitais Estratégicos e 64 Hospitais de Pequeno Porte para garantia de atendimento aos pacientes encaminhados pela Atenção Primária.	9	15	19	4	18	10	19	18	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01750 - Implantar/Implementar ações de prevenção a cegueira do RN em maternidades endocidadãs ao Sistema Único de Saúde - SUS em 138 municípios.	10	21	20	11	15	12	20	25	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	01823 - Estruturar a Rede de Assistência Farmacêutica Básica e Especializada nas 08 (oito) Macrorregiões do Estado	0	1	1	1	1	1	1	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	02993 - Construir e equipar os Hospitais Regionais.	1	0	1	0	1	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade	03065 - Expandir a capacidade de internação hospitalar em 134.082 internações até 2015, a partir do acréscimo de 700 leitos.	10.314	0	10.314	0	10.314	0	0	10.314	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	065 - Promoção, Proteção e Vigilância à Saúde	01765 - Estruturar as 22 Microrregiões de Saúde para o desenvolvimento de ações de prevenção e controle das zoonoses e DTI.	3	2	2	2	3	1	4	5	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	065 - Promoção, Proteção e Vigilância à Saúde	01768 - Implantar 8 Serviços de Atendimento Especializado (SAE) no Estado.	1	0	0	0	1	0	0	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	065 - Promoção, Proteção e Vigilância à Saúde	01802 - Estruturar e manter os Laboratórios Central e Regionais de Saúde Pública e o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO.	2	0	0	1	1	0	0	3	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	02 - SAÚDE	065 - Promoção, Proteção e Vigilância à Saúde	02986 - Estruturar 22 Laboratórios de Entomologia e Base de UBV.	1	1	1	1	1	1	1	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA	03000 - Ampliar a atuação do Rondal do Quarcirão para municípios acima de 30 mil habitantes - Polícia Militar.	1	3	1	1	1	0	1	2	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA	03005 - Aumentar em 1.100 policiais o efetivo do Batalhão de Polícia Comunitária - Polícia Militar.	275	0	0	0	0	0	0	0	0

Fixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA	03006 - Criar 15 postos de vigilância e acréscimo de salvamento aquático em áreas de concentração turística na região metropolitana e interior do Corpo de Bombeiros Militar.	2	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA	03009 - Capacitar 3.000 pessoas para atuar como multiplicadores em prevenção e intervenção à violência contra crianças e adolescentes - Polícia Civil.	200	70	70	70	70	70	70	70	70	70	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA	03050 - Implantar 26 Postos de Identificação Civil distribuídos nas 8 macrorregiões do Estado do Ceará - Perícia Forense.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	00819 - Construir o Centro de Gerenciamento de Incidentes (DATACENTER) - SSPDS.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	00823 - Adquirir 250 veículos - SSPDS.	200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	00826 - Oferecer formação inicial a 4.000 profissionais de segurança pública aprovados em concurso público, seguindo as diretrizes da Matriz Curricular Nacional - AESP.	2.200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	00827 - Oferecer cursos de formação continuada para 8.000 profissionais de segurança pública do Estado do Ceará - AESP.	1.000	50	100	50	50	50	50	50	50	150	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	01241 - Adquirir 2 helicópteros - SSPDS.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	01242 - Expandir o Sistema Circuito Fechado de Televisão - CFTV com o acréscimo de 85 câmeras - SSPDS.	85	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	01968 - Capacitar 320 policiais do efetivo da Polícia Civil no atendimento e proteção ao turista na capital do Estado.	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	01969 - Adquirir 200 viaturas para atender a capital e interior do Estado - Polícia Civil.	15	8	8	8	8	8	8	8	8	8	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	01981 - Reparar 105 delegacias da Polícia Civil.	22	2	2	2	2	2	2	2	2	2	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02068 - Reformar 32 Quartéis da Polícia Militar.	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02069 - Equipar 42 Quartéis da Polícia Militar com armamentos, equipamentos e suprimentos adquiridos pelos policiais militares.	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02070 - Aumentar para 4.000 o número de policiais militares.	3.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02075 - Aperfeiçoar e nivelar 4.000 policiais militares nas áreas de defesa pessoal, técnica policial militar, abordagem e tiro defensivo.	2.500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02092 - Adquirir 6 viaturas adaptadas ao policiamento e salvamento com câms para a Polícia Militar.	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02094 - Adquirir 45 motos especiais para escolta da Polícia Militar.	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02095 - Adquirir 1 veículo especial (anti-bomba) para a Polícia Militar.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02105 - Adquirir 1 veículo anti-tumulto para a Polícia Militar.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02167 - Reformar as 24 unidades operacionais da capital, região metropolitana e interior do Estado do Corpo de Bombeiros Militar.	4	0	0	1	1	1	1	1	1	2	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02168 - Construir 2 unidades operacionais na capital, 1 na região metropolitana e 7 no interior do Estado do Corpo de Bombeiros Militar.	2	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02184 - Adquirir 1.930 equipamentos especializados ao combate de incêndios, salvamento, resgate e visão térmica para o Corpo de Bombeiros Militar.	1.500	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02192 - Adquirir 30 viaturas tipo resgate para o Corpo de Bombeiros Militar.	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02193 - Adquirir 20 viaturas de combate a incêndio para o Corpo de Bombeiros Militar.	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02200 - Adquirir 1 viatura para atuar com produtos perigosos para o Corpo de Bombeiros Militar.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	02281 - Adquirir 2.350 equipamentos especiais de perícia para a Perícia Forense.	1.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	03033 - Construir 6 núcleos da Perícia Forense.	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	03034 - Aparelhar e modernizar 13 unidades da Perícia Forense.	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	03035 - Aumentar em 500 o número de servidores do efetivo da Perícia Forense.	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	03036 - Reformar 7 instalações físicas da Perícia Forense.	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	00351 - Construir 3 unidades regionais do núcleo de resposta da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	00356 - Equipar e modernizar 11 unidades de defesa civil do Estado.	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	00369 - Adquirir 28 veículos para as unidades de defesa civil do Estado.	2	0	0	0	1	1	1	1	1	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	01441 - Beneficiar 184 municípios atingidos por desastres para socorro às vítimas, reabilitação e reconstrução de prédios.	8	3	5	4	4	4	4	4	5	5	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	01446 - Planejar e executar obras estruturantes para reduzir o potencial das ameaças naturais e socioambientais e as vulnerabilidades dos 184 municípios cearenses.	12	21	23	13	17	11	17	17	34	34	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	03 - SEGURANÇA PÚBLICA	016 - GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES	02394 - Adquirir 75 viaturas operacionais do Corpo de Bombeiros Militar.	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	068 - Educação Superior	00629 - Ampliar em 10% ao ano o número atual de mestres e doutores formados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	669 - Educação Profissional	00744 - Ampliar em 30% o número atual de bolsas para estudantes do ensino fundamental, médio e educação profissional.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	380
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	00634 - Aumentar em 40% o número de doutores pesquisadores atuantes nas Instituições Públicas de Educação Superior do Estado do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	65
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	00673 - Apoiar 426 projetos de pesquisa, inovação e modernização de infraestrutura voltada à Pesquisa Científica e a Inovação Tecnológica do Estado.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	250
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	00685 - Aumentar em 40% o número de micro e pequenas empresas apoiadas com fomento à pesquisa científica e inovação tecnológica no Estado do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	00686 - Apoiar a implantação de 5 núcleos de P&D&I nas empresas de médio e grande porte do Estado do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	00687 - Ampliar em 40% o número de projetos de pesquisa de inovação social apoiados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	01820 - Apoiar 20 projetos de pesquisas e inovação tecnológica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	04 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	070 - Ciência, Tecnologia e Inovação	01821 - Concessão de 300 bolsas ao ano nos programas apoiados pela FUNCAP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	300
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	00322 - Inserir 393.228 trabalhadores no mercado de trabalho.	37.601	4.800	6.400	6.400	735	8.799	735	11.200	9.600	9.600	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	00325 - Qualificar e requalificar 58.300 trabalhadores	2.747	518	514	514	514	525	514	502	827	827	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	01036 - Conceder 7.200 instrumentos de trabalho para trabalhadores qualificados.	450	200	170	170	170	170	170	170	130	130	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	01805 - Capacitar 6.500 microempreendedores.	1.250	75	50	50	50	75	50	25	50	50	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	03046 - Qualificar 1.800 jovens em atividades empreendedoras.	300	450	300	300	0	0	0	300	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	049 - Trabalho, Emprego e Renda	03048 - Qualificar 7.200 trabalhadores desempregados.	1.800	450	600	600	300	300	450	900	600	600	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01035 - Atender 3.100 crianças de 0 a 5 anos em Centros de Educação Infantil.	0	400	700	700	0	500	100	0	300	300	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01044 - Capacitar 4.960 pessoas da entidade executora do programa e dos municípios beneficiários.	37	285	195	195	125	107	53	37	267	267	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01125 - Assegurar o co-financiamento dos benefícios eventuais nos 184 municípios.	10	8	13	13	8	9	9	16	18	18	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01135 - Capacitar 7.380 profissionais das equipes municipais da Proteção Social Básica e do banco de dados do CadÚnico.	3.000	405	435	435	240	315	195	315	630	630	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01142 - Assegurar o cofinanciamento das ações do Programa de Atendimento Integral às Famílias - PAIF nos 184 municípios.	6	5	7	7	5	7	8	14	9	9	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01155 - Atender 156.550 famílias por meio do PAIF e do Espaço Família.	2.433	1.283	1.950	1.950	1.317	1.850	2.033	3.500	2.317	2.317	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01157 - Atender 17.900 pessoas através de ONGs da rede de proteção social.	107.400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01158 - Atender 4.830 pessoas através de ONGs da rede de proteção social.	15.600	1.080	2.100	2.100	1.080	1.080	2.100	1.080	4.860	4.860	0

Eixo	Área	Programa	Mens 2012-2015	Quantidade 2013									
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22	
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01755 - Atender 17.000 famílias em situação de vulnerabilidade social nos Centros de Referência da Assistência Social.	0	167	500	167	167	167	0	167	1.000	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01756 - Atender 4.000 pessoas nas bibliotecas públicas construídas no âmbito do PROARES.	0	266	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01757 - Atender 23.600 crianças, adolescentes e jovens em ações esportivas, intercâmbios, identificação de talentos, protagonismo juvenil e outros.	0	1.000	1.333	167	167	533	0	1.833	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01760 - Elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01836 - Atender 50.934 pessoas vítimas de violência nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS municipais e regionais.	8.692	6.480	6.314	5.570	6.186	3.970	6.178	8.552	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01837 - Acolher e proteger socialmente 8.606 pessoas em situação de risco.	12.566	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01838 - Retirar 18.675 crianças e adolescentes do trabalho infantil.	5.032	3.708	3.390	3.294	2.970	1.416	3.606	4.592	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01839 - Qualificar 5.242 adolescentes, jovens e agentes públicos.	932	924	924	924	924	924	924	924	924	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01842 - Atender 100 adolescentes e jovens usuários de substâncias psicoativas.	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01843 - Ampliar para 104 o número de CREAS com o serviço de atendimento das medidas em meio aberto.	3	9	7	8	7	3	5	17	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	01876 - Qualificar 700 adolescentes e jovens com cursos profissionalizantes.	0	8	0	33	0	50	17	125	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	02992 - Subsidiar 32 entidades que prestam serviços de acolhimento institucional à crianças, adolescentes e idosos, socioeducativos para pessoas com deficiências.	38	2	4	2	2	2	4	10	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	050 - Assistência Social	03039 - Construir, reformar e equipar 2 unidades de serviço de acolhimento da Proteção Social Especial.	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	051 - Segurança Alimentar e Nutricional	00897 - Fomentar 1.478.400 refeições para público em situação de insegurança alimentar e 369.600 nutricionais no Restaurante Popular Missa do Povo.	00897	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	051 - Segurança Alimentar e Nutricional	00898 - Apoiar a implantação de 64 equipamentos públicos de alimentação e nutrição (restaurantes populares, bancos de alimentos, crotinas comunitárias, feiras e mercados públicos).	12	12	12	12	12	12	12	12	12	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	05 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	051 - Segurança Alimentar e Nutricional	00903 - Apoiar 32 projetos de entidades sociais no âmbito estadual, habilitadas para o acesso a recursos de subvenção social.	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	071 - ESPORTE - EDUCAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E LAZER	Conceder 3.000 bolsas a crianças e adolescentes.	1.000	416	200	231	257	204	356	336	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	071 - ESPORTE - EDUCAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E LAZER	Promover 800 eventos esportivos e de lazer	400	63	56	56	56	56	56	56	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	092 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO	Conceder 400 bolsas para atletas com resultados expressivos nos rankings nacional e internacional	225	25	25	25	25	25	25	25	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	092 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO	Promover 60 eventos esportivos de aventura e natureza	30	6	4	4	4	4	4	4	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	093 - INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	01544 - Construir 25 pistas de skate regionais em municípios com população acima de 50 mil hab.	3	4	2	2	2	3	2	2	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	093 - INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	01545 - Construir 1 centro integrado desportivo para pessoas com deficiência e idosos.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	093 - INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	01549 - Construir 1 centro de excelência esportiva em Fortaleza para preparação dos talentos esportivos cearenses.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	093 - INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	Construir 3 unidades de Parque Skate.	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	06 - ESPORTE E LAZER	093 - INFRAESTRUTURA ESPORTIVA E DE LAZER	Construir e manter 14 vilas olímpicas.	7	1	1	1	1	1	1	1	1	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00568 - Modernizar e dinamizar 23 equipamentos culturais.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00570 - Implantar 08 equipamentos culturais nas macrorregiões.	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00635 - Lançar 32 editais de incentivo às artes no Estado do Ceará previstos pela Lei 13.811 do Sistema de Incentivo Estadual da Cultura - SIEC (8 ao ano) para todo o Estado.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00636 - Conceder 04 Prêmios Alberto Nepomuceno de Música e 04 Prêmios Chico Albuquerque de Fotografia para todo o Estado por meio de seleção pública.	12	9	9	9	9	9	9	9	9	9
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00637 - Apoiar 300 projetos de demandas espontâneas nos diversos segmentos culturais.	19	11	13	8	12	4	12	21	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	07 - CULTURA	007 - Incentivo às Artes e Culturas Regionais do Ceará	00661 - Apoiar os 100 novos pontos selecionados no II Edital Pontos de Cultura do Estado do Ceará.	19	11	13	8	12	4	12	21	0	0

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013											
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08				
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	076 - PROTEÇÃO E CIDADANIA	01151 - Atender 14.400.000 cidadãos nas centrais de atendimento do Vapt-Vapt.	2.160.000	0	720.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	01160 - Aumentar o número de vagas no Sistema Prisional, com a criação de 43 novas unidades.	3	1	2	1	1	1	1	1	1	1	2	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	01162 - Implantar o Centro de Triagem Criminológica.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	01171 - Qualificar profissionalmente 5.200 presos e egressos.	900	0	200	0	0	0	0	0	0	0	200	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	01172 - Matricular 9.200 presos e egressos nas turmas de ensino fundamental, médio e superior.	1.010	120	430	74	174	65	167	260	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	01176 - Apoiar 4.000 presos e egressos para a empregabilidade.	600	60	120	10	10	20	60	120	0	0	0	0
05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA	08 - JUSTIÇA E CIDADANIA	077 - INFRAESTRUTURA, GESTÃO E ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA	03062 - Chiar a unidade de gestão da execução de alternativas penais.	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00001 - Atender 506.000 usuários/dia útil ao final de 2015 na RMF.	200.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00052 - Atender 5.000 usuários/dia útil ao final de 2015 no Município de Sobral.	0	0	5.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00053 - Atender 5.000 usuários/dia útil ao final de 2015 na região do Cairn.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3.000	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00065 - Transportar 9.452 toneladas de carga de grãos líquidos.	7.260	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00066 - Transportar 115.014 toneladas de carga de grãos sólidos.	112.548	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00067 - Transportar 3.726 TEUS/dia contêineres por dia.	2.959	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00082 - Conservar 11.000 Km de rodovias.	787	1.085	1.355	1.396	2.287	635	1.198	2.257	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00084 - Restaurar 950 Km de rodovias.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00105 - Implantar 4 aeroportos regionais/aeródromos.	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00106 - Ampliar/reformar 5 aeroportos regionais/aeródromos.	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00341 - Pavimentar (Implantar) 582 Km de rodovias.	65	12	22	15	10	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00401 - Implantar 15Km de linha ferroviária ao final de 2015 no município de Barbulla.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00403 - Implantar 2 estações na Linha Sul do Metrô de Fortaleza ao final de 2015.	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00404 - Implantar 50,70 Km de linha metro - ferroviária ao final de 2015 na RMF.	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00490 - Equipar o Terminal Parnaíba do Pecém com infraestrutura de segurança.	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00526 - Manter 13 aeroportos regionais/aeródromos	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00780 - Sinalizar 3.460km de vias pavimentadas nas rodovias estaduais do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.595
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	003 - TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00847 - Promover 2.400 eventos educativos de trânsito (cursos, palestras, seminários).	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.800
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	004 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ	00527 - Expandir em 193 Km a rede de distribuição de gás natural.	61	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	005 - INFRAESTRUTURA COMPLEMENTAR DAS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ	00046 - Atender com telefonia pública 200 localidades rurais do Estado do Ceará.	2	25	12	10	16	4	6	25	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	054 - EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ	00313 - Construir 04 postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Estadual.	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	10 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	054 - EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ	00314 - Reformar e recuperar 15 terminais rodoviários de passageiros intermunicipais.	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00644 - Atender a 239.057 agricultores(as) familiares nas cadeias produtivas agrícolas e não-agrícolas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	151.200
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00645 - Atender a 159.356 agricultores(as) familiares na produção e comercialização de alimentos agroecológicos com vistas a garantir da segurança alimentar das famílias.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100.790

Eixo	Área	Programa	Mên. 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08			
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00646 - Atender a 82.127 agricultores(as) familiares nas microbacias assistidas, com tecnologias alternativas de convivência com o semiárido.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	65.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00647 - Atender a 94.000 agricultores(as) familiares no financiamento e proteção da produção agropecuária (PRONAF, PCPAP E SEAF).	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	68.400
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00651 - Implantar 22.315 hectares com práticas agrícolas de convivência com o semiárido.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5.355
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00653 - Implantar 1.000 projetos mandalãs.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	250
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00742 - Beneficiar 2.800 agricultores(as) familiares do setor da mandiocicultura.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	600
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00743 - Beneficiar 19.287 agricultores(as) familiares do setor da cajucultura.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4.902
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00747 - Implantar 302.665 hectares de oleaginosas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	71.500
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00749 - Beneficiar 7.612 produtores da bovinocultura.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.912
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00750 - Beneficiar 870 produtores da ovinocultura.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	200
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00751 - Beneficiar 730 produtores da caprinocultura.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	310
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00752 - Beneficiar 2.350 apiculções.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	540
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00756 - Implantar 5.527 projetos produtivos de irrigação.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.604
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00757 - Implantar 3.400 medidores horesazonais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	850
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00758 - Implantar 3.000 hectares irrigados as margens do Canal do Trabalhador.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00760 - Implantar 675 hectares de fruticultura irrigada nos perímetros Alegamar, Curupaiti e Mandacaru.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00848 - Vacinar 90% do total dos rebanhos bovinos e bubalinos contra a febre aftosa.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	90%
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00954 - Atender a 34.560 agricultores(as) familiares no aproveitamento da infraestrutura hídrica existente para a produção irrigada.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	24.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00955 - Atender a 11.364 agricultores(as) familiares na implementação e revitalização de agrodendúrias rurais de beneficiamento e processamento.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.245
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	00958 - Capacitar 55.364 agricultores(as) familiares para a produção e gestão de projetos associativos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30.240
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	01011 - Recuperar 46.500 hectares de cajueiros improdutivos através da substituição de copa.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	01129 - Elaborar e financiar 235 projetos de inclusão econômica.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	028 - DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	01134 - Adquirir 400 tratores com equipamentos e implementos agrícolas, para beneficiar comunidades rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100

Eixo	Área	Programa	Men 2012-2015	Quantidade 2013									
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	029 - ENFRENTAMENTO À POBREZA RURAL	03010 - Construir 12.000 kits sanitários.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	00907 - Implantar 104 projetos de infraestrutura nos territórios rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	00989 - Reavaliar 780 famílias atingidas por obras públicas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	312
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	01014 - Cadastrar, georreferenciar e regularizar 32.000 imóveis rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12.800
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	01016 - Titular 51.709 posses de imóveis rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20.683
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	01018 - Reconhecer 21.580 domínios de imóveis rurais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8.632
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	01023 - Atender 3.200 famílias minifundistas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.280
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	11 - DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA	067 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL	01680 - Construir 05 minúsculos de álcool.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00115 - Distribuir 29.000.000 de alevinos, em 1200 apudes, beneficiando 30.000 famílias.	1.200.000	700.000	500.000	900.000	1.500.000	300.000	600.000	1.450.000	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00116 - Implantar 49 projetos de aquicultura.	0	3	0	0	0	0	0	4	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00118 - Beneficiar 1.400 pescadores marinhos.	130	130	0	0	0	0	60	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00119 - Beneficiar 5.500 pescadores artesanais continentais.	150	150	160	160	200	60	250	250	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00127 - Implantar 58 infraestruturas de apoio a conservação, higienização e beneficiamento visando o aproveitamento integral do pescado.	1	4	0	0	0	0	6	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00131 - Recuperar 45 estruturas físicas e instrumentalizar as entidades representativas de pescadores.	4	6	0	0	0	0	4	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00270 - Capacitar 6.100 pescadores artesanais (serviço 600 para atuar na pesca em águas profundas e oceânicas).	800	1.700	500	400	400	200	1.700	400	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00271 - Capacitar 2.760 aqüicultores.	300	700	200	200	200	0	700	200	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00272 - Prestar assistência técnica a 8.860 pescadores e aqüicultores.	1.700	2.600	400	400	400	90	2.600	600	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	12 - AQUICULTURA E PESCA	036 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA E AQUICULTURA	00276 - Construir 2.000 unidades habitacionais.	129	300	100	60	60	60	300	200	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	039 - TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	01361 - Construir 407 Km de adutores.	0	0	0	0	0	0	0	29.62	15	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	039 - TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	01363 - Construir 154,0 Km do Circuito das Águas do Ceará - 1ª Etapa.	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	039 - TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	01374 - Instalar 780 pequenos sistemas de abastecimento d'água em todo Estado do Ceará.	18	30	30	19	27	18	27	35	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	039 - TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	01375 - Construir 970 poços em todo o Estado do Ceará.	21	35	40	22	29	19	34	56	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	039 - TRANSFERÊNCIA HÍDRICA E SUPRIMENTO DE ÁGUA	01379 - Revitalizar 600 pequenos sistemas de abastecimentos d'água em todo o Estado do Ceará.	18	18	20	18	20	18	19	19	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	040 - ACUMULAÇÃO HÍDRICA	01335 - Construir 12 barragens aumentando a acumulação hídrica do Estado em 256 milhões de m³.	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	13 - RECURSOS HÍDRICOS	041 - GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	01488 - Revitalizar as áreas de preservação de 25 corpos hídricos no Estado do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01554 - Duplicar 203 quilômetros de estrada.	0	25	20	0	0	0	20	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01557 - Restaurar 50 quilômetros de estrada.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01562 - Implantar 02 aeroportos turísticos.	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01569 - Beneficiar 04 localidades com saneamento básico.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01570 - Beneficiar 29 municípios com obras de urbanização em localidades turísticas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01584 - Capacitar 15.000 pessoas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	500
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01586 - Participar de 200 eventos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01587 - Realizar 120 eventos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01589 - Realizar 1.200 eventos de negócios.	100	0	0	0	0	0	0	0	10	20	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	14 - TURISMO	075 - CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO DESTINO TURÍSTICO "CEARÁ"	01590 - Recepcionar público visitante de 5,8 milhões de pessoas por ano nos equipamentos turísticos.	1.500.000	0	0	0	0	0	500.000	0	0	0	2.150.000
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	031 - DESENVOLVIMENTO URBANO REGIONAL	00124 - Realizar 23 intervenções urbanas estruturantes.	2	1	0	0	0	0	1	1	0	2	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	031 - DESENVOLVIMENTO URBANO REGIONAL	00125 - Executar 635 intervenções urbanas.	33	32	34	27	25	17	25	17	26	24	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	032 - SANEAMENTO AMBIENTAL	00199 - Executar 87.301 ligações domiciliares de esgoto.	14.046	477	3.172	0	332	0	332	0	966	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	032 - SANEAMENTO AMBIENTAL	00221 - Beneficiar 82 municípios com instalações operacionais para destinação adequada de resíduos sólidos domiciliares.	0	0	0	0	9	12	0	0	0	10	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	032 - SANEAMENTO AMBIENTAL	00248 - Executar 16.901 ligações domiciliares de água.	694	889	0	0	1.468	182	182	0	5.701	6.111	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	032 - SANEAMENTO AMBIENTAL	01691 - Executar 41.176 ligações domiciliares de água.	5.540	1.436	703	157	524	458	458	0	1.348	1.100	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	032 - SANEAMENTO AMBIENTAL	01692 - Executar 46.542 ligações domiciliares de esgoto.	10.449	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	033 - HABITACIONAL	00231 - Beneficiar 16.000 famílias com instalações sanitárias individuais.	500	500	500	500	500	500	500	500	500	500	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	033 - HABITACIONAL	00232 - Beneficiar 20.000 famílias com fogões coeficientes.	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	033 - HABITACIONAL	00233 - Beneficiar 8.000 famílias com melhorias habitacionais.	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	033 - HABITACIONAL	00521 - Beneficiar 16.787 famílias com unidades habitacionais.	5.060	660	630	270	250	170	250	170	160	520	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	033 - HABITACIONAL	02982 - Beneficiar 100 famílias com unidades habitacionais.	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00137 - Executar 08 projetos de melhoria da infraestrutura física das cidades polo no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais: Sobral/Itapipaba e Litoral Leste/Jaguambê.	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00138 - Apoiar 04 projetos de infraestrutura física no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais: Sobral/Itapipaba e Litoral Leste/Jaguambê.	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00140 - Financiar 15 projetos de infraestrutura física no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Econômico Regional do Ceará: Cidades do Ceará/Carriri Central.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00141 - Executar 08 projetos econômicos relacionados aos Arranjos Produtivos Locais de capitais e turismo no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Econômico Regional do Ceará: Cidades do Ceará/Carriri Central.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00145 - Fortalecer 05 municípios com capacitação, planos diretores, códigos tributários e resadamentação tributável no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais: Sobral/Itapipaba e Litoral Leste/Jaguambê.	0	0	1	0	0	0	0	0	4	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00222 - Apoiar 152 Projetos de Inserção Produtiva.	4	5	6	4	6	5	6	5	10	10	0

Eixo	Área	Programa	Mec 2012-2015	Quantidade 2013								Região 08	Região 22	
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07				
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00223 - Apoiar 20 Arranjos Produtivos Locais - APLs.	1	0	1	1	0	0	0	0	2	2	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	034 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	00224 - Capacitar 700 produtores de Arranjos Produtivos Locais e de Projetos de Inserção Produtiva.	30	20	20	20	10	10	30	20	20	20	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	091 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES	01542 - Beneficiar 50 municípios com a execução de projetos de melhoria da gestão.	5	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	091 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES	01543 - Beneficiar 20 municípios com instrumentos de planejamento urbano	1	0	3	0	0	0	2	2	2	2	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	15 - DESENVOLVIMENTO URBANO E INTEGRAÇÃO REGIONAL	091 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES	01546 - Beneficiar 10.000 famílias com atividades de regularização fundiária.	0	0	700	0	0	0	800	1.000	1.000	1.000	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	082 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS E AMBIENTAIS	01602 - Implementar 6 Unidades de Conservação para inclusão no projeto Parques Estaduais da Copa 2014.	1	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	082 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS E AMBIENTAIS	01604 - Implementar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	082 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS E AMBIENTAIS	01514 - Elaborar, atualizar e implementar os Planos de Gestão Integrada de resíduos sólidos e de saneamento ambiental em cada um dos 184 municípios do Estado do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	95
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	082 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS E AMBIENTAIS	01525 - Elaborar o inventário de Casas de Efeito Estufa - GEE com foco na Copa 2014.	1	0	0	0	0	0	1	1	1	1	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	090 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO DOS TERRITÓRIOS	01531 - Descentralizar a Gestão Ambiental em 20 municípios do Estado.	2	0	2	0	0	0	0	2	0	2	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	082 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS E AMBIENTAIS	01465 - Implantar um sistema de monitoramento e controle de recursos naturais de origem florestal.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	16 - MEIO AMBIENTE	082 - GESTÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS NATURAIS E AMBIENTAIS	01541 - Implantar um sistema de monitoramento da qualidade do ar no Estado do Ceará (11 Estações).	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00908 - Implantar 4 empreendimentos de médio e grande porte na Zona de Processamento e Exportação - ZPE.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00913 - Implantar 105 empreendimentos de médio e grande porte.	10	1	5	1	1	1	1	5	1	5	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00917 - Implantar a Zona de Processamento de Exportação - ZPE do Pecém.	25%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00920 - Disponibilizar 340,87 hectares para a implantação da Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP.	48,46	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00923 - Apoiar a implantação do projeto Itabaia.	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00982 - Instalar 5 novas câmaras setoriais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	00983 - Apoiar a implantação de 10 polos e distritos industriais.	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	01000 - Apoiar a instalação de 4 plataformas multimodais.	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
06 - ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR	17 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	078 - INDÚSTRIA, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIO	01041 - Apoiar a instalação do aeroporto de cargas do CIPP.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	19 - PLANEJAMENTO E GESTÃO	018 - Tecnologia da Informação e Comunicação Estratégica Estadual	01698 - Prover cobertura do Circuito Digital nos 184 municípios.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	92
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	19 - PLANEJAMENTO E GESTÃO	018 - Tecnologia da Informação e Comunicação Estratégica Estadual	01699 - Prover conectividade a 100% das sedes e unidades descentralizadas dos Órgãos/Entidades Estaduais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	39
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	19 - PLANEJAMENTO E GESTÃO	019 - Coordenação do Planejamento Estadual	01611 - Elaborar 20 estudos na área de desenvolvimento inclusivo.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	19 - PLANEJAMENTO E GESTÃO	019 - Coordenação do Planejamento Estadual	01615 - Elaborar 8 estudos de Avaliação de Impactos Econômicos e Sociais de ações no Estado do Ceará.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	19 - PLANEJAMENTO E GESTÃO	019 - Coordenação do Planejamento Estadual	01617 - Elaborar 12 estudos tendo por base instrumentos de cartografia e georreferenciamento.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	20 - GESTÃO FISCAL	009 - Modernização de Gestão Fiscal	00031 - Modernizar 80% das Unidades Fazendárias da Capital e do Interior.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11

Eixo	Área	Programa	Meta 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08			
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	20 - GESTÃO FISCAL	009 - Modernização da Gestão Fiscal	00059 - Realizar 90% das inscrições de cadastro de contribuintes em até 72 horas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	22 - CORREIÇÃO E DISCIPLINA	096 - Controle Disciplinar da Segurança e Sistema Penitenciário	01696 - Implantar e equipar 7 Células Regionais de Disciplina no interior do Estado.	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	025 - Enfrentamento às Drogas	02676 - Expandir o PROERD para 145 municípios do Estado - Polícia Militar.	0	18	19	10	12	10	11	11	26	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	025 - Enfrentamento às Drogas	02716 - Respeitar 13 laboratórios de toxicologia nos núcleos regionais de Perícia Forense.	1	1	1	0	0	1	1	1	1	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	02801 - Qualificar 2.000 pessoas com cursos profissionalizantes - Corpo de Bombeiros Militar.	195	195	195	195	195	195	195	195	135	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	023 - IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL	00738 - Beneficiar 9440 famílias em comunidades tradicionais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.360
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	023 - IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL	01114 - Financiar 40 empreendimentos de infraestrutura, produtivos ou sociais para o desenvolvimento das comunidades quilombolas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	025 - Enfrentamento às Drogas	02972 - Capacitar trabalhadores de saúde no enfrentamento da dependência do crack e outras drogas.	166	0	0	0	0	166	0	0	0	166	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	021 - Promoção da Juventude	01788 - Conceder 290 bolsas para agentes de leitura, sendo 280 agentes e 10 articuladores em 41 municípios de alto índice de Focalização de Agentes de Leitura - IFAL.	20	30	30	65	30	0	20	0	85	10	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	03055 - Implantar 02 tecnologias assistivas no âmbito da TVC para o acesso de pessoas deficientes a programação da emissora.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	059 - Teledefusão Cultural e Informativa	00332 - Recuperar 142 estações retransmissoras.	0	5	5	3	3	3	3	3	8	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	059 - Teledefusão Cultural e Informativa	00431 - Produzir e gerar 960 matérias para veiculação em cadeia nacional.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	240
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	059 - Teledefusão Cultural e Informativa	01874 - Modernizar o parque tecnológico da TVC.	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	021 - Promoção da Juventude	00087 - Construir 14 Praças da Juventude.	0	0	2	1	1	0	1	0	1	1	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	022 - Equidade de Gênero	03041 - Acolher, proteger e manter 240 famílias vítimas de violência doméstica.	180	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	024 - Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	01861 - Atender 4.324 adolescentes em conflito com a lei nas unidades de semiliberdade, internação provisória e privação de liberdade.	890	0	25	25	0	0	0	0	90	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	024 - Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	01862 - Construir 3 unidades regionalizadas de internação em Juazeiro do Norte, Sobral e Fortaleza.	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	024 - Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	03037 - Construir, reformar e equipar 3 unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	024 - Promoção e Proteção dos Direitos Humanos	03038 - Realizar 4 capacitações para os profissionais das unidades de atendimento das medidas socioeducativas.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	01383 - Assegurar o apoio financeiro a municípios na realização de serviços e projetos voltados para 4.250 pessoas com deficiência.	700	700	700	300	300	500	500	1.100	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	01858 - Conceder 880 vagas-transpõe a pessoas com deficiência.	660	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	01877 - Qualificar 2.000 pessoas com deficiência e seus familiares.	600	0	300	0	300	0	0	0	300	0	0

Fixo	Área	Programa	Mên 2012-2015	Quantidade 2013										
				Região 01	Região 02	Região 03	Região 04	Região 05	Região 06	Região 07	Região 08	Região 22		
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	026 - Atenção à Pessoa com Deficiência	01878 - Inserir 200 pessoas com deficiência no mercado de trabalho	60	0	30	0	30	0	0	0	0	30	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	027 - Atenção à Pessoa Idosa	00966 - Acolher e proteger socialmente 5.280 idosos em situação de risco pessoal e social.	3.960	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	23 - GOVERNO E SOCIEDADE	027 - Atenção à Pessoa Idosa	01384 - Apoiar financeiramente 7.400 pessoas idosas em municípios.	600	200	200	0	100	300	300	500	0	0	0
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	26 - ESSENCIAL À JUSTIÇA	080 - Defesa da Ordem Jurídica da Democracia e dos Interesses Sociais	01847 - Implantar 100% dos projetos estratégicos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	35
07 - GOVERNO PARTICIPATIVO, ÉTICO E COMPETENTE	26 - ESSENCIAL À JUSTIÇA	080 - Defesa da Ordem Jurídica da Democracia e dos Interesses Sociais	01848 - Implantar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do MPCE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013

(art.4º, §2º, inciso II da Lei Complementar Nº101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, estabelece, dentre outros, as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica.

Em 2011, houve um aprofundamento da crise financeira mundial iniciada em 2008. A desaceleração da atividade econômica que assolou os países desenvolvidos aconteceu especialmente devido a problemas de solvência fiscal, no caso dos países da Zona do Euro, e conflitos políticos, no caso dos Estados Unidos. Contudo, com a continuação da crise, passou a vivenciar a chamada “guerra cambial”, fomentada pelas economias avançadas, com o objetivo de restaurar sua competitividade industrial.

A política de afrouxamento monetário adotada pelos Estados Unidos e pela Europa culminou por pressionar os preços das commodities ao final do quarto trimestre de 2010 e o início de 2011. Isso alimentou o processo inflacionário global, o que levou ao descumprimento das metas de inflação na maioria dos países que as adotam.

Já para 2012, acredita-se que seja um ano de desaceleração global, com grandes variações. Na China, por exemplo, há uma perspectiva de desaceleração significativa, embora a Ásia continue liderando o crescimento global. A Zona do Euro permanecerá em recessão e um crescimento modesto é esperado para os Estados Unidos.

No caso do Brasil, até o terceiro trimestre de 2011, a economia passou por um processo de acomodação, em virtude, por exemplo, da deterioração da crise global e das medidas governamentais. Já nos últimos meses do ano o ritmo da atividade econômica mostrou sinais de recuperação, corroborado pelo aumento do consumo de energia elétrica, pela elevação do Indicador de Atividade Econômica do Banco Central (IBC –Br) e pelo comportamento da produção industrial.

Acredita-se que 2011 foi um ano importante para consolidar a trajetória de crescimento a longo prazo, em ambiente de desaceleração da economia mundial. Após a acomodação, a economia tende a acelerar tanto com investimentos do setor privado quanto do setor público, de forma que o governo brasileiro prevê uma média de expansão do PIB para o período 2011 a 2014 de 4,8%, superior aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores que foi de 4,6%.

Ademais, com a adoção de uma política monetária menos restritiva desde o segundo semestre de 2011, com redução da taxa de juros básica e reversão das medidas macroprudenciais de restrição ao crédito que foram impostas no ano de 2011, o Governo Federal projetou para os próximos 3 anos um crescimento sustentável estimado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, taxas de 5,5% para 2013, 6% para 2014 e 5,5% para 2015.

No que tange ao Ceará, a despeito da possibilidade de agravamento da crise internacional com alguns reflexos sobre a economia brasileira, os próximos quatro anos, 2012 a 2015, aparentam-se promissores para a economia cearense. O cenário otimista pode ser explicado principalmente pela capacidade que o Estado vem apresentando na realização de investimentos com recursos próprios, especialmente em projetos na área social e em investimentos estratégicos estruturantes. Essas despesas terão reflexos nos diversos segmentos da atividade econômica, especialmente no setor da construção civil e serviços, sendo este último o de maior representatividade no PIB cearense.

A sustentação de taxas de crescimento continuadas acima da média nacional, como vem ocorrendo nos últimos anos, passam a ser fortemente influenciada pela capacidade de arrecadação do Ceará e no controle das despesas improdutivas, especialmente aquelas referentes ao custeio. No entanto, um setor preocupa neste ano de 2012, que é o Agropecuário, com problemas de irregularidades climáticas, que podem limitar a previsão de crescimento (5,0%) da economia cearense. Vale ressaltar que a Agropecuária contribui com 5,2% para a economia do Estado, mas é um setor que influencia outras atividades econômicas como a exemplos da Indústria de Alimentos e Bebidas e das exportações.

Na perspectiva que se vislumbra do cenário econômico internacional, nacional e local, com suas particularidades e influências na economia do Ceará, o IPECE, de acordo com a Tabela I, estimou para o período 2013 – 2015 taxas de crescimento para o PIB estadual de 6% para 2013 e 6,5% para os anos de 2014 e 2015. Tais projeções consideram, dentre outros fatores, os investimentos em andamento e os que ainda serão executados com recursos públicos, além de eventos como a Copa do Mundo de 2014, que contribuirão para o cenário positivo da economia cearense.

Já as projeções da inflação para o período 2013 a 2015, segundo o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, evidenciados na Tabela I são de 5,5% para o período, portanto, dentro da meta estabelecida pelo Governo Federal que é de 4,5% com variação de 2 pontos percentuais para mais ou para menos.

Em síntese, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO 2013 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2013 a 2015

Variáveis - Expectativas	2013	2014	2015
Taxa de Inflação - IPCA	5,5%	5,5%	5,5%
Taxa de Crescimento para o PIB Nacional	5,5%	6,0%	5,5%
Taxa de Crescimento para o PIB Estadual	6,0%	6,5%	6,5%
PIB Estadual – valor absoluto (R\$ milhões correntes)	105.624	118.676	133.342
Câmbio (R\$/US\$ - média)	1,80	1,80	1,80

Fonte: SEPLAG/IPECE

A partir desse panorama macroeconômico, o Estado busca estabelecer uma política fiscal responsável, equilibrando o uso dos recursos públicos de forma a manter estabilidade econômica, impulsionar o crescimento sustentável e promover justiça social.

No que se refere às Receitas, o Ceará em 2011 apresentou uma arrecadação própria 12,2% superior ao período anterior. Dentre os fatores que contribuíram para esse crescimento, destacam-se o desenvolvimento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a Automação do Controle nas Operações Interestaduais, a Fiscalização do Trânsito de Mercadorias e a Fiscalização de Empresas.

Para o período 2012/2015, além do orçamento corrente, o Estado conta com o Superávit Financeiro de 2011 no valor de R\$1.072,5 milhão de reais, expectativa de transferências federais, uma carteira de empréstimos prevista com instituições nacionais e internacionais no montante de R\$6.130 milhões de reais. Além disso, o Estado direciona também esforços na implementação das Parcerias Público-Privadas, como a operacionalização do Estádio Castelão, implantação de Vapt-Vupt e do Sistema de Cogeração de Energia do Centro de Eventos do Ceará.

Pelo lado da despesa, os gastos com pessoal foram estimados para assegurar o poder aquisitivo dos servidores, com base na revisão

geral anual dos salários, concedendo, no mínimo, uma reposição pela perda decorrente da inflação dos últimos doze meses, mais o crescimento vegetativo da folha de pagamento e uma previsão de ingresso de pessoal decorrente dos concursos realizados.

Além disso, foram previstos R\$3.547 milhões no interstício 2012/2015 objetivando o pagamento do serviço da dívida de operações já contratadas ou que serão contratadas com início de pagamento ainda no período em análise.

Já o custeio foi estimado considerando a inflação do período e o início de funcionamento dos novos equipamentos, de forma a garantir a toda sociedade cearense que o serviço seja prestado de forma contínua, primando pela eficiência, eficácia e efetividade.

Ao se analisar os investimentos, destaca-se a participação do Ceará como 4º maior estado em volume de recursos no ano de 2011. Assim, visando elevar os investimentos públicos, controlar gastos correntes com baixo endividamento, no período 2012/2015 há uma previsão de investimentos na ordem de R\$13.925 milhões que dentre outros, destacam-se:

- Construção do Acquário;
- Implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT;
- Ampliação do Terminal Portuário do Pecém;
- Construção dos Centros de Educação Infantil;
- Cinturão das Águas;
- Aeroporto de Jericoacoara;
- Escolas de Educação Profissional;
- Construção do Hospital do Sertão Central em Quixeramobim;
- Duplicação e Melhoramento do Anel Viário de Fortaleza;
- Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Melhoria Urbana e Ambiental do rio Maranguapinho e rio Cocó;
- Arco Metropolitano de Fortaleza.

O Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº407, 20 de junho de 2011, que aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2013

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	20.311.222	19.252.342	19,2%	22.006.239	19.771.559	18,5%	23.321.363	19.860.792	17,5%
Receitas Primárias (I)	18.114.588	17.170.225	17,2%	20.054.765	18.018.252	16,9%	21.964.632	18.705.381	16,5%
Despesa Total	20.311.222	19.252.342	19,2%	22.006.239	19.771.559	18,5%	23.321.363	19.860.792	17,5%
Despesas Primárias (II)	17.801.129	16.873.108	16,9%	19.645.567	17.650.607	16,6%	21.514.652	18.322.172	16,1%
Resultado Primário III = (I-II)	313.459	297.117	0,3%	409.198	367.645	0,3%	449.980	383.209	0,3%
Resultado Nominal	1.082.354	1.025.928	1,0%	648.103	582.289	0,5%	379.818	323.458	0,3%
Dívida Pública Consolidada	6.644.845	6.298.432	6,3%	7.266.834	6.528.905	6,1%	7.696.446	6.554.399	5,8%
Dívida Consolidada Líquida	5.611.976	5.319.408	5,3%	6.260.079	5.624.383	5,3%	6.639.896	5.654.626	5,0%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	57.552	54.551		355.539	319.434				
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.552)	(54.551)		(355.539)	(319.434)				

FORTE Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/IPECE/SEFAZ, 23/04/2012, 09h:30min

Fonte: PLDO 2013 União/IPECE

Notas:

1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
Inflação projetada para o período - IPCA	5,50%	5,50%	5,50%
PIB do Estado (crescimento % anual)	6,00%	6,50%	6,50%
PIB Nacional (crescimento % anual)	5,50%	6,00%	5,50%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhões	105.624.000	118.676.000	133.342.000

2. Não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa com a contribuição patronal.

3. As receitas, com exceção do ICMS, foram projetadas com base no modelo incremental, a partir da aplicação de indicadores. A base de projeção é formada pela arrecadação dos anos anteriores com a utilização de parâmetros adequados, afinados com a receita projetada. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade.

4. Para o ICMS, objetivando uma maior precisão, foi utilizado o modelo econométrico ARIMA, bastante difundido e adequado na realização de previsões. A utilização deste modelo se justifica pela relevância que o tributo possui na composição da receita total do Estado, demandando, portanto, acurácia nas estimativas. Na previsão do ICMS foram excluídas da base da projeção receitas eventuais, a exemplo do REFIS.

5. Para a projeção do Fundo de Participação dos Estados - FPE, para o período de 2013 a 2015, foi utilizado o modelo incremental tomando por base as estimativas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual do Estado do Ceará para 2012.

6. O parâmetro para estimar as despesas de custeio de manutenção e de funcionamento administrativo foi a inflação do período medida pelo IPCA, sendo este parâmetro o limite de crescimento desta despesa.

7. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início

de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado.

8. No que tange a despesa de pessoal, a projeção foi elaborada de forma que seja assegurado a todos os servidores ativos e inativos o reajuste anual pela inflação, além do crescimento vegetativo da folha de pagamento por conta da ascensão funcional e uma expansão decorrente do ingresso de novos servidores, pela realização de novos concursos ao longo do período de 2012 a 2015.

9. O gasto com investimento foi fixado com base na carteira de projetos do Estado delineados em consonância com as expectativas de crescimento da economia cearense.

10. A meta de resultado primário, em torno de 0,3% do PIB para o triênio 2013/2015 reflete o volume de investimentos do Estado, estimado em R\$11,1 bilhões para o mesmo período, sendo que parcela destes investimentos será financiada por operações de crédito e convênios firmados com outros entes da federação.

11. O Resultado Nominal positivo projetado para o período 2013 a 2015, embora apresente uma trajetória descendente como proporção do PIB, demonstra que o Estado vem realizando diversos empréstimos para realização dos seus investimentos. O crescente endividamento não ocorre de forma desequilibrada, haja vista que a relação Dívida/Receita Corrente Líquida deverá se manter em torno de 0,42 no período em análise, situação confortável frente a LRF e a Resolução 43 do Senado Federal que estabelece a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2013

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	16.974.179	20,4%	17.094.823	20,0%	120.644	0,7%
Receitas Primárias (I)	15.420.163	18,6%	15.966.601	18,7%	546.438	3,5%
Despesa Total	17.009.045	20,5%	16.630.638	19,4%	(378.407)	-2,2%
Despesas Primárias (II)	15.406.691	18,6%	14.085.182	16,5%	(1.321.509)	-8,6%
Resultado Primário (III) = (I-II)	13.472	0,0%	1.881.419	2,2%	1.867.947	13865,4%
Resultado Nominal	1.204.429	1,5%	541.603	0,6%	(662.826)	-55,0%
Dívida Pública Consolidada	4.011.378	4,8%	5.304.461	6,2%	1.293.083	32,2%
Dívida Consolidada Líquida	2.440.212	2,9%	3.221.715	3,8%	781.504	32,0%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/PECE, 23/04/2012, 08h:30min

Especificação	Valor - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2011	83.024.222
Valor realizado do PIB Estadual para 2011	85.604.000

Notas:

1. No demonstrativo acima não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa de contribuição patronal e as transferências multigovernamentais do FUNDEB.

2. A meta prevista para 2011 era de R\$13,5 milhões de resultado primário. Quando se observa a realização da meta, divulgado no valor de R\$1.881,4 milhões de reais, constata-se que a relevante diferença entre o valor previsto e o realizado advém, principalmente, do decréscimo das despesas primárias, em torno de 8,6% e do crescimento das receitas primárias em 3,5%.

3. O resultado nominal de positivo de R\$541,6 milhões evidencia o aumento da dívida fiscal líquida do Estado em virtude, principalmente, das operações de crédito contraídas em 2011, no valor de R\$913 milhões, bem como do aumento do câmbio em 12,58%, elevando os estoques de dívidas indexadas em moedas estrangeiras.

4. Além disso, em atenção à capacidade de pagamento anual limitada a 11,5%, estabelecida pela Resolução nº43/2001 do Senado Federal, com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, o Estado do Ceará cumpriu o limite para 2011 com 5,39% de comprometimento, contra 5,08% de 2010.

5. Quanto às despesas de pessoal, estas se mantiveram dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 48,63% para 2011.

6. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2011 somaram R\$202,17 milhões, representando 35,24% do serviço da dívida. Em relação ao ano de 2010, este valor demonstra um acréscimo de 7,0% em termos nominais, superando o decréscimo do período 2010/2009 de 1,1%, em virtude do volume de novas operações de crédito efetivadas em 2011, gerando juros e encargos no período de carência.

7. Em relação às amortizações, estas alcançaram R\$371,46 milhões, representando 64,76% do serviço da dívida, um decréscimo de 23,03% ao se comparar ao ano anterior, em termos nominais. Assim, adicionando-se os juros e os encargos da dívida, o volume total do serviço da dívida em 2011 ficou em R\$573,63 milhões.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2013

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES - R\$ milhares										
	2010	2011	Var. %	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %	2015	Var. %
Receita Total	15.582.683	17.094.823	9,7%	17.974.781	5,1%	20.311.222	13,0%	22.006.239	8,3%	23.321.363	6,0%
Receitas Primárias (I)	14.332.167	15.966.601	11,4%	16.405.532	2,7%	18.114.588	10,4%	20.054.765	10,7%	21.964.632	9,5%
Despesa Total	15.964.233	16.630.638	4,2%	17.974.781	8,1%	20.311.222	13,0%	22.006.239	8,3%	23.321.363	6,0%
Despesas Primárias (II)	13.455.005	14.085.182	4,7%	16.162.775	14,8%	17.801.129	10,1%	19.645.567	10,4%	21.514.652	9,5%
Resultado Primário (I-II)	877.162	1.881.419	114,5%	242.757	-87,1%	313.459	29,1%	409.198	30,5%	449.980	10,0%
Resultado Nominal	1.233.489	541.603	-56,1%	1.307.907	141,5%	1.082.354	-17,2%	648.103	-40,1%	379.818	-41,4%
Dívida Pública Consolidada	4.259.959	5.304.461	24,5%	5.799.774	9,3%	6.644.845	14,6%	7.266.834	9,4%	7.696.446	5,9%
Dívida Consolidada Líquida	2.680.112	3.221.715	20,2%	4.529.622	40,6%	5.611.976	23,9%	6.260.079	11,5%	6.639.896	6,1%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES - R\$ milhares										
	2010	2011	Var. %	2012	Var. %	2013	Var. %	2014	Var. %	2015	Var. %
Receita Total	17.471.803	17.997.430	3,0%	17.974.781	-0,1%	19.252.342	7,1%	19.771.559	2,7%	19.860.792	0,5%
Receitas Primárias (I)	16.069.685	16.809.637	4,6%	16.405.532	-2,4%	17.170.225	4,7%	18.018.252	4,9%	18.705.381	3,8%
Despesa Total	17.899.609	17.508.736	-2,2%	17.974.781	2,7%	19.252.342	7,1%	19.771.559	2,7%	19.860.792	0,5%
Despesas Primárias (II)	15.086.182	14.828.880	-1,7%	16.162.775	9,0%	16.873.108	4,4%	17.650.607	4,6%	18.322.172	3,8%
Resultado Primário (I-II)	983.502	1.980.757	101,4%	242.757	-87,7%	297.117	22,4%	367.645	23,7%	383.209	4,2%
Resultado Nominal	1.383.027	570.200	-58,8%	1.307.907	129,4%	1.025.928	-21,6%	582.289	-43,2%	323.458	-44,5%
Dívida Pública Consolidada	4.776.402	5.584.536	16,9%	5.799.774	3,9%	6.298.432	8,6%	6.528.905	3,7%	6.554.399	0,4%
Dívida Consolidada Líquida	3.005.028	3.391.822	12,9%	4.529.622	33,5%	5.319.408	17,4%	5.624.383	5,7%	5.654.626	0,5%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/C/LOG, 23/04/2012, 09h:00min

VARIÁVEIS	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Inflação projetada para o período - IPCA	5,91%	6,50%	5,28%	5,50%	5,50%	5,50%
Fator de Multiplicação	1,121	1,053	1	1,055	1,113	1,174

Notas:

- O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.
- Entre os anos de 2010 e 2011 houve uma elevação significativa do resultado primário em virtude do crescimento das disponibilidades de caixa, mesmo com a turbulência no cenário internacional e os investimentos executados pelo Estado nos anos supracitados. Já a partir de 2012, há uma previsão de redução desse resultado, comparativamente aos anos de 2010 e 2011, que, associada à situação fiscal confortável do Estado permite elevar seu endividamento para fazer face aos investimentos públicos previstos até 2015.
- A Dívida Consolidada Líquida apresenta valores crescentes em todos os anos demonstrados na tabela. Esse comportamento advém, principalmente, das contratações de operações de crédito previstas para o período. É necessário destacar que essas contratações não atingem o limite legal de 16% da RCL, possibilitando ao Estado se endividar sem comprometer suas contas públicas.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2013

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	10.069.262,1	100,00%	8.035.991,8	100,00%	6.472.030,1	100,00%
Reservas	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
Resultado Acumulado	0,0	0,00%	0,0	0,00%	0,0	0,00%
TOTAL	10.069.262,1	100,00%	8.035.991,8	100,00%	6.472.030,1	100,00%

FONTE: Balanço Geral do Estado, SEFAZ, 26/04/2012, 10h:00min

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	41.584,1	100,0%	18.573,0	100,0%	2.933,7	100,0%
Reservas	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos						
Acumulados	0,0	0,0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	41.584,1	100,0%	18.573,0	100,0%	2.933,7	100,0%

FONTE: Balanço Geral do Estado, SEFAZ, 26/04/2012, 10h:00min

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2013

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2011	2010 (b)	2009 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	16,1	1.460,8	343,8
Alienação de Bens Móveis	16,1	1.460,8	343,8
Alienação de Bens Imóveis ⁽¹⁾			

DESPESAS EXECUTADAS	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE			
DESPESAS DE CAPITAL	0,0	0,0	343,8
Investimentos			343,8
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2011 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2010 (h) = ((Ib - IIe) + IIIj)	2009 (i) = (Ic - IIg)
VALOR (III)	1.476,9	1.460,8	0,0

FONTE: Balanço Geral do Estado, SEFAZ, 23/04/2012, 10h:00min

Notas:

- O Estado não alienou bens imóveis no período.
- A receita proveniente da alienação de ativos é resultado da venda de bens móveis inservíveis da Administração Direta e Indireta, considerados dispensáveis para a Administração Pública.
- A receita obtida em 2011 derivada da alienação de bens é cerca de 98% inferior ao ano de 2010.
- Não há despesas executadas em 2011 com essa fonte de financiamento.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1.000,00

RECEITAS	2011	2010	2009
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	392.730,31	368.644,50	320.418,64
RECEITAS CORRENTES	392.730,31	368.644,50	320.418,64
Receita de Contribuições dos Segurados	364.121,59	354.799,40	306.120,73
Pessoal Civil	313.211,84	308.201,81	264.104,17
Pessoal Militar	50.909,74	46.597,59	42.016,56
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	1.527,31	1.074,31	1.319,80

RECEITAS	2011	2010	2009
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	27.081,42	12.770,79	12.978,11
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	27.081,42	12.761,08	12.978,11
Outras Receitas Correntes		9,71	
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	599.194,61	605.518,80	516.017,22
RECEITAS CORRENTES	599.194,61	605.518,80	516.017,22
Receita de Contribuições	599.194,61	605.518,80	516.017,22
Patronal	599.194,61	605.518,80	516.017,22
Pessoal Civil	506.693,78	520.809,82	440.278,05
Pessoal Militar	92.500,84	84.708,98	75.739,17
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	991.924,92	974.163,30	836.436,86

DESPESAS	2010	2010	2009
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMEN)	1.589.598,35	1.436.814,43	1.281.215,31
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	1.589.598,35	1.436.814,43	1.281.215,31
Pessoal Civil	1.328.820,17	1.199.823,43	1.061.578,20
Pessoal Militar	260.778,19	236.991,00	219.637,11
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.589.598,35	1.436.814,43	1.281.215,31

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)

(597.673,43) (462.651,13)

(444.779,45)

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2010	2009
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	620.684,53	467.806,17	425.545,51
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	620.684,53	467.806,17	425.545,51
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

23.011,10

5.156,03

(19.233,93)

BENS E DIREITOS DO RPPS

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2013

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2011	991.924.922,52	1.589.598.353,33	(697.673.430,81)	(597.673.430,81)
2012	932.833.394,45	2.488.772.456,90	(1.555.939.062,45)	(2.153.612.493,26)
2013	869.440.755,68	2.665.779.242,60	(1.796.338.486,83)	(3.949.950.980,09)
2014	805.637.226,06	2.830.726.520,70	(2.025.089.294,64)	(5.975.040.274,73)
2015	730.277.384,32	3.021.280.819,15	(2.291.003.434,83)	(8.266.043.709,57)
2016	699.719.257,47	3.082.320.098,39	(2.382.600.840,92)	(10.648.644.550,48)
2017	673.504.968,98	3.127.221.242,00	(2.453.716.273,02)	(13.102.360.823,50)
2018	643.137.877,31	3.176.007.600,28	(2.532.869.722,97)	(15.635.230.546,47)
2019	614.311.705,56	3.216.047.528,06	(2.601.735.822,50)	(18.236.966.368,98)
2020	584.393.813,84	3.253.059.123,95	(2.668.665.310,11)	(20.905.631.679,09)
2021	562.551.038,74	3.285.745.990,70	(2.733.194.951,96)	(23.638.826.631,05)
2022	517.098.753,57	3.325.208.001,18	(2.808.109.247,61)	(26.446.935.878,66)
2023	483.175.810,48	3.356.223.151,37	(2.872.047.340,89)	(29.318.983.219,55)
2024	457.283.819,21	3.358.105.996,10	(2.900.822.176,90)	(32.219.805.396,45)
2025	432.980.300,60	3.351.817.204,34	(2.918.836.903,74)	(35.138.642.300,18)
2026	407.991.239,83	3.342.822.652,27	(2.934.831.412,44)	(38.073.473.712,62)
2027	383.316.801,60	3.327.766.247,20	(2.944.449.445,60)	(41.017.923.158,22)
2028	361.649.044,71	3.297.846.039,55	(2.936.196.994,84)	(43.954.120.153,05)
2029	339.609.634,60	3.264.532.229,13	(2.924.922.594,53)	(46.879.042.747,58)
2030	320.571.507,46	3.217.689.594,68	(2.897.118.087,22)	(49.776.160.834,81)
2031	302.080.400,57	3.165.641.951,00	(2.863.561.550,43)	(52.639.722.385,23)
2032	284.364.484,53	3.109.646.665,48	(2.825.282.180,94)	(55.465.004.566,18)
2033	266.621.468,10	3.049.246.567,01	(2.782.625.098,91)	(58.247.629.665,08)
2034	249.799.563,82	2.983.694.083,36	(2.733.894.519,53)	(60.981.524.184,62)
2035	228.801.386,68	2.926.146.952,82	(2.697.345.566,14)	(63.678.869.750,76)
2036	207.766.315,75	2.866.050.544,88	(2.658.284.229,13)	(66.337.153.979,89)
2037	185.710.454,66	2.807.291.267,33	(2.621.580.806,68)	(68.958.734.786,57)
2038	165.518.362,04	2.742.123.077,08	(2.576.604.715,04)	(71.535.339.501,60)
2039	147.311.217,09	2.670.851.393,31	(2.523.540.176,22)	(74.058.879.677,82)
2040	131.388.790,39	2.593.181.510,57	(2.461.792.720,18)	(76.520.672.398,00)
2041	115.798.143,65	2.514.011.213,78	(2.398.213.070,13)	(78.918.885.468,13)
2042	102.327.683,29	2.429.936.577,32	(2.327.608.994,04)	(81.246.494.462,17)
2043	90.736.000,96	2.341.617.326,71	(2.250.881.325,76)	(83.497.375.787,92)
2044	82.034.397,97	2.246.945.178,34	(2.164.910.780,37)	(85.662.286.568,30)
2045	75.696.548,08	2.147.613.919,19	(2.071.917.371,11)	(87.734.203.939,41)
2046	70.418.929,57	2.047.214.419,82	(1.976.795.490,25)	(89.710.999.429,66)
2047	65.998.582,61	1.946.908.703,81	(1.880.910.121,20)	(91.591.909.550,86)
2048	62.027.102,02	1.847.636.944,34	(1.785.609.842,32)	(93.377.519.393,17)
2049	58.437.996,25	1.749.859.602,22	(1.691.421.605,98)	(95.068.940.999,15)
2050	54.995.102,77	1.654.210.513,06	(1.599.215.410,29)	(96.668.156.409,44)
2051	51.629.529,07	1.560.965.659,11	(1.509.336.130,04)	(98.177.492.539,48)
2052	48.361.353,68	1.470.263.062,55	(1.421.901.708,87)	(99.599.394.248,35)
2053	45.181.218,54	1.382.231.648,69	(1.337.050.430,15)	(100.936.444.678,50)
2054	42.053.221,60	1.297.042.700,08	(1.254.989.478,48)	(102.191.434.156,98)
2055	39.064.802,40	1.214.598.251,15	(1.175.533.448,75)	(103.366.967.605,72)
2056	36.179.828,76	1.135.044.671,27	(1.098.864.842,51)	(104.465.832.448,23)
2057	33.402.816,10	1.058.434.270,22	(1.025.031.454,12)	(105.490.863.902,35)
2058	30.738.467,74	984.795.910,69	(954.057.442,96)	(106.444.921.345,30)
2059	28.190.190,58	914.144.863,31	(885.954.672,73)	(107.330.876.018,03)
2060	25.760.988,24	846.858.859,92	(820.724.871,68)	(108.151.600.889,71)
2061	23.453.721,86	781.819.283,20	(758.365.561,33)	(108.909.966.451,05)
2062	21.271.093,44	720.145.443,44	(698.874.350,01)	(109.608.840.801,05)
2063	19.214.877,14	661.457.251,89	(642.242.374,75)	(110.251.083.175,80)
2064	17.285.699,53	605.734.197,50	(588.448.497,97)	(110.839.531.673,77)
2065	15.483.264,97	552.949.153,22	(537.465.888,24)	(111.376.997.562,01)
2066	13.806.653,94	503.073.795,05	(489.267.141,11)	(111.866.264.703,12)
2067	12.254.438,43	456.079.306,61	(443.824.868,18)	(112.310.089.571,30)
2068	10.824.366,68	411.931.595,15	(401.107.228,46)	(112.711.196.799,77)
2069	9.513.314,93	370.587.331,98	(361.074.017,05)	(113.072.270.816,82)
2070	8.317.370,30	331.995.608,44	(323.678.238,14)	(113.395.949.054,95)
2071	7.231.928,40	296.099.509,35	(288.867.580,96)	(113.684.816.635,91)
2072	6.251.850,97	262.835.731,73	(256.583.880,76)	(113.941.400.516,67)
2073	5.371.541,62	232.134.235,49	(226.762.693,87)	(114.168.163.210,53)
2074	4.585.121,73	203.917.853,47	(199.332.731,73)	(114.367.495.942,27)
2075	3.886.463,78	178.102.944,71	(174.216.480,93)	(114.541.712.423,20)
2076	3.269.199,21	154.598.315,49	(151.329.116,28)	(114.693.041.539,48)
2077	2.726.929,43	133.066.671,02	(130.339.741,60)	(114.823.621.281,07)
2078	2.253.548,14	114.127.610,20	(111.874.062,06)	(114.935.495.343,14)
2079	1.843.303,00	96.957.447,94	(95.114.144,94)	(115.030.609.488,08)
2080	1.490.639,31	81.687.336,95	(80.196.697,64)	(115.110.806.185,71)
2081	1.190.202,98	68.204.069,55	(67.013.866,56)	(115.177.820.052,27)
2082	936.941,29	56.392.337,09	(55.455.395,79)	(115.233.275.448,07)
2083	726.082,89	46.135.422,57	(45.409.339,68)	(115.278.684.787,75)
2084	553.020,84	37.314.483,81	(36.761.462,98)	(115.315.446.250,72)
2085	413.220,52	29.808.086,75	(29.394.866,23)	(115.344.841.116,95)
2086	302.280,47	23.493.054,45	(23.190.773,99)	(115.368.031.890,94)
2087	216.107,69	18.247.166,27	(18.031.058,58)	(115.386.062.949,52)

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SUPSEC, 14/03/2012, 08h 30min

Notas:

1. Projeção atuarial de 2012 a 2087 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2011 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social - MPS; DRAA 2012. O ano 2011 tem por base informações disponibilizadas pela CECON/CPREV na data de elaboração;
2. Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 4ª Edição (Portaria STN nº407, de 2011); válido para 2012, constante do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, "Contabilidade Governamental", "Manuais";
3. Os fluxos consideram a passagem dos 17.716 segurados ativos do cadastro indicados como "ativos afastados aguardando aposentadoria" para o grupo de "aposentados, sob condição resolutive", com folha de R\$34,85 milhões, em 12/2011, observada previsão das Leis Complementares Estaduais nº92 e nº93, ambas de 25/01/2011;
- 4 Dados e principais hipóteses da Avaliação Atuarial de 31/12/2011, utilizados para a projeção acima, todos conforme Portaria MPS nº403/2008:
 - Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCM e TCE, para fins de avaliação atuarial;
5. Receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e pensionistas, bem como de compensação previdenciária líquida e despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciário;

I. FUNDAMENTOS LEGAIS PARA AVALIAÇÃO

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) o artigo 40 da Constituição Federal; (ii) as Emendas Constitucionais Federais nº20/1998, nº41/2003 e nº47/2005; (iii) as Leis Federais nº9.717/1999 e nº10.887/2004; bem como (iv) a Portaria MPS nº403/2008, com suas normas de Atuarialia.
- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº12, de 23/06/1999, que dispôs sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, e Lei Complementar nº21, de 29/06/2000, atualizada; (ii) a Lei nº13.578, de 21/01/2005, que dispôs sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal nº41/2003 e da Emenda Constitucional Estadual nº56/2004, e sobre a adequação da legislação estadual ao disposto na Lei Federal

nº10.887/2004; (iii) a Constituição do Estado do Ceará, atualizada; e (iv) as Leis Complementares nº92 e nº93, ambas de 25/01/2011, as quais determinaram que os atuais segurados "ativos afastados aguardando aposentadoria" passassem a ser tratados financeiramente como se inativos fossem no sistema de folha de pagamento do Estado do Ceará.

II. SITUAÇÃO DA BASE CADASTRAL DISPONIBILIZADA

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2011, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2012 - MPS, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do SUPSEC, disponibilizados para efeito da avaliação, relativos a todos os poderes, entidades e órgãos do Estado do Ceará, perfazendo um total de 63.874 segurados efetivamente ativos (exclui os 17.716 afastados e tratados como aposentados); 54.097 aposentados (inclui os 17.716 acima mencionados); e 15.971 pensionistas.
- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2011. Os dados foram disponibilizados: (i) pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação - COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG do Estado, referentes ao Poder Executivo estadual; (ii) pela Procuradoria Geral da Justiça - PGJ; (iii) pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM; (iv) pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE; (v) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ; e (vi) pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - AL, referentes a seus respectivos segurados ativos, aposentados e pensionistas.
- O processo de validação desse cadastro estadual foi feito observando-se, principalmente, as seguintes análises críticas, quanto a existência ou não de: (i) registros com campos em branco; (ii) registros preenchidos com dados inconsistentes em relação ao campo; (iii) registros com campos de datas de ingresso no Estado, no Órgão, na Carreira e de nascimento com relações inconsistentes; e (iv) registros com campos de valores em moeda inconsistentes, observada a sujeição aos respectivos tetos remuneratórios.
- Os ajustamentos efetuados nesses cadastros para fins de obtenção do cadastro final a ser utilizado no cálculo atuarial em questão não foram significativos e ocorreram, principalmente, com o preenchimento do campo em tela com dado médio, calculado com base nos dados válidos do grupo ou subgrupo específico a que se referiam.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2013

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação
			2013	2014	2015	
						Nota 1, 2 e 3
TOTAL			-	-	-	

FONTE: Balanço Geral do Estado, SEFAZ, 26/04/2012

Notas:

- 1 - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2013-2015, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada. Se houver necessidade do envio de algum projeto que configure renúncia de receita, este será acompanhado das devidas justificativas de diminuição de despesa ou do correspondente aumento de receita, de acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2 - O Estado possui, como quase a generalidade das Unidades da Federação, programa de atração de investimentos para empreendimentos produtivos, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, desde 1979. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda e a produção de bens que não eram produzidos no Estado. O FDI objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, a compensação se efetiva pelo incremento resultante da produção dos novos empreendimentos aqui instalados, pelo aumento do consumo dos fatores de produção, isto é salários, matéria prima, energia elétrica, comunicação dentre outros, que afetam diretamente e positivamente a arrecadação do ICMS. Entendemos que os valores estimados não configuram abdicação de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art.14, inciso I, da Lei Complementar nº101/2000. O entendimento aqui esboçado deriva e harmoniza-se com o entendimento manifestado pelas Procuradorias Estaduais dos Estados Brasileiros emitido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por motivação dos Secretários de Fazenda objetivando o norteamento de suas posições.
- 3 - São considerados incentivos de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao referido sistema e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO
2013

EVENTO	R\$ milhares
	Valor Previsto 2013
Aumento Permanente da Receita	398.333,5
(-) Transferências Constitucionais	99.083,4
(-) Transferências ao FUNDEB	59.450,0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	237.800,1
Redução Permanente da Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	237.800,1
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	201.095,7
Novas DOCC	143.543,5
Novas DOCC geradas por PPP	57.552,1
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	36.704,4

FONTE: SEPLAG, 28/04/2012, 09h:00min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art.17, para assegurar que não haverá a criação de

nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art.17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará, estimou um parcela do crescimento do ICMS, para 2013, no valor de 396,3 milhões de reais para fazer face a novas despesas continuadas.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de 99,1 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R\$59,4 milhões.

Após realizadas as deduções, R\$143,4 milhões serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos para ano 2013. Dentre estes destacamos os gastos com a manutenção de Escolas de Educação Profissional, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Policlínicas, Delegacias, Cadeias e o Aeroporto de Jericoacoara. O Estado prevê ainda dispêndios gerados por Parcerias Público Privadas, tais como a conservação e funcionamento do Estádio Castelão e as Unidades de Atendimento ao Cidadão (VAPT-VUPT).

Por fim, R\$36,7 milhões é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO ⁽¹⁾ ⁽²⁾	R\$ milhares							
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES	11.148.683	11.992.540	13.905.614	15.692.332	18.178.439	20.074.435	22.231.236	24.379.590
Receita tributária	5.314.954	5.799.444	6.966.702	7.817.749	8.507.841	9.509.569	10.693.637	11.927.715
Impostos	5.183.868	5.635.843	6.782.980	7.578.592	8.228.854	9.203.628	10.358.128	11.561.542
Taxas	131.086	163.601	183.722	239.157	278.987	305.941	335.508	366.173
Receita de Contribuição	726.794	838.661	976.108	995.848	1.058.913	1.161.839	1.274.770	1.398.678
Receita Patrimonial	227.676	237.711	214.298	273.426	278.795	294.283	310.482	327.574
Receitas Financeiras	220.238	204.449	180.678	215.037	217.322	229.274	241.884	255.188
Outras Receitas Patrimoniais	7.438	33.260	28.473	36.784	61.474	65.009	68.598	72.386
Receita de Serviços	36.267	37.072	57.685	53.713	56.549	59.659	62.941	66.402
Transferências Correntes	4.605.709	4.757.474	5.226.596	6.161.766	7.871.972	8.613.491	9.420.004	10.153.197
Transferências Intergovernamentais	4.199.228	4.239.428	4.703.720	5.732.777	7.414.282	8.114.405	8.875.775	9.568.248
Transferências da União	4.199.228	4.239.428	4.703.720	5.732.777	6.335.096	6.920.012	7.558.957	8.116.456
Cota-parte do FPE	3.445.252	3.320.535	3.578.949	4.408.577	4.886.166	5.332.234	5.819.024	6.350.254
Outras Transferências da União	753.977	918.892	1.124.771	1.324.199	1.448.930	1.587.779	1.739.933	1.766.202
Transferências de Convênios	406.481	518.047	522.876	428.990	457.689	499.087	544.230	584.950
Outras Receitas Correntes	237.282	322.178	464.224	389.829	404.369	435.593	469.402	506.023
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE (FUNDEB)					2.108.932	2.301.291	2.599.989	2.872.675
RECEITAS DE CAPITAL	402.268	1.071.426	1.677.070	1.402.492	1.873.106	2.534.872	2.327.597	1.764.030
Operações de Crédito	135.950	635.135	1.063.158	913.073	1.351.810	1.967.236	1.709.459	1.101.406
Amortização de Empréstimos	74	23	78	96	101	106	112	118
Alienação de Bens	4.429	344	1.460	16	17	17	18	19
Transferências de Capital	141.916	303.711	610.211	486.354	518.197	564.395	614.750	659.099
Outras Receitas de Capital	119.898	132.213	2.162	2.953	2.983	3.117	3.257	3.387
TOTAL	11.550.951	13.063.966	15.582.683	17.094.823	17.974.781	20.311.222	22.006.239	23.321.363

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

Notas:

1. Excluídas as transferências intragovernamentais
2. Não foram excluídas as duplicidades da receita e da despesa da contribuição patronal

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	5.314.954	20,2%
2009	5.799.444	9,1%
2010	6.966.702	20,1%
2011	7.817.749	12,2%
2012	8.507.841	8,8%
2013	9.509.569	11,8%
2014	10.693.637	12,5%
2015	11.927.715	11,5%

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	3.445.252	22,3%
2009	3.320.535	-3,6%
2010	3.578.949	7,8%
2011	4.408.577	23,2%
2012	4.886.166	10,8%
2013	5.332.234	9,1%
2014	5.819.024	9,1%
2015	6.350.254	9,1%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado e STN

I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	237.282	1.1%
2009	322.178	35.8%
2010	464.224	44.1%
2011	389.829	-16.0%
2012	404.369	3.7%
2013	435.593	7.7%
2014	469.402	7.8%
2015	506.023	7.8%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	430.245	-63.3%
2008	402.268	-6.5%
2009	1.071.426	166.3%
2010	1.677.070	56.5%
2011	1.402.492	-16.4%
2012	1.873.106	33.6%
2013	2.534.872	35.3%
2014	2.327.597	-8.2%
2015	1.764.030	-24.2%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares							
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DESPESAS CORRENTES	9.202.018	10.492.698	12.325.234	13.472.581	14.137.990	15.935.772	17.514.652	19.406.733
Pessoal e Encargos Sociais	4.944.987	5.660.664	6.523.906	7.155.509	7.928.845	8.818.156	9.711.891	10.792.380
Juros e Encargos da Dívida	212.116	191.145	189.009	219.495	227.443	296.343	341.372	373.439
Outras Despesas Correntes	4.044.915	4.640.889	5.612.319	6.097.577	5.981.703	6.821.273	7.461.390	8.240.914
DESPESAS DE CAPITAL	1.622.746	2.666.295	3.638.999	3.158.057	3.776.476	4.309.679	4.419.077	3.834.420
Investimentos	1.078.161	1.984.618	3.254.038	2.686.802	3.215.483	3.655.937	3.709.741	3.344.005
Inversões Financeiras	109.547	98.857	83.043	99.669	110.040	121.747	134.703	149.043
Amortização Financeira	435.038	582.820	301.917	371.586	450.953	531.994	574.633	341.372
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-	60.315	65.771	72.509	80.211
TOTAL	10.824.764	13.158.992	15.964.233	16.630.638	17.974.781	20.311.222	22.006.239	23.321.363

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	4.944.987	19.3%
2009	5.660.664	14.5%
2010	6.523.906	15.2%
2011	7.155.509	9.7%
2012	7.928.845	10.8%
2013	8.818.156	11.2%
2014	9.711.891	10.1%
2015	10.792.380	11.1%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	222.850	-2.8%
2008	212.116	-4.8%
2009	191.145	-9.9%
2010	189.009	-1.1%
2011	219.495	16.1%
2012	227.443	3.6%
2013	296.343	30.3%
2014	341.372	15.2%
2015	373.439	9.4%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2009	-	-
2010	-	-
2011	-	-
2012	60.314,8	-
2013	65.771,3	9,0%
2014	72.509,3	10,2%
2015	80.210,7	10,6%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares							
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	11.148.683	11.992.540	13.905.614	15.692.331	18.178.439	20.074.435	22.231.236	24.379.590
Receita Tributária	5.314.954	5.799.444	6.966.702	7.817.749	8.507.841	9.509.569	10.693.637	11.927.715
Receita de Contribuição	726.794	838.661	976.108	995.848	1.058.913	1.161.839	1.274.770	1.398.678
Receita Patrimonial	227.676	237.711	214.298	273.426	278.795	294.283	310.482	327.574
Aplicações Financeiras (II)	202.834	204.449	185.819	215.037	217.322	229.274	241.884	255.188
Outras Receitas Patrimoniais	7.438	33.261	28.478	58.389	61.474	65.009	68.598	72.386
Receita de Serviços	36.267	37.072	57.685	53.713	56.549	59.659	62.941	66.402
Transferências Correntes	4.605.709	4.757.474	5.226.596	6.161.766	7.871.972	8.613.491	9.420.004	10.153.197
Demais Receitas Correntes	237.282	322.178	464.224	389.829	404.369	435.593	469.402	506.023
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB (III)					2.076.764	2.298.085	2.552.594	2.822.256
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) =	10.945.849	11.788.091	13.719.794	15.477.294	15.884.353	17.547.076	19.436.758	21.302.146
RECEITAS DE CAPITAL (V)	402.268	1.071.426	1.677.070	1.402.492	1.873.106	2.534.872	2.327.597	1.764.030
Operações de Crédito (VI)	135.950	635.135	1.063.158	913.073	1.351.810	1.967.236	1.709.459	1.101.406
Amortização de Empréstimos (VII)	74	23	78	96	101	106	112	118
Alienação de Ativos (VIII)	4.429	344	1.460	16	17	17	18	19
Transferência de Capital	141.916	303.711	610.211	486.354	518.197	564.395	614.750	659.099
Outras Receitas de Capital	119.898	132.213	2.162	2.953	2.983	3.117	3.257	3.387
Receitas Fiscais de Capital (IX) = (V-VI)	261.815	435.923	612.373	489.307	521.179	567.512	618.007	662.487
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (X) = (IV)	11.207.663	12.224.014	14.332.167	15.966.601	16.405.532	18.114.588	20.054.765	21.964.632
DESPESAS CORRENTES (XI)	9.202.018	10.432.272	12.246.999	13.394.888	14.137.990	15.935.772	17.514.652	19.406.733
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.944.987	5.660.277	6.523.375	7.153.787	7.928.845	8.818.156	9.711.891	10.792.380
Juros e Encargos da Dívida (XII)	212.116	191.145	189.009	219.495	227.443	296.343	341.372	373.439
Outras Despesas Correntes	4.044.915	4.580.850	5.534.615	6.021.606	5.981.703	6.821.273	7.461.390	8.240.914
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)	8.989.902	10.241.127	12.057.990	13.175.393	13.910.547	15.639.429	17.173.280	19.033.293
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	1.622.746	2.278.778	3.381.761	2.908.662	3.776.476	4.309.679	4.419.077	3.834.420
Investimentos	1.078.161	1.597.102	2.996.800	2.439.889	3.215.483	3.655.937	3.709.741	3.344.005
Programa de Infraestrutura (XV)		805.005	1.615.565	1.552.864	1.051.080	1.590.446	1.343.640	980.118
Inversões Financeiras	109.547	98.857	83.043	97.186	110.040	121.747	134.703	149.043
Concessão de empréstimo (XVI)	85.203	72.707	67.263	74.422	82.530	91.310	101.028	111.782
Amortização da Dívida (XVII)	435.038	582.820	301.917	371.586	450.953	531.994	574.633	341.372
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVIII)	1.102.505	818.246	1.397.015	909.789	2.191.913	2.095.929	2.399.777	2.401.148
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XIX)	-	-	-	-	60.315	65.771	72.509	80.211
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XX) = (XI)	10.092.407	11.059.373	13.455.005	14.085.182	16.162.775	17.801.129	19.645.567	21.514.652
RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVIII)	1.115.256	1.164.641	877.162	1.881.419	242.757	313.459	409.198	449.980

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

Notas: Excluídas as despesas com concessões de empréstimos do Grupo e Natureza de Despesa "Inversões Financeiras"

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares							
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	5.304.461	5.799.774	6.644.845	7.266.834	7.696.446
DEDUÇÕES (II)	1.952.573	2.000.194	1.579.847	2.082.745	1.270.152	1.032.869	1.006.756	1.056.550
Ativo Disponível	2.251.384	2.496.415	2.094.401	2.617.977	1.785.488	1.554.577	1.530.847	1.576.929
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	298.810	496.222	514.555	535.232	515.336	521.708	524.092	520.378
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I)	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.221.715	4.529.622	5.611.976	6.260.079	6.639.896
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-							
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-							
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.221.715	4.529.622	5.611.976	6.260.079	6.639.896
RESULTADO NOMINAL	(654.991)	(410.415)	1.233.489	541.603	1.307.907	1.082.354	648.103	379.818

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	5.304.461	5.799.774	6.644.845	7.266.834	7.696.446
Dívida Mobiliária								
Outras Dívidas (Contratual)	3.809.612	3.446.817	4.259.959	5.304.461	5.799.774	6.644.845	7.266.834	7.696.446
DEDUÇÕES (II)	1.952.573	2.000.194	1.579.847	2.082.745	1.270.152	1.032.869	1.006.756	1.056.550
Ativo Disponível	2.251.384	2.496.415	2.094.401	2.617.977	1.785.488	1.554.577	1.530.847	1.576.929
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	298.810	496.222	514.555	535.232	515.336	521.708	524.092	520.378
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=I-II	1.857.039	1.446.623	2.680.112	3.221.715	4.529.622	5.611.976	6.260.079	6.639.896

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013
(Art.4º, §3º, da Lei Complementar nº101, de 2000)

Em conformidade com a Lei Complementar Nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção.

O principal risco que poderá afetar o cumprimento das metas no Estado do Ceará para 2013 está diretamente relacionado ao projeto de lei complementar 289/2011, que define novos critérios de rateio do FPE. Pelos novos critérios, o Estado do Ceará poderia ser prejudicado. Uma redução de 5% do valor previsto dos recursos do FPE causaria um impacto negativo de R\$266,6 milhões nas finanças do Estado.

Como forma de minimizar e equacionar o problema serão adotadas medidas de redução das despesas discricionárias no valor total de R\$266,6 milhões, visando garantir o atingimento das metas fiscais do período.

O quadro a seguir estima o impacto sobre as receitas, em função dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais, bem como as providências que deverão ser tomadas para garantir o cumprimento das metas estipuladas para o exercício de 2013.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação		Redução das despesas de natureza discricionária.	
Arrecadação 5,0% menor que o valor previsto das Transferências do FPE.	266.611,7		266.611,7
SUBTOTAL	266.611,7	SUBTOTAL	266.611,7
TOTAL	266.611,7	TOTAL	266.611,7

FONTE: SEPLAG, 24/04/2012, 09h:00min

ANEXO IV

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2013

- I. Metas Fiscais;
- II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
- III. Evolução das Receitas do Tesouro – Administração Direta;
- IV. Evolução das Receitas – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- V. Evolução das Despesas do Tesouro – Administração Direta;
- VI. Evolução das Despesas – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- VII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- VIII. Receita da Administração Direta do Tesouro;
- IX. Receita da Administração Indireta – Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes;
- X. Receita da Administração Indireta – Empresas Controladas;
- XI. Legislação da Receita;
- XII. Legislação da Despesa;
- XIII. Consolidação das Despesas por Categoria Econômica e Grupo de Despesa segundo a Origem do Recurso e a Esfera Orçamentária;
- XIV. Consolidação do Orçamento por Poder, Órgãos e Entidades – Recursos do Tesouro;
- XV. Consolidação do Orçamento por Poder, Órgãos e Entidades – Outras Fontes;

- XVI. Consolidação do Orçamento por Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade/Operação Especial;
- XVII. Consolidação do Orçamento por Macrorregião;
- XVIII. Programação dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital;
- XIX. Macrorregiões de Planejamento;
- XX. Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos Segundo a Destinação – Todas as Fontes;
- XXI. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro Alocados p/Contrapartida de Convênios e Empréstimos Internos e Externos;
- XXII. Consolidação do Orçamento por Entidade, Macrorregião e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados a Investimentos no Interior do Estado;
- XXIII. Consolidação do Orçamento por Entidade e Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino;
- XXIV. Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Básico;
- XXV. Consolidação do Orçamento por Órgão e Entidade e Projeto/Atividade, dos Recursos do Tesouro Destinados ao Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica;
- XXVI. Consolidação do Orçamento por Poder e Órgão dos Recursos do Tesouro destinados aos gastos com Pessoal e Encargos Pessoais;
- XXVII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
- XXVIII. Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados aos Serviços Públicos de Saúde;
- XXIX. Consolidação do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- XXX. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
- XXXI. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
- XXXII. Demonstrativo do Orçamento por Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade/Op. Especial e Macrorregião – Todas as Fontes;
- XXXIII. Demonstrativo das Ações por Órgão, Programa e Iniciativa; e
- XXXIV. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2 e RP 3.

*** ** *

LEI Nº15.204, de 19 de julho de 2012.

DISPÕE SOBRE AS VANTAGENS PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Gratificação de Produtividade concedida aos servidores ativos e inativos do Departamento Estadual de Trânsito, instituída pela Lei nº12.085, de 25 de março de 1993 e alterada pela Lei nº14.304, de 16 de janeiro de 2009, fica elevada nos termos seguintes:

I - para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior - ANS, passa para o percentual de 110% (cento e dez por cento);

II - para os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional de Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, passa para:

a) até a referência 26 para o percentual de 165% (cento e sessenta e cinco por cento);

b) a partir da referência 27 para o percentual de 130% (cento e trinta por cento);